



Número: **0020057-07.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 28ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (AUTOR)		ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60948501	22/04/2020 16:36	Petição Inicial	Petição Inicial
60948502	22/04/2020 16:36	BO	Documento de Comprovação
60948503	22/04/2020 16:36	BO coplementar	Documento de Comprovação
60948504	22/04/2020 16:36	cpf valdomiro	Documento de Comprovação
60948505	22/04/2020 16:36	doc medica	Documento de Comprovação
60948508	22/04/2020 16:36	negativa ADM	Documento de Comprovação
60948511	22/04/2020 16:36	laudo medico	Documento de Comprovação
60948513	22/04/2020 16:36	OO_2	Documento de Comprovação
60948522	22/04/2020 16:36	procuração valdomiro =	Documento de Comprovação
60968049	23/04/2020 09:25	Despacho	Despacho
61494285	06/05/2020 10:36	Certidão	Certidão
61496670	06/05/2020 11:27	Intimação	Intimação
61496671	06/05/2020 11:27	Intimação	Intimação
61496672	06/05/2020 11:27	Citação	Citação
61496673	06/05/2020 11:27	Intimação	Intimação
65957421	07/08/2020 09:18	Contestação	Contestação
65959494	07/08/2020 09:18	2741417_CONTESTACAO_01	Petição em PDF
65959495	07/08/2020 09:18	ANEXO 1	Outros (Documento)
65959496	07/08/2020 09:18	ANEXO 2	Outros (Documento)

65959 498	07/08/2020 09:18	ATOS_CONSTITUTIVOS_TOKIO_MARINE_PARTE_1	Procuração
65959 499	07/08/2020 09:18	ATOS_CONSTITUTIVOS_TOKIO_MARINE_PARTE_2	Outros (Documento)
66132 233	11/08/2020 14:54	Petição	Petição
66132 238	11/08/2020 14:54	2741417_PETICAO_DE_QUESITOS_01	Petição em PDF
66271 139	13/08/2020 14:33	Petição	Petição
66271 147	13/08/2020 14:33	2741417_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Petição em PDF
66271 148	13/08/2020 14:33	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
66271 149	13/08/2020 14:33	ANEXO 2	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
67399 982	02/09/2020 16:14	Certidão	Certidão
67399 983	02/09/2020 16:14	20057-07.2020 TOKIO MARINE 28A	Aviso de recebimento (AR)
67453 064	03/09/2020 12:52	HABILITAÇÃO	Petição (3º Interessado)
67706 921	09/09/2020 17:27	Outros (Documento)	Outros (Documento)
67706 922	09/09/2020 17:27	carta_preposto_dpvat	Carta de Preposição
67706 923	09/09/2020 17:27	substabelecimento_dpvat	Substabelecimento
67896 316	14/09/2020 11:08	TERMO DE AUDIÊNCIA	TERMO DE AUDIÊNCIA
67896 321	14/09/2020 11:10	TERMO DE AUDIÊNCIA	TERMO DE AUDIÊNCIA
67896 323	14/09/2020 11:10	Ata da audiência e laudo pericial	Ata da Audiência
68736 753	29/09/2020 12:35	Intimação	Intimação
69065 561	05/10/2020 17:49	Certidão	Certidão
69065 563	05/10/2020 17:49	20057-07.2020 VALDOMIRO MIGUEL-NÃO PROCURA 28ªA	Outros (Documento)
69207 678	07/10/2020 19:50	Petição	Petição
69209 639	07/10/2020 19:53	Petição	Petição
69423 918	13/10/2020 16:38	Petição	Petição
69423 920	13/10/2020 16:38	2741417_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição em PDF
69423 922	13/10/2020 16:38	ANEXO 1	Outros (Documento)
69303 840	13/10/2020 20:40	Alvará	Alvará
69705 321	19/10/2020 12:48	Intimação	Intimação
70564 257	08/11/2020 10:26	Sentença	Sentença
71269 237	19/11/2020 10:49	Intimação	Intimação
73326 218	08/01/2021 11:40	Petição	Petição
73326 227	08/01/2021 11:40	Microsoft Word - 2741417_PETICAO_JUNTADA_RECIBO_DE_PAGAMENTO	Petição em PDF
73326 228	08/01/2021 11:40	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
73326 229	08/01/2021 11:40	ANEXO 2	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
73526 190	15/01/2021 10:01	Despacho	Despacho

74085 130	26/01/2021 09:12	Intimação	Intimação
75395 019	17/02/2021 15:30	Petição	Petição
75395 020	17/02/2021 15:30	2741417_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINAIS_01	Petição em PDF
75395 022	17/02/2021 15:30	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Depósito / Custas
75636 553	22/02/2021 12:55	Certidão	Certidão
76110 249	02/03/2021 08:11	Certidão	Certidão
76111 362	03/03/2021 15:27	Despacho	Despacho
77408 322	23/03/2021 09:02	Intimação	Intimação
77677 300	26/03/2021 15:07	Diligência	Diligência
79014 319	20/04/2021 12:08	Certidão	Certidão
79103 677	23/04/2021 13:22	Despacho	Despacho
80293 025	11/05/2021 13:44	Certidão	Certidão
80350 329	12/05/2021 14:06	Despacho	Despacho
80813 466	19/05/2021 09:03	Intimação	Intimação
81721 092	02/06/2021 11:40	Petição	Petição
81721 093	02/06/2021 11:40	2741417_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01	Petição em PDF
84088 266	14/07/2021 22:07	Liberação de Alvará	Liberação de Alvará
84088 267	14/07/2021 22:07	contrato, conta doc de testemunha	Documento de Comprovação
84716 012	23/07/2021 19:12	Despacho	Despacho
86313 429	17/08/2021 11:28	Intimação	Intimação
86314 789	19/08/2021 11:08	Alvará	Alvará
86845 311	24/08/2021 10:26	Envio de Alvará à CAIXA	Certidão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO.

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº 121.022.924-28 e no RG sob o nº 3132319 SDS/PE, residente e domiciliado na Rua Otaviano Oliveira Cintra, 41, cachoeirinha, Cachoeirinha-PE, CEP:55380-000 por sua procuradora e advogada, com endereço eletrônico no e-mail: anasantosadv1@gmail.com, e endereço profissional à rua Helena de Lemos, 330, Ilha do Retiro, Recife -PE, CEP: 50750-630, constituídos nos termos do instrumento procuratório (doc. em anexo), onde recebe intimações, vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, c/c o art. 186 do Código Civil Brasileiro, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT (DIFERENÇA)

em face **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº. **33.164.021/0001-00**, Condomínio Rio Mar Trade Center, Avenida República do Líbano, nº 251, Torre 2, Pina, Recife-PE, CEP:51110-160 onde deverá ser citada, pelos motivos de fato e de direito, que a seguir expõe:

PRELIMINARMENTE:

Do Benefício da Gratuidade Processual

Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a Lei 1.060/50 e suas posteriores alterações, pois a parte AUTORA não possui condições de arcar com as custas processuais e demais despesas inerentes ao presente processo, bem como os honorários de advogado, dentre outros, uma vez que se assim o fizesse comprometeria sua renda.

DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ART. 319. VII CPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÊNIO 05/2015 TJPE.

Atendendo aos requisitos do NCPC em seu artigo 319, venho manifestar a vossa excelência que NÃO tem interesse de conciliar a presente demanda, antes da avaliação da parte autora através de laudo técnico, a ser realizado por perito médico nomeado pelo TJPE, conforme **CONVÊNIO 05/2015 TJPE**.

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna para que seja nomeado perito judicial para graduação da debilidade permanente da parte autora, visto que existe convênio firmado junto as seguradoras, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 200,00 para cada perícia realizada.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O promovente é vítima de acidente de trânsito ocorrido, em **01/02/2018**, tudo conforme se depreendem da cópia do Registro de Ocorrência Policial anexada a peça inicial e documentos do Hospital.



Por ocasião do acidente, o autor sofreu várias lesões que o deixou com DEBILIDADE PERMANENTE POLITRAUMA , DEVIDO A FRATURA DOS ARCOS COSTAIS, TRAUMA EM FACE, FRATURA OPN, sendo submetido a procedimento cirúrgico, conforme consta do Laudo Médico anexo, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).

Nos meses subsequentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela sequela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável, ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.

Ressalta-se que foi requerido administrativamente a liberação da integralidade do valor da indenização do Seguro DPVAT por invalidez Permanente, tendo a sua indenização NEGADA pela seguradora

Assim, não restou alternativa à demandante, senão pleitear a justa indenização a ela devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância à Lei nº. 1.482/2007.

Munida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da complementação da indenização acima referida até o valor de R\$9450,00.

Desta forma, recorre o Promovente ao Poder judiciário, para receber a quantia que tem direito a indenização securitária de DPVAT, por ser de inteira e merecida justiça.

DO DIREITO:

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa da autora na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”. (GRIFO NOSSO)

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.



A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, in litteris:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

Anota o art. 5º e art. 7º, ambos da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, bem como reforçado pela Súmula 257 do STJ, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

É incontestado, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

A Lei n. 6.194/74, que institui o Seguro Obrigatório, alterada pela Lei n. 8.441/92, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das



seguradoras que integram o sistema para tal fim. Tal assertiva é confirmada, uma vez que esses comandos legais já foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente, estando em harmonia com os direitos e garantias fundamentais, tais como os princípios da legalidade, inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional.

DA FACULDADE DO AUTOR PARA O FORO COMPETENTE EM AJUIZAR A PRESENTE DEMANDA:

De acordo com a recente decisão do E. STJ no Recurso Especial nº REsp 1357813 / RJ (2012/0262596-6), a parte Autora tem a faculdade de propor ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, **no foro do domicílio do réu**. Assim, vejamos a sua redação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, **constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio** (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) **(grifo nosso)**.

Portanto, o foro de domicílio do réu é plenamente competente para apreciar e julgar o feito nas ações relativas de cobrança de seguro Dpvt.

DA NOMEAÇÃO DO PERITO JUDICIAL – INSTRUÇÃO NORMATIVA 5/2015A

Requer a nomeação do perito judicial, em virtude da instrução normativa 5/2015, que firma o convenio do TJPE junto a seguradora ré com a finalidade de percentualizar a debilidade da parte autora, de acordo com a tabela anexa a lei, uma vez que os órgãos responsáveis por perícias acidentárias públicos (IML) não possuem estrutura suficiente para atender ao pleito

DOS PEDIDOS:

1. **Seja deferida a preliminar, visto não ter interesse na audiência de conciliação,** com base do art. 319, inciso VII; visto que a parte demandada não apresenta proposta para acordo, sem antes a perícia judicial;;
2. A citação da promovida por carta Citatória, de acordo com o disposto no art. 246 do NCPC, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia.
3. Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a parte Autora pobre na forma da Lei, não tendo condições de arcar com as despesas Processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares.



4. Requer que seja nomeado perito judicial para realização de perícia, com o fim de graduar a debilidade da parte autora, de acordo com a instrução normativa de n. 5/2015, que firma convênio para realização de perícias para estes fins;

5. A procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento, no valor de até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) referente ao complemento do seguro Obrigatório DPVAT, em face da invalidez sofrida pelo Autor, ou SUBSIDIARIAMENTE que seja avaliado o grau de invalidez do Autor, através da perícia médica, utilizando os reais percentuais de invalidez para o cálculo da indenização devida ao mesmo, tudo nos conformes determinado pela tabela de invalidez implementada pela Lei nº 11.945/2009.

6. Com base nas Súmulas 426 e 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros a partir da citação e da correção monetária retroativa a data do sinistro;

7. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, ou sendo irrisório o valor a ser percebido pelo Autor, seja arbitrado de acordo com o art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, além das custas processuais e demais emolumentos;

8. Protesta por todos os meios de provas em direito admissíveis;

Dar-se-á a causa o valor de R\$ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) para efeito meramente fiscais.

Pede e espera deferimento.

Recife, 24 de Abril de 2020.

Ana Cristina Aleixo Pereira Santos

OAB-PE: 28.697





Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Saúde

UPA24h
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO

GESTÃO
IMIP
HOSPITALAR

ANAMNESE

Paciente: **VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA**

Data Nascimento: 09/05/1966

Idade: 51 Anos, 8 Meses e 23 Dias

Sexo: Masculino

Atendimento: 01076942

Prontuário: 00437129

Senha N.º: **0119**

Data e Hora: 01/02/2018 13:49h

CLASSIFICAÇÃO:

Queixa Principal: PACIENTE VITIMA DE ATROPELAMENTO QUEIXA- SE DE DOR TORACICA APRESENTA EPISTAXE CONSCIENTE, ORIENTADO. INGERIU BEBIDA ALCOOLICA.

Alergia:

Observação: NEGA ALERGIA

NEGA DM+HAS

DOC: RG

AFERICAÇÃO:

Peso:

P.A Sistólica: PAS: 90 MMHG

Freq. Respiratória: FR: 12 BPM

Altura:

P.A Diastólica: PAD: 60 MMHG

HGT:

Temperatura:

Freq. Cardiaca:

OPD / HDA:

PACIENTE VITIMA DE ATROPELAMENTO, PROVENIENTE DE CACHOEIRINHA POIS UNIDADE COM MEDICO EM TRANSFERENCIA, REFERE DOR EM HTD. NEGA PERDA DE CONSCIENCIA OU VOMITOS. NEGA DORES ABDOMINAIS OU EM MEMBROS. APRESENTA EDEMA E FERIMENTOS EM FACE E NARIZ.

Exame Físico:

EGR, COTE EUPNEICO AFEBRIL

AR MV + S/RA CREPTAÇÃO EM 2ª ARCO COSTAL À DIREITA

ACV RCR, BNF 2T 90X60

AD ABDOME FLACIDO DEPRESSIVEL, INDOLOR

SME AUSENCIA DE FRATURAS EM MMSS E MMII, BACIA ESTAVEL

Exames complementares:

HD:

DOR TORACICA - FRATURA DE ARCO COSTAL EM HTD
TRAUMA DE FACE

Conduta:

EXPANSÃO VOLEMIACA, ANALGESICOS

RX TORAX

TRANSFERENCIA PARA O HRA - CIRURGIA GERAL

Evolução:

Dr. Ricardo Albuquerque
Clínica Médica
CREMEPE: 13508

Av. José Marques Fontes, S/N

Bairro: Indianópolis - Cidade: Caruaru/PE - CEP.: 55026-530



de 2

Secretaria de Defesa Social :: INFOPOL

<https://security.sds.pe.gov.br/peernambuco/VisualizaBO.d...>



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 109ª CIRCUNSCRIÇÃO - CACHOEIRINHA -
DP109ªCIRC DINTER1/15ªDESEC**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0199000119

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **07/03/2018** às
13:38

**ATROPELAMENTO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que
aconteceu no dia 7/3/2018 no período da Tarde**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA, 1,
423, PROXIMO A VILA POMBOS** - Bairro: **CENTRO** -
CACHOEIRINHA/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: **RODOVIA FEDERAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

**DESCONHECIDO (AUTOR \ AGENTE)
VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (VITIMA)**

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a)



Sr(a): DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: MARIA SANTANA DE JESUS Pai: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA Data de Nascimento: 9/8/1968 Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL Estado Civil: SOLTEIRO(A) Escolaridade: ANALFABETO Profissão: AGRICULTOR(A) Endereço Residencial: RUA OTAVIANO DE OLIVEIRA CINTRA, 41 - CEP: 8 - Bairro: VILA LACASA - CACHOEIRINHA/PERNAMBUCO/BRASIL

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA, que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO Categoria/Marca/Modelo: AUTOMOVEL/DESCONHECIDO/NÃO INFORMADO Objeto apreendido: NÃO Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Complemento / Observação

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLICIA, O SR. VALDOMIRO MIGUEL, NOTICIANDO, DE QUE ESTAVA CAMINHANDO PELO O LOCAL JA CITADO



de 2

Secretaria de Defesa Social :: INFOPOL

<https://security.sds.pe.gov.br/pernambuco/VisualizaBO.d...>

NESTE B.O., QUANDO EM DADO MOMENTO SURTIU UM VEICULO DE PLACA E MODELO NAO ANOTADO, ATROPELOU O MESMO E O CONDUTOR EVADIU-SE DO LOCAL, SENDO DE QUE A VITIMA FOI SOCORRIDA POR POPULARES PARA O HOSPITAL LOCAL, POR NAO TER MEDICO NO PLANTAO DA CIDADE, POIS O MEDICO TENHA SAIDO PARA UMA TRANSFERENCIA NAO FOI FEITO O ATENDIMENTO ENTAO FOI PARA UPA DE CARUARU E TRANSFERIDO PARA O REGIONAL DE CARUARU, O MESMO SOFREU FRATURA DE ARCO COSTAL EM DIREITO, TRAUMA NA FACE, NADA MAIS DIGNO DE REGISTRO DE OCORRENCIA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

**VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA
(VITIMA)**



B.O. registrado por: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA - Matrícula: 159765-5





**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 109ª CIRCUNSCRIÇÃO - CACHOEIRINHA -
DP109ªCIRC DINTER1/15ªDESEC**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0199000125

**Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 09/03/2018 às
09:26**

Complementa o BO Número: 18E0199000119

**ATROPELAMENTO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que
aconteceu no dia 7/3/2018 no período da Tarde**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, 1,
423, PROXIMO A VILA POMBOS - Bairro: CENTRO -
CACHOEIRINHA/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **RODOVIA FEDERAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

**DESCONHECIDO (AUTOR/AGENTE)
VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (VITIMA)**

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

**VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a)
Sr(a): DESCONHECIDO**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe:



MARIA SANTANA DE JESUS Pai: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA Data de Nascimento: 9/5/1968 Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **ANALFABETO** Profissão: **AGRICULTOR(A)** Endereço Residencial: **RUA OTAVIANO DE OLIVEIRA CINTRA, 41 - CEP: 0 - Bairro: VILA LACASA - CACHOEIRINHA/PERNAMBUCO/BRASIL**

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**
Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMOVEL/DESCONHECIDO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **NÃO**
Quantidade: **0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Complemento / Observação

de 2

09/03/2018 09:28

Secretaria de Defesa Social :: INFOPOL

<https://security.sds.pe.gov.br/peernambuco/VisualizaBO.d...>

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLICIA, O SR. VALDOMIRO MIGUEL, NOTICIANDO, DE QUE ESTAVA CAMINHANDO PELO O LOCAL JA CITADO NESTE B.O., QUANDO EM DADO MOMENTO SURTIU UM VEICULO DE PLACA E MODELO NAO ANOTADO, ATROPELOU O MESMO E O CONDUTOR EVADIU-SE DO LOCAL, SENDO DE QUE A VITIMA FOI SOCORRIDA POR POPULARES PARA O HOSPITAL LOCAL, POR NAO TER MEDICO NO PLANTAO DA CIDADE, POIS O MEDICO TENHA SAIDO PARA UMA TRANSFERENCIA NAO FOI FEITO O ATENDIMENTO ENTAO FOI PARA UPA DE CARUARU E TRANSFERIDO PARA O REGIONAL DE CARUARU, O MESMO SOFREU FRATURA DE ARCO COSTAL EM DIREITO, TRAUMA NA FACE, NADA MAIS DIGNO DE REGISTRO DE OCORRENCIA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (VITIMA)



B.O. registrado por: **ROBERTO RODRIGUES DE LIMA - Matrícula: 159765-3**





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 109ª CIRCUNSCRIÇÃO - CACHOEIRINHA - DP109ªCIRC
DINTER1/15ª DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **18E0199000200**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **24/04/2018** às **15:11**

Complementa o BO Número: **18E0199000125**

ATROPELAMENTO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado), que aconteceu no dia **1/2/2018** no período da **Tarde**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA, 1, 423, PROXIMO A VILA POMBOIS - Bairro: CENTRO - CACHOEIRINHA/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **RODOVIA FEDERAL**



Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
DESCONHECIDO (AUTOR/AGENTE)
VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **MARIA SANTANA DE JESUS** Pai: **FRANCISCO MIGUEL DA SILVA** Data de Nascimento: **9/5/1966** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **ANALFABETO** Profissão: **AGRICULTOR(A)**
Endereço Residencial: **RUA OTAMIANO DE OLIVEIRA CINTRA, 41 - CEP: 0 - Bairro: VILA LAZASA - CACHOEIRINHA/PERNAMBUCO/BRASIL**

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**
Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMOVEI/DESCONHECIDO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Complemento / Observação

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLICIA, O SR. VALDOMIRO MIGUEL, NOTICIANDO, DE QUE ESTAVA CAMINHANDO PELO O LOCAL JA CITADO NESTE B.O, QUANDO EM DADO MOMENTO SURTIU O FATO.



E MODELO NAO ANOTADO, ATROPELOU O MESMO E O CONDUTOR EVADIU-SE DO LOCAL, SENDO DE QUE A VITIMA FOI SOCORRIDA POR POPULARES PARA O HOSPITAL LOCAL, POR NAO TER MEDICO NO PLANTAO DA CIDADE, POR O MEDICO TENHA SAIDO PARA UMA TRANSFERENCIA NAO FOI FEITO O ATENDIMENTO ENTAO FOI PARA UFA DE CARUARU E TRANSFERIDO PARA O REGIONAL DE CARUARU, O MESMO SOFREU FRATURA DE ARCO COSTAL EM DIREITO, TRAUMA NA FACE, NADA MAIS DIGNO DE REGISTRO DE OCORRENCIA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA
(VITIMA)

B.O. registrado por: ROBERTO RODRIGUES Matrícula: 159765-5



BRASIL

(HTTPS://GOV.BR)



Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **013.653.594-17**

Nome: **MARIA DAS DORES DA SILVA**

Data de Nascimento: **21/03/1977**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **15/01/2002**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **14:31:07** do dia **13/02/2020** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **6414.38DB.7AB0.30A3**



Este documento não substitui o “Comprovante de Inscrição no CPF”
(/Servicos/CPF/ImpressaoComprovante/ConsultaImpressao.asp).



13/02/2020

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE EMERGÊNCIA

JB

1 - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA Atendimento: 386746 Prontuário: 313152
Data Nasc.: 09/05/1966 Idade: 51 Sexo: MASCULINO Cor: PARDA Religião:
CPF: RG: CNS: 702609248319543
Endereço: RUA OTAVIANO DE OLIVEIRA CINTRA Nº: 41
Bairro: VILA LA CASA Cidade: CACHOEIRINHA Estado: PE
CEP: 55380000 Fone: 97193723 Profissão: AGRICULTOR
Nome da Mãe: MARIA SANTINA DE JESUS
Acompanhante:
Motivo do Atendimento: VITIMA DE ATROPELAMENTO
Clínica: CIRURGIA GERAL

2 - ATENDIMENTO Data: 01/02/2018 14:47 Médico: MEDICO PLANTONISTA

Queixa Principal / HDA: *Paciente vítima de atropelamento com lesões;*
traçado por trauma e ferimentos com coloração avermelhada e hematomas;
apresenta em contato com o solo; membros do Membro Superior; Refere dor nos
braços e NT; não sente dor no tórax.

Exame Físico: *Cancelado sem dor; sem angústia* PA: FC: FR:
AP - MV +1, S/D; sem angústia *Ex. Trauma no Tórax; p.e.*
AP - Membro Superior *apresenta lesões contusivas a face e*
no M - Membro Superior *no abdômen.*

Prescrição: *Platano*

- ① Ex. físico
- ② 56F - 1.000 ml, II, MDS
- ③ Imprime - 02 cm + 100, III, 1º grau

Prescrição: *④ 100 mg q 8h p.m. tempo: 1 hora* Dieta: *Alimentação* Horário:
⑤ 100 mg - 1000 ml *Como habitual*

Jesse Neto
Cirurgião Geral
CREMÉRPE-17693

Paciente vítima de atropelamento com lesões e trauma por veículo motorizado, apresentando ferimentos com coloração avermelhada e hematomas, membros do Membro Superior; Refere dor nos braços e NT; não sente dor no tórax.
Ex. Trauma no Tórax; p.e. apresenta lesões contusivas a face e no abdômen.

- a) Redução de fratura
- b) 100 mg q 8h p.m. tempo: 1 hora





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE - HRA

RESUMO DE ALTA

Nome: Valdemir Miguel de Sousa

Prontuário: 313152

Data: 01 / 02 / 18 Hora: _____

DIAGNÓSTICO:

Fratura de OPN

AMBULATÓRIO DE EGRESSO - INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

Retorno ao ambulatório CTBart dia
19/02/18 às 07:00h de manhã, nas
unidades do Dr. Cudes Proença

TRATAMENTO REALIZADO:

Tratamento continuado

Alta Hospitalar: Data: 03 / 01 / 18 Hora: _____

Dr. Rikelly Araújo
Cirurgia e Traumatologia
Oto-Rinoto-Laringologia
CBO 35.11320

Ass. do Médico e CRM
Carimbo



SINISTRO 3180349044 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TRAÇÃO

CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME

BENEFICIÁRIO VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

CPF/CNPJ: 12102292428

Posição em 13-02-2020 14:34:56

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, conforme carta enviada para o beneficiário.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta Referência

[Ver Carta](#)

19/09/2018

PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO



LATAS UNIC

Doente VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA, vítima de
atropelamento em 04/03/18 junto B.O do N: 18ED199000119

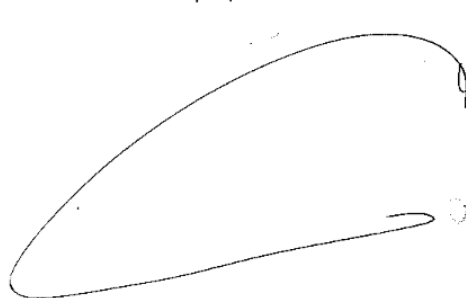
Sobre FRATURA DO ANCO COSTAL NO HEMITORAX DIREITO; foi
tratado ~~conservadoramente~~ com afastamento torácico +
avulsões + fendas de fixação (sc)

O lesões visíveis com seguintes Alt:

- Deformação acentuada do hemitorax D
- comprometimento da ventilação de respiração +
respiração torácica

CID D522

Alta Ambulatorial Definitiva

 20/03/18
Dr. Pedro Marques
Ortopedia e Traumatologia
CREMEPE 8584
CPF: 12.678.234-17



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5.663.636 DATA DE EXPEDIÇÃO 23/07/2012

NOME << MARIA DAS DORES DA SILVA >>

FILIAÇÃO << FRANCISCO MIGUEL DA SILVA >>
<< MARIA SANTINA DE JESUS >>

NATURALIDADE ALTINHO - PE DATA DE NASCIMENTO 21/03/1977

DOC ORIGEM << 0752420155-1979-1 00004 078 >>
0003772-41 CACHOEIRINHA - PE >>

CELESTIAÇÃO DE IDENTIDADE

F-50 13.331 - 4332

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO TAVARES BURL

01R28

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR *Maria das Dores da Silva*

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identificação.

URGENT

WWW.CARTEIRA-URGENT.COM.BR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

0752420155-1979-1

MARIA DAS DORES DA SILVA

21/03/1977



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Valdomiro Miguel da Silva
 brasileiro(a), estado civil solteiro, regularmente inscrito no CPF/MF sob o
 nº 191.022.929-28 e portador da cédula de identidade
 nº 3.132.319 residente e domiciliado(a) na
 rua Altavismo Oliveira Lima
 nº 41 bairro de Cachoeirinha
 CEP 55380-000 na cidade Cachoeirinha de PE

OUTORGADA: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS, brasileira, solteira,
 advogada, inscrita na OAB/ PE 28.897, com escritório profissional à Rua Helena de
 Lemos, nº 339, Empresarial da Ilha, sala 102, Ilha do Retiro, Recife-PE. CEP: 50750-
 630 E-mail: anasantosadv1@gmail.com, onde recebe intimações e/ou notificações
 judiciais.

PODERES: Para promover defesa dos meus interesses judiciais, concedendo-lhes
 poderes incluídos nas cláusulas "Ad Judicia" e "Ad Judicia Et Extra" (Art. 70 parágrafo 3º
 e 4º da Lei nº 4215, de 27/04/63), em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em todas
 as fases do processo, podendo propor ação em Justiça Comum, desistir de ações,
 renunciar, interpor recursos, transigir, receber e dar quitação, retirar Alvará judicial de
 pagamento em nome do autor, do cartório judicial ou gabinetes em afins, firmar
 compromissos, usar de todos os recursos legais, por mais especiais que sejam,
 mesmo extraordinários, promover justificações, inquirir e contestar testemunhas,
 inclusive receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do
 pedido, representar em audiência, usando em suma, de todos os poderes permitidos
 em Direito, para que a sua defesa seja a mais ampla e cabal, inclusive substabelecer
 em Advogado de sua confiança, e quando lhe convier, com, ou sem reservas de
 poderes,

JUSTIÇA GRATUITA: Desejando obter os benefícios da "Justiça Gratuita", declara,
 sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer
 demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei
 nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Recife, 10 de 02 de 2020

X
 Outorgante

pre. Porto da Silva de Almeida
 TESTEMUNHA

Maria das Dores da Silva
 TESTEMUNHA



DECLARAÇÃO DE POBREZA

EU, Valdomiro Miguel da Silva
 brasileiro(a), estado civil solteiro
 profissão agricultor inscrito no CPF/MF sob o nº 223.822.924.28
 identidade nº 3.132.329 portador da cédula de residente e domiciliado(a) na Rua Cipriano (Rua) Quinta
 nº 41 bairro Cachoeirinha
 CEP 55380-000 na cidade de PE

Declaro sob as penas da lei, para os fins de concessão da Justiça Gratuita,
 que não tenho condições de arcar com as custas e despesas
 processuais, sem sacrifício do meu sustento de minha família, de acordo
 com os termos da Lei nº 1.060/1950.

Recife, 10 de 02 de 2020

NOME: X





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810242

Processo nº **0020057-07.2020.8.17.2001**

AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

R.H.

1. Desentranhe-se os documentos de ID.60948504 e ID. 60948513, acostados aos autos por equívoco, com o objetivo de evitar o tumulto e desordem na realização dos atos processuais, tendo em vista que são relacionados a outra pessoa.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do NCPC. Cuidam os autos de Ação de Cobrança cujo objeto é o seguro obrigatório DPVAT. Em feitos como esse, não se justifica a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, tendo em vista que a seguradora demandada, não celebra acordo, caso não haja perícia realizada no Autor por designação do juízo competente.

Por conseguinte, em homenagem aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, resolvo designar audiência para realização de perícia para o dia **10.09.2020 às 09:50h**, que será realizada na sala de audiências desta 28ª Vara Cível da Capital (quarto andar – Ala Sul), oportunidade em que o réu será citado para comparecer, contando-se daí o prazo de 15(quinze) dias para querendo ofertar defesa aos termos da demanda, nos termos do inciso I, do art.335 do NCPC, sob pena de revelia.

Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE 19.388, com endereço constante na secretaria deste Juízo, para que proceda com a perícia na parte autora.

Arbitro os honorários da perita em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais deverão ser adiantados pela parte ré e depositados em Juízo, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

Recife, 23 de abril de 2020.

ADRIANA CINTRA COELHO

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020057-07.2020.8.17.2001
AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)s perito(a)s **PRISCILA COSTA LIMA LEMKE - CPF: 047.974.054-22.**

RECIFE, 6 de maio de 2020.

BARTYRA QUEIROZ DE SOUZA VASCONCELOS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020057-07.2020.8.17.2001
AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PERITO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 28ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Despacho de ID 60968049, conforme segue transcrito abaixo:

"R.H. 1. Desentranhe-se os documentos de ID.60948504 e ID. 60948513, acostados aos autos por equívoco, com o objetivo de evitar o tumulto e desordem na realização dos atos processuais, tendo em vista que são relacionados a outra pessoa. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do NCPC. Cuidam os autos de Ação de Cobrança cujo objeto é o seguro obrigatório DPVAT. Em feitos como esse, não se justifica a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, tendo em vista que a seguradora demandada, não celebra acordo, caso não haja perícia realizada no Autor por designação do juízo competente. Por conseguinte, em homenagem aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, resolvo designar audiência para realização de perícia para o dia 10.09.2020 às 09:50h, que será realizada na sala de audiências desta 28ª Vara Cível da Capital (quarto andar – Ala Sul), oportunidade em que o réu será citado para comparecer, contando-se daí o prazo de 15(quinze) dias para querendo ofertar defesa aos termos da demanda, nos termos do inciso I, do art.335 do NCPC, sob pena de revelia. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE 19.388, com endereço constante na secretaria deste Juízo, para que proceda com a perícia na parte autora. Arbitro os honorários da perita em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais deverão ser adiantados pela parte ré e depositados em Juízo, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se. Recife, 23 de abril de 2020. ADRIANA CINTRA COÊLHO Juíza de Direito"

RECIFE, 6 de maio de 2020.

BARTYRA QUEIROZ DE SOUZA VASCONCELOS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020057-07.2020.8.17.2001
AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

RECIFE, 6 de maio de 2020.

CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Destinatário(s):

Nome: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

Endereço: RUA OTAVIANO OLIVEIRA CINTRA, 41, CACHOEIRINHA, CACHOEIRINHA-PE, CEP:55380-000

Através da presente, fica V. Sª INTIMADO(A) a comparecer na sala de audiência do juízo em epígrafe, data e horário abaixo indicados, a fim de participar da audiência designada nos autos do processo supra mencionado.

Audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA A (SA 28ª VCível) Data: 10/09/2020 Hora: 09:50.

A audiência será realizada na sala de audiência da 28ª Vara Cível da Capital, seção A, localizada no 4º andar, ala sul, do Fórum Rodolfo Aureliano.

Advertência(s): Caso deixe(m) a(s) testemunha(s) de comparecer, sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s) pelo(a) Oficial(a) de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento (art. 455, § 5º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Obs: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, BARTYRA QUEIROZ DE SOUZA VASCONCELOS, o digitei e assino.

BARTYRA QUEIROZ DE SOUZA VASCONCELOS

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020057-07.2020.8.17.2001
AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

RECIFE, 6 de maio de 2020.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Endereço: AV REPÚBLICA DO LÍBANO, 251, TORRE 2, PINA, RECIFE - PE - CEP: 51110-160

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para comparecer(em) na audiência de conciliação ou de mediação designada, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA A (SA 28ª VCível) Data: 10/09/2020 Hora: 09:50.

A audiência será realizada na sala de audiência da 28ª Vara Cível da Capital, seção A, localizada no 4º andar, ala sul, do Fórum Rodolfo Aureliano.

Observações:

1. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação é considerada **ato atentatório** à dignidade da justiça, punível com multa. (§ 8º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. A(O)(s) Ré(u)(s) deverá(ão) comparecer acompanhada(o)(s) de advogado ou defensor público e poderá(ão) constituir representante com poderes para negociar e transigir (§§ 9º e 10 do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

Advertências:

1. Demonstrado expressamente desinteresse na composição consensual pelo(a)(s) Autor(a)(es), na petição inicial, a audiência não será realizada caso a(o)(s) Ré(u)(s) também demonstre(m) expressamente seu desinteresse, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da audiência acima designada (§§ 4º e 5º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contado da data da audiência quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou ainda, contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.
3. Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105. de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 20042216354359100000059886528

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>



Eu, BARTYRA QUEIROZ DE SOUZA VASCONCELOS, o digitei e assino.

BARTYRA QUEIROZ DE SOUZA VASCONCELOS

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020057-07.2020.8.17.2001
AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 28ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 60968049, conforme segue transcrito abaixo:

"1. Desentranhe-se os documentos de ID.60948504 e ID. 60948513, acostados aos autos por equívoco, com o objetivo de evitar o tumulto e desordem na realização dos atos processuais, tendo em vista que são relacionados a outra pessoa. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do NCPC. Cuidam os autos de Ação de Cobrança cujo objeto é o seguro obrigatório DPVAT. Em feitos como esse, não se justifica a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, tendo em vista que a seguradora demandada, não celebra acordo, caso não haja perícia realizada no Autor por designação do juízo competente. Por conseguinte, em homenagem aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, resolvo designar audiência para realização de perícia para o dia 10.09.2020 às 09:50h, que será realizada na sala de audiências desta 28ª Vara Cível da Capital (quarto andar – Ala Sul), oportunidade em que o réu será citado para comparecer, contando-se daí o prazo de 15(quinze) dias para querendo ofertar defesa aos termos da demanda, nos termos do inciso I, do art.335 do NCPC, sob pena de revelia. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE 19.388, com endereço constante na secretaria deste Juízo, para que proceda com a perícia na parte autora. Arbitro os honorários da perita em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais deverão ser adiantados pela parte ré e depositados em Juízo, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se. Recife, 23 de abril de 2020. ADRIANA CINTRA COÊLHO Juíza de Direito"

A audiência será realizada na sala de audiência da 28ª Vara Cível da Capital, seção A, localizada no 4º andar, ala sul, do Fórum Rodolfo Aureliano.

RECIFE, 6 de maio de 2020.

BARTYRA QUEIROZ DE SOUZA VASCONCELOS
Diretoria Cível do 1º Grau



CONTESTAÇÃO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00200570720208172001

AUSÊNCIA DE COBERTURA
LITISPENDÊNCIA: Processo Paradigma: 00200605920208172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., empresa seguradora com sede à Rua Sampaio Viana, 44 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 04004-001, inscrita no CNPJ sob o número 33.164.021/0001-00 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **01/02/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 07/03/2018.

Após análise detida dos documentos apresentados, verificou-se a ausência de cobertura, vez que a parte autora **não restou inválida**, pressuposto necessário para o pagamento da indenização pleiteada.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a **NEGATIVA** da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

A parte Autora sustenta que encontra-se inválida permanentemente devido as supostas lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito.

Acontece Exa., que toda documentação médica apresentada aos autos não corrobora com o alegado, pelo contrário comprova cabalmente que NÃO HÁ INVALIDEZ e/ou DEBILIDADE PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ COBERTURA DO SEGURO DPVAT.

Assim, a parte Autora, deixou de comprovar de maneira precisa que é portador de invalidez permanente, não fazendo jus à indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação e visto não haver meios comprobatórios do alegado, devendo a demanda ser julgada improcedente, em consonância com o disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

PRELIMINARMENTE

DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular¹, mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrario sensu do art. 654 do Código Material Civil.

Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos, a outorga tem sido feita por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é eivada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal².

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

¹"Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Ilegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviçais ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 – Praia Grande – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Gilberto Leme – Julgado em 07.12.2010) (...) No que tange à regularização processual, anote-se que, em se tratando de analfabeta, a validade do mandato judicial é condicionada à existência de instrumento público, para que se demonstre a efetiva outorga de poderes para a representação em juízo (CC, art. 654). Arnoldo Rizzardo assevera que o analfabeto, "por não possuir firma, e, em decorrência, não assinar, o que torna impossível comprovar lhe pertençam os dizeres lançados no instrumento, a forma pública é imprescindível" (op. cit. 687). Arnoldo Wald enuncia que "O analfabeto só pode dar procuração por instrumento público." (Obrigações e Contratos, 13a ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 452). Ao tratar desse tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que: "O instrumento público só é obrigatório para os analfabetos ou os que não tenham condições de assinar o nome." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, RJ, pág. 102)."

²Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº [\[2009.001.20283\]](#), 10ª Câmara Civil, Julgamento: 30/06/2009. "*Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Tarifa de esgoto. Autor-apelante que apresenta procuração sem assinatura, tendo lançado mera impressão de digital em instrumento particular de mandato. Mandatário analfabeto que deve outorgar poderes em instrumento público, conforme exegese dos arts. 215, § 2º do Código Civil e 366 do Código de Processo Civil. Inércia injustificada após concessão de prazo para a regularização. Atos processuais inexistentes. Inteligência do arts. 13, inciso I, c/c 37, caput e § único e 38, todos do C.P.C. Recurso do qual não se conhece.*"



DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA IDÊNTICA

CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDENCIA

Preliminarmente, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **00200605920208172001**, e tramita perante o Juízo da 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, manifesta a tríplice identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento desta preliminar, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Por fim, pugna-se pela condenação da parte autora a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto no artigo 80 e 81 da Lei Processual Civil.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. E é exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada **IMPROCEDENTE**.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

⁴ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. I) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁶ “SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷ **art. 1º. (...)**

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 3 de agosto de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA**, em curso perante a **28ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00200570720208172001.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





06/08/2020

Número: **0020060-59.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (AUTOR)		ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU)			
CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65377549	28/07/2020 13:33	<u>Contestação</u>	Contestação
65378457	28/07/2020 13:33	<u>2737548_CONTESTACAO_01</u>	Petição em PDF
65378477	28/07/2020 13:33	<u>ANEXO 1</u>	Outros (Documento)
65378479	28/07/2020 13:33	<u>ATOS_CONSTITUTIVOS_TOKIO_MARINE_PARTE_1</u>	Procuração
65378480	28/07/2020 13:33	<u>ATOS_CONSTITUTIVOS_TOKIO_MARINE_PARTE_2</u>	Outros (Documento)
64241846	06/07/2020 19:23	<u>Perícia médica</u>	Petição em PDF
61527027	06/05/2020 17:23	<u>Intimação</u>	Intimação
61527026	06/05/2020 17:23	<u>Intimação</u>	Intimação
61015460	23/04/2020 18:44	<u>Certidão</u>	Certidão
60957427	23/04/2020 14:08	<u>Despacho</u>	Despacho
60949493	22/04/2020 16:46	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
60949505	22/04/2020 16:46	<u>BO</u>	Documento de Comprovação
60949504	22/04/2020 16:46	<u>BO coplementar</u>	Documento de Comprovação
60949502	22/04/2020 16:46	<u>cpf valdomiro</u>	Documento de Comprovação
60949501	22/04/2020 16:46	<u>doc medica</u>	Documento de Comprovação
60949500	22/04/2020 16:46	<u>negativa ADM</u>	Documento de Comprovação
60949498	22/04/2020 16:46	<u>OO_1</u>	Documento de Comprovação
60949497	22/04/2020 16:46	<u>OO_2</u>	Documento de Comprovação
60949495	22/04/2020 16:46	<u>procuração valdomiro =</u>	Documento de Comprovação



CONTESTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813334986600000064152389>
Número do documento: 20072813334986600000064152389

Num. 65377549 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 2



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00200605920208172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., empresa seguradora com sede à Rua Sampaio Viana, 44 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 04004-001, inscrita no CNPJ sob o número 33.164.021/0001-00 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **01/02/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 07/03/2018.

Cumpra esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813334996800000064153046>
Número do documento: 20072813334996800000064153046

Num. 65378457 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 3

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inocorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular³, mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrario sensu do art. 654 do Código Material Civil.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Illegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviços ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 – Praia Grande – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Gilberto Leme – Julgado em 07.12.2010) (...) No que tange à regularização processual, anote-se que, em se tratando de analfabeto, a validade do mandato judicial é condicionada à existência de instrumento público, para que se demonstre a efetiva outorga de poderes para a representação em juízo (CC, art. 654). Arnaldo Rizzardo assevera que o analfabeto, “por não possuir firma, e, em decorrência, não assinar, o que torna impossível comprovar lhe pertençam os dizeres lançados no instrumento, a forma pública é imprescindível” (op. cit. 687). Arnaldo Wald enuncia que “O analfabeto só pode dar procuração por instrumento público.” (Obrigações e Contratos, 13a ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 452). Ao tratar desse tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que: “O instrumento público só é obrigatório para os analfabetos ou os que não tenham condições de assinar o nome.” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, RJ, pág. 102).”



Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos, a outorga tem sido feita por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é eivada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal⁴.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁵.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

⁴Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº [2009.001.20283], 10ª Câmara Civil, Julgamento: 30/06/2009. "Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Tarifa de esgoto. Autor-apelante que apresenta procuração sem assinatura, tendo lançado mera impressão de digital em instrumento particular de mandato. Mandatário analfabeto que deve outorgar poderes em instrumento público, conforme exegese dos arts. 215, § 2º do Código Civil e 366 do Código de Processo Civil. Inércia injustificada após concessão de prazo para a regularização. Atos processuais inexistentes. Inteligência do arts. 13, inciso I, c/c 37, caput e § único e 38, todos do C.P.C. Recurso do qual não se conhece."

⁵"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813334996800000064153046>
Número do documento: 20072813334996800000064153046

Num. 65378457 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 5

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁶.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁷.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁸.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁹.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

⁶ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUEVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁷ Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

⁸ "SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁹ art. 1º. (...)

52º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813334996800000064153046>
Número do documento: 20072813334996800000064153046

Num. 65378457 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 7

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 22 de julho de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813334996800000064153046>
Número do documento: 20072813334996800000064153046

Num. 65378457 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 8

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que causem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do bato					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813334996800000064153046
Número do documento: 20072813334996800000064153046

Num. 65378457 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 10

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA**, em curso perante a **19ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00200605920208172001.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813334996800000064153046>
Número do documento: 20072813334996800000064153046

Num. 65378457 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 11

Pedro Marques
Ortopedia e Traumatologia



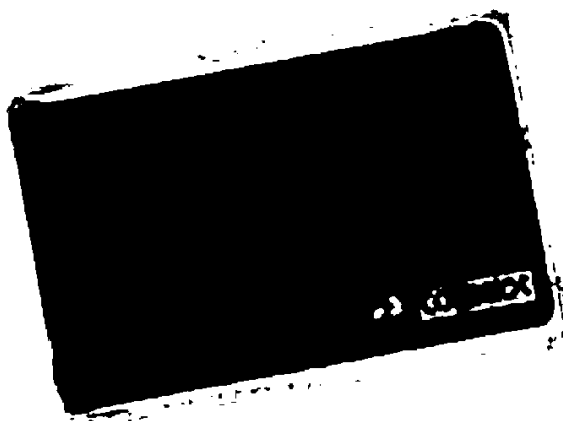
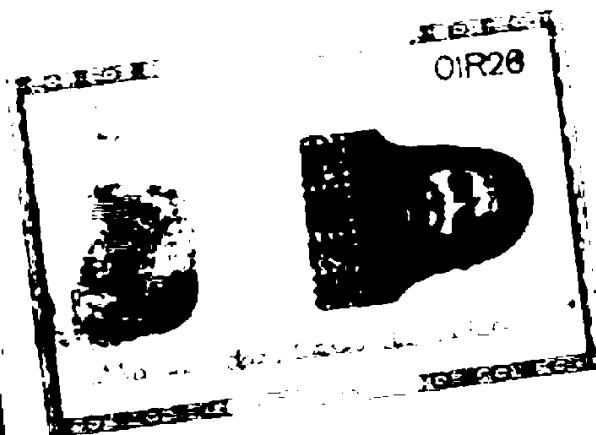
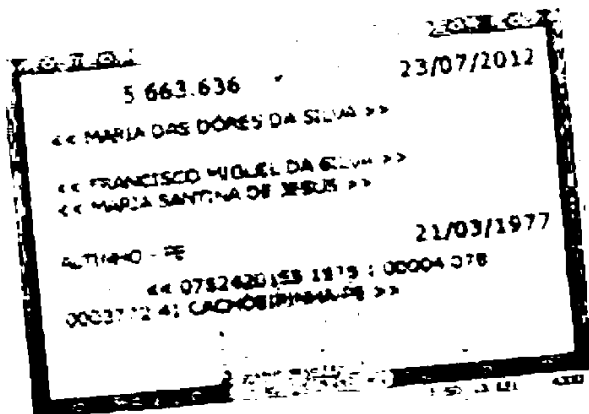
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 14

Figure 1. The effect of the concentration of the H_2O_2 solution on the amount of the released H_2O from the H_2O_2 -loaded hydrogel. The amount of the released H_2O was measured by the weight difference of the hydrogel before and after the release. The concentration of the H_2O_2 solution was 0, 0.1, 0.2, 0.3, 0.4, 0.5, 0.6, 0.7, 0.8, 0.9, and 1.0 M. The amount of the released H_2O was measured by the weight difference of the hydrogel before and after the release. The concentration of the H_2O_2 solution was 0, 0.1, 0.2, 0.3, 0.4, 0.5, 0.6, 0.7, 0.8, 0.9, and 1.0 M.

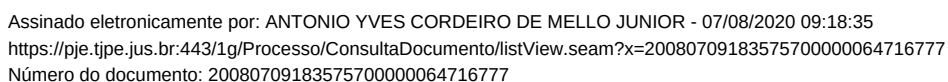
REQUERER: El interesado en el presente caso, quien manifiesta no haber sido sancionado por la

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
CHICAGO, ILLINOIS 60637

1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 26



Num. 65378477 - Pág. 4



Num. 65959495 - Pág. 15

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180349044

Cidade: Cachoeirinha

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

Data do acidente: 01/02/2018

Seguradora: ALFA SEGURADORA

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 14/09/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMATISMO CONTUSO EM TÓRAX COM FRATURA DE ARCOS COSTAIS
TRAUMATISMO CONTUSO DA FACE

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR E ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: FEITA REANÁLISE AMD.

NOS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NÃO SE EVIDENCIA PRESENÇA DE SEQUELAS PERMANENTES QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA (DE ACORDO COM LAUDO DA PERÍCIA MÉDICA REALIZADA EM 17/07/2018).

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

ESPECIALISTA

Empresa: Líder - Serviços AMD

Grupo: EQ1

Nome: FERNANDA CARDOSO GUERRA FONSECA

CRM: 533427

UF do CRM: RJ

Assinatura:



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 16

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180349044

Cidade: Cachoeirinha

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

Data do acidente: 01/02/2018

Seguradora: ALFA SEGURODORA

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 14/09/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMATISMO CONTUSO EM TÓRAX COM FRATURA DE ARCOS COSTAIS
TRAUMATISMO CONTUSO DA FACE

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR E ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: FEITA REANÁLISE AMO.

NOS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NÃO SE EVIDENCIA PRESENÇA DE SEQUELAS PERMANENTES QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA (DE ACORDO COM LAUDO DA PERÍCIA MÉDICA REALIZADA EM 17/07/2018).

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 17

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL

DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL
DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

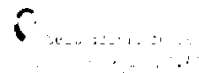
Num. 65378477 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 18

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0276949/18

Número do Sinistro: 3180 3490 44

Vítima: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

CPF: 121.022.924-28

Seguradora: ALFA SEGURADORA

Data do acidente: 01/02/2018

Titular do CPF: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

CPF de: Próprio

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Documentação médico-hospitalar

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 05/09/2018
Nome: MARIA DAS DORES DA SILVA
CPF: 013.653.594-17

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 05/09/2018
Nome: Steffany Caroliny Lins Veloso
CPF: 115.938.994-24

MARIA DAS DORES DA SILVA

Steffany Caroliny Lins Veloso



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 19

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 2018

Aos Cuidados de: **VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA**

Nº Sinistro: **3180349044**

Vítima: **VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA**

Data do Acidente: **01/02/2018**

Cobertura: **INVALIDEZ**

Procurador: **MARIA DAS DORES DA SILVA**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180349044**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13165356



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 20

McGowan, D. C.

Carta n° 12173330

Seguradora Líder-DPVAT



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br/4431g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
 Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
 Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 21



AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE SINISTRO - CRÉDITO EM CONTA E REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PESSOA FÍSICA - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoraLider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022124 ou 0800 022125. Exatidão para pessoas com deficiência pode ser de fax.

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados do **BENEFICIÁRIO** ou do **REPRESENTANTE LEGAL** sem reservas para correta análise do seu pedido de indenização. Dados incompletos ou incorretos impedem o banco de creditar o pagamento.

A conta informada precisa ser de titularidade do **BENEFICIÁRIO** ou do **REPRESENTANTE LEGAL** e deve estar regularizada, ativa, desbloqueada e sem impedimento para o crédito de indenização remessa.

É obrigatório Representante Legal para:

Beneficiário entre 0 a 15 anos: Pai, mãe, tutor ou o incapaz com curador. O formulário deverá ser preenchido com os dados do Representante Legal (Pai, Mãe, Tutor ou Curador). Apenas o Representante Legal precisará assinar o formulário, no campo 2 "Assinatura do Representante Legal".

Beneficiário entre 16 e 17 anos: Necessário que o Beneficiário seja assistido por seu Representante Legal (Pai, Mãe, Tutor). O formulário deverá ser preenchido com os dados do beneficiário. Necessário que o formulário seja assinado pelo menor de idade no campo 1 "Assinatura do Beneficiário" e seu Representante Legal (campo 2 "Assinatura do Representante Legal").

Nome do Sinistoso (A): ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR CPF: 020.235.230-00 Endereço: Av. Brasil, 1000 - Fátima - Belo Horizonte - MG

DADOS DO RECEBEDOR DA INDENIZAÇÃO: BENEFICIÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL

Nome: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR CPF: 020.235.230-00 Idade: 34 anos
Endereço: Av. Brasil, 1000 - Fátima - Belo Horizonte - MG Estado: MG CEP: 31040-000
Assinatura do Beneficiário: [Assinatura] Assinatura do Representante Legal: [Assinatura]

Exatidão das informações de dados pessoais do credor de indenização e Seguradora LIDER - DPVAT responsáveis pela segurança e integridade das informações de indenização e indenização informada.

FAIXA DE RENDA MENSAL E DADOS BANCÁRIOS

☒ **FAIXA DE RENDA MENSAL** R\$ 1.500,00 a 2.500,00 R\$ 2.500,00 a 3.500,00 R\$ 3.500,00 a 4.500,00 R\$ 4.500,00 a 5.500,00 R\$ 5.500,00 a 6.500,00 R\$ 6.500,00 a 7.500,00 R\$ 7.500,00 a 8.500,00 R\$ 8.500,00 a 9.500,00 R\$ 9.500,00 a 10.500,00 R\$ 10.500,00 a 11.500,00 R\$ 11.500,00 a 12.500,00 R\$ 12.500,00 a 13.500,00 R\$ 13.500,00 a 14.500,00 R\$ 14.500,00 a 15.500,00 R\$ 15.500,00 a 16.500,00 R\$ 16.500,00 a 17.500,00 R\$ 17.500,00 a 18.500,00 R\$ 18.500,00 a 19.500,00 R\$ 19.500,00 a 20.500,00 R\$ 20.500,00 a 21.500,00 R\$ 21.500,00 a 22.500,00 R\$ 22.500,00 a 23.500,00 R\$ 23.500,00 a 24.500,00 R\$ 24.500,00 a 25.500,00 R\$ 25.500,00 a 26.500,00 R\$ 26.500,00 a 27.500,00 R\$ 27.500,00 a 28.500,00 R\$ 28.500,00 a 29.500,00 R\$ 29.500,00 a 30.500,00 R\$ 30.500,00 a 31.500,00 R\$ 31.500,00 a 32.500,00 R\$ 32.500,00 a 33.500,00 R\$ 33.500,00 a 34.500,00 R\$ 34.500,00 a 35.500,00 R\$ 35.500,00 a 36.500,00 R\$ 36.500,00 a 37.500,00 R\$ 37.500,00 a 38.500,00 R\$ 38.500,00 a 39.500,00 R\$ 39.500,00 a 40.500,00 R\$ 40.500,00 a 41.500,00 R\$ 41.500,00 a 42.500,00 R\$ 42.500,00 a 43.500,00 R\$ 43.500,00 a 44.500,00 R\$ 44.500,00 a 45.500,00 R\$ 45.500,00 a 46.500,00 R\$ 46.500,00 a 47.500,00 R\$ 47.500,00 a 48.500,00 R\$ 48.500,00 a 49.500,00 R\$ 49.500,00 a 50.500,00 R\$ 50.500,00 a 51.500,00 R\$ 51.500,00 a 52.500,00 R\$ 52.500,00 a 53.500,00 R\$ 53.500,00 a 54.500,00 R\$ 54.500,00 a 55.500,00 R\$ 55.500,00 a 56.500,00 R\$ 56.500,00 a 57.500,00 R\$ 57.500,00 a 58.500,00 R\$ 58.500,00 a 59.500,00 R\$ 59.500,00 a 60.500,00 R\$ 60.500,00 a 61.500,00 R\$ 61.500,00 a 62.500,00 R\$ 62.500,00 a 63.500,00 R\$ 63.500,00 a 64.500,00 R\$ 64.500,00 a 65.500,00 R\$ 65.500,00 a 66.500,00 R\$ 66.500,00 a 67.500,00 R\$ 67.500,00 a 68.500,00 R\$ 68.500,00 a 69.500,00 R\$ 69.500,00 a 70.500,00 R\$ 70.500,00 a 71.500,00 R\$ 71.500,00 a 72.500,00 R\$ 72.500,00 a 73.500,00 R\$ 73.500,00 a 74.500,00 R\$ 74.500,00 a 75.500,00 R\$ 75.500,00 a 76.500,00 R\$ 76.500,00 a 77.500,00 R\$ 77.500,00 a 78.500,00 R\$ 78.500,00 a 79.500,00 R\$ 79.500,00 a 80.500,00 R\$ 80.500,00 a 81.500,00 R\$ 81.500,00 a 82.500,00 R\$ 82.500,00 a 83.500,00 R\$ 83.500,00 a 84.500,00 R\$ 84.500,00 a 85.500,00 R\$ 85.500,00 a 86.500,00 R\$ 86.500,00 a 87.500,00 R\$ 87.500,00 a 88.500,00 R\$ 88.500,00 a 89.500,00 R\$ 89.500,00 a 90.500,00 R\$ 90.500,00 a 91.500,00 R\$ 91.500,00 a 92.500,00 R\$ 92.500,00 a 93.500,00 R\$ 93.500,00 a 94.500,00 R\$ 94.500,00 a 95.500,00 R\$ 95.500,00 a 96.500,00 R\$ 96.500,00 a 97.500,00 R\$ 97.500,00 a 98.500,00 R\$ 98.500,00 a 99.500,00 R\$ 99.500,00 a 100.500,00 R\$ 100.500,00 a 101.500,00 R\$ 101.500,00 a 102.500,00 R\$ 102.500,00 a 103.500,00 R\$ 103.500,00 a 104.500,00 R\$ 104.500,00 a 105.500,00 R\$ 105.500,00 a 106.500,00 R\$ 106.500,00 a 107.500,00 R\$ 107.500,00 a 108.500,00 R\$ 108.500,00 a 109.500,00 R\$ 109.500,00 a 110.500,00 R\$ 110.500,00 a 111.500,00 R\$ 111.500,00 a 112.500,00 R\$ 112.500,00 a 113.500,00 R\$ 113.500,00 a 114.500,00 R\$ 114.500,00 a 115.500,00 R\$ 115.500,00 a 116.500,00 R\$ 116.500,00 a 117.500,00 R\$ 117.500,00 a 118.500,00 R\$ 118.500,00 a 119.500,00 R\$ 119.500,00 a 120.500,00 R\$ 120.500,00 a 121.500,00 R\$ 121.500,00 a 122.500,00 R\$ 122.500,00 a 123.500,00 R\$ 123.500,00 a 124.500,00 R\$ 124.500,00 a 125.500,00 R\$ 125.500,00 a 126.500,00 R\$ 126.500,00 a 127.500,00 R\$ 127.500,00 a 128.500,00 R\$ 128.500,00 a 129.500,00 R\$ 129.500,00 a 130.500,00 R\$ 130.500,00 a 131.500,00 R\$ 131.500,00 a 132.500,00 R\$ 132.500,00 a 133.500,00 R\$ 133.500,00 a 134.500,00 R\$ 134.500,00 a 135.500,00 R\$ 135.500,00 a 136.500,00 R\$ 136.500,00 a 137.500,00 R\$ 137.500,00 a 138.500,00 R\$ 138.500,00 a 139.500,00 R\$ 139.500,00 a 140.500,00 R\$ 140.500,00 a 141.500,00 R\$ 141.500,00 a 142.500,00 R\$ 142.500,00 a 143.500,00 R\$ 143.500,00 a 144.500,00 R\$ 144.500,00 a 145.500,00 R\$ 145.500,00 a 146.500,00 R\$ 146.500,00 a 147.500,00 R\$ 147.500,00 a 148.500,00 R\$ 148.500,00 a 149.500,00 R\$ 149.500,00 a 150.500,00 R\$ 150.500,00 a 151.500,00 R\$ 151.500,00 a 152.500,00 R\$ 152.500,00 a 153.500,00 R\$ 153.500,00 a 154.500,00 R\$ 154.500,00 a 155.500,00 R\$ 155.500,00 a 156.500,00 R\$ 156.500,00 a 157.500,00 R\$ 157.500,00 a 158.500,00 R\$ 158.500,00 a 159.500,00 R\$ 159.500,00 a 160.500,00 R\$ 160.500,00 a 161.500,00 R\$ 161.500,00 a 162.500,00 R\$ 162.500,00 a 163.500,00 R\$ 163.500,00 a 164.500,00 R\$ 164.500,00 a 165.500,00 R\$ 165.500,00 a 166.500,00 R\$ 166.500,00 a 167.500,00 R\$ 167.500,00 a 168.500,00 R\$ 168.500,00 a 169.500,00 R\$ 169.500,00 a 170.500,00 R\$ 170.500,00 a 171.500,00 R\$ 171.500,00 a 172.500,00 R\$ 172.500,00 a 173.500,00 R\$ 173.500,00 a 174.500,00 R\$ 174.500,00 a 175.500,00 R\$ 175.500,00 a 176.500,00 R\$ 176.500,00 a 177.500,00 R\$ 177.500,00 a 178.500,00 R\$ 178.500,00 a 179.500,00 R\$ 179.500,00 a 180.500,00 R\$ 180.500,00 a 181.500,00 R\$ 181.500,00 a 182.500,00 R\$ 182.500,00 a 183.500,00 R\$ 183.500,00 a 184.500,00 R\$ 184.500,00 a 185.500,00 R\$ 185.500,00 a 186.500,00 R\$ 186.500,00 a 187.500,00 R\$ 187.500,00 a 188.500,00 R\$ 188.500,00 a 189.500,00 R\$ 189.500,00 a 190.500,00 R\$ 190.500,00 a 191.500,00 R\$ 191.500,00 a 192.500,00 R\$ 192.500,00 a 193.500,00 R\$ 193.500,00 a 194.500,00 R\$ 194.500,00 a 195.500,00 R\$ 195.500,00 a 196.500,00 R\$ 196.500,00 a 197.500,00 R\$ 197.500,00 a 198.500,00 R\$ 198.500,00 a 199.500,00 R\$ 199.500,00 a 200.500,00 R\$ 200.500,00 a 201.500,00 R\$ 201.500,00 a 202.500,00 R\$ 202.500,00 a 203.500,00 R\$ 203.500,00 a 204.500,00 R\$ 204.500,00 a 205.500,00 R\$ 205.500,00 a 206.500,00 R\$ 206.500,00 a 207.500,00 R\$ 207.500,00 a 208.500,00 R\$ 208.500,00 a 209.500,00 R\$ 209.500,00 a 210.500,00 R\$ 210.500,00 a 211.500,00 R\$ 211.500,00 a 212.500,00 R\$ 212.500,00 a 213.500,00 R\$ 213.500,00 a 214.500,00 R\$ 214.500,00 a 215.500,00 R\$ 215.500,00 a 216.500,00 R\$ 216.500,00 a 217.500,00 R\$ 217.500,00 a 218.500,00 R\$ 218.500,00 a 219.500,00 R\$ 219.500,00 a 220.500,00 R\$ 220.500,00 a 221.500,00 R\$ 221.500,00 a 222.500,00 R\$ 222.500,00 a 223.500,00 R\$ 223.500,00 a 224.500,00 R\$ 224.500,00 a 225.500,00 R\$ 225.500,00 a 226.500,00 R\$ 226.500,00 a 227.500,00 R\$ 227.500,00 a 228.500,00 R\$ 228.500,00 a 229.500,00 R\$ 229.500,00 a 230.500,00 R\$ 230.500,00 a 231.500,00 R\$ 231.500,00 a 232.500,00 R\$ 232.500,00 a 233.500,00 R\$ 233.500,00 a 234.500,00 R\$ 234.500,00 a 235.500,00 R\$ 235.500,00 a 236.500,00 R\$ 236.500,00 a 237.500,00 R\$ 237.500,00 a 238.500,00 R\$ 238.500,00 a 239.500,00 R\$ 239.500,00 a 240.500,00 R\$ 240.500,00 a 241.500,00 R\$ 241.500,00 a 242.500,00 R\$ 242.500,00 a 243.500,00 R\$ 243.500,00 a 244.500,00 R\$ 244.500,00 a 245.500,00 R\$ 245.500,00 a 246.500,00 R\$ 246.500,00 a 247.500,00 R\$ 247.500,00 a 248.500,00 R\$ 248.500,00 a 249.500,00 R\$ 249.500,00 a 250.500,00 R\$ 250.500,00 a 251.500,00 R\$ 251.500,00 a 252.500,00 R\$ 252.500,00 a 253.500,00 R\$ 253.500,00 a 254.500,00 R\$ 254.500,00 a 255.500,00 R\$ 255.500,00 a 256.500,00 R\$ 256.500,00 a 257.500,00 R\$ 257.500,00 a 258.500,00 R\$ 258.500,00 a 259.500,00 R\$ 259.500,00 a 260.500,00 R\$ 260.500,00 a 261.500,00 R\$ 261.500,00 a 262.500,00 R\$ 262.500,00 a 263.500,00 R\$ 263.500,00 a 264.500,00 R\$ 264.500,00 a 265.500,00 R\$ 265.500,00 a 266.500,00 R\$ 266.500,00 a 267.500,00 R\$ 267.500,00 a 268.500,00 R\$ 268.500,00 a 269.500,00 R\$ 269.500,00 a 270.500,00 R\$ 270.500,00 a 271.500,00 R\$ 271.500,00 a 272.500,00 R\$ 272.500,00 a 273.500,00 R\$ 273.500,00 a 274.500,00 R\$ 274.500,00 a 275.500,00 R\$ 275.500,00 a 276.500,00 R\$ 276.500,00 a 277.500,00 R\$ 277.500,00 a 278.500,00 R\$ 278.500,00 a 279.500,00 R\$ 279.500,00 a 280.500,00 R\$ 280.500,00 a 281.500,00 R\$ 281.500,00 a 282.500,00 R\$ 282.500,00 a 283.500,00 R\$ 283.500,00 a 284.500,00 R\$ 284.500,00 a 285.500,00 R\$ 285.500,00 a 286.500,00 R\$ 286.500,00 a 287.500,00 R\$ 287.500,00 a 288.500,00 R\$ 288.500,00 a 289.500,00 R\$ 289.500,00 a 290.500,00 R\$ 290.500,00 a 291.500,00 R\$ 291.500,00 a 292.500,00 R\$ 292.500,00 a 293.500,00 R\$ 293.500,00 a 294.500,00 R\$ 294.500,00 a 295.500,00 R\$ 295.500,00 a 296.500,00 R\$ 296.500,00 a 297.500,00 R\$ 297.500,00 a 298.500,00 R\$ 298.500,00 a 299.500,00 R\$ 299.500,00 a 300.500,00 R\$ 300.500,00 a 301.500,00 R\$ 301.500,00 a 302.500,00 R\$ 302.500,00 a 303.500,00 R\$ 303.500,00 a 304.500,00 R\$ 304.500,00 a 305.500,00 R\$ 305.500,00 a 306.500,00 R\$ 306.500,00 a 307.500,00 R\$ 307.500,00 a 308.500,00 R\$ 308.500,00 a 309.500,00 R\$ 309.500,00 a 310.500,00 R\$ 310.500,00 a 311.500,00 R\$ 311.500,00 a 312.500,00 R\$ 312.500,00 a 313.500,00 R\$ 313.500,00 a 314.500,00 R\$ 314.500,00 a 315.500,00 R\$ 315.500,00 a 316.500,00 R\$ 316.500,00 a 317.500,00 R\$ 317.500,00 a 318.500,00 R\$ 318.500,00 a 319.500,00 R\$ 319.500,00 a 320.500,00 R\$ 320.500,00 a 321.500,00 R\$ 321.500,00 a 322.500,00 R\$ 322.500,00 a 323.500,00 R\$ 323.500,00 a 324.500,00 R\$ 324.50



COMUNICAÇÃO DE PARLAMENTO DO SENADOR LIDERANÇA E INOVAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO
DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PESSOA FÍSICA - CIPFAS (LEI Nº 443/17)

DECLARAÇÃO PARA PREFERENCIALMENTE

DECLARAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS

DECLARAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS

DECLARAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS

DECLARAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS - BENEFICIÁRIO DO REPRESENTANTE LEGAL

DECLARAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS - BENEFICIÁRIO DO REPRESENTANTE LEGAL

DECLARAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS

DECLARAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS

DECLARAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 25



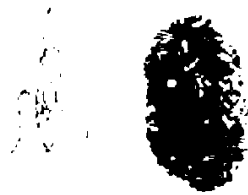
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 27

1 de 2

08/03/2018 10:43

Secretaria de Defesa Social - INEP - P. L.

<http://seccomty.eda.pe.gov.br/pernambuco/Versao46-01-01>



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 109ª CIRCUNSCRIÇÃO - CACHOEIRINHA - PE
DP109ªCIRC DINTER1/15ªDESEC

BOLETIM DE Ocorrência N° 18E0199000119

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **07/03/2018** às
13:38

ATROPELAMENTO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposa (Consumado) que
ocorreu no dia 7/3/2018 no período da Tarde



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 28

DELEGACIA DE POLÍCIA DELEGADA - 1ª DELEGACIA
CACHOEIRINHA, PERNAMBUCO, BRASIL
Rua do Fato - RODOVIA FEDERAL

Pessoal(s) envolvida(s) na ocorrência:

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (VITIMA)
VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a) VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA que
está em posse do(a) Sr(a) DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s):

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Maria
MARIA SANTANA DE JESUS - **FRANCISCO MIGUEL DA SILVA** (data de nascimento
e séries Naturalidade: **NÃO INFORMADO - PERNAMBUCO - BRASIL** Estado Civil
SOLTEIRO(A) Escolaridade: **ANALFABETO** Profissão: **AGRICULTOR(A)**
Endereço/Residência: **RUA OTAVIANO DE OLIVEIRA CINTRA, 41 - CEP: 5 - BRUNO MHA**
LACASA - CACHOEIRINHA, PERNAMBUCO, BRASIL

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: **NÃO**
INFORMADO - PERNAMBUCO - BRASIL

Qualificação da(s) objeto(s) envolvido(s):

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a) **VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA** que
está em posse do(a) Sr(a) **DESCONHECIDO**
Categoria/Mer e Modelo: **AUTOMOVEIL/DESCONHECIDO** **NÃO INFORMADO** Objeto apreendido:
NÃO
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Complemento - Observação:

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLICIA, O SR. VALDOMIRO
MIGUEL, NOTICIANDO, DE QUE ESTAVA CAMINHANDO PELO O LOCAL JA CITADO

1 de 2

28/03/2019 10:45

Sistema de Defesa Social - DNE - PDI

<https://www.gov.br/pj/pt/pernambuco/VigilanzaBOD>

NESTE B.O, QUANDO EM DADO MOMENTO SURTIU UM VEICULO DE PLACA E MODELO
NAO ANOTADO, ATROPELOU O MESMO E O CONDUTOR EVADIU-SE DO LOCAL, SENDO
DE QUE A VITIMA FOI SOCORRIDA POR POPULARES PARA O HOSPITAL LOCAL, POR
NAO TER MEDICO NO PLANTAO DA CIDADE, POIS O MEDICO TENHA SAIDO PARA UMA
TRANSFERENCIA NAO FOI FEITO O ATENDIMENTO ENTAO FOI PARA UPA DE
CARUARU E TRANSFERIDO PARA O REGIONAL DE CARUARU, O MESMO SOFREU
FRATURA DE ARCO COSTAL EM DIREITO, TRAUMA NA FACE, NADA MAIS DIGNO DE
REGISTRO DE OCORRENCIA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial:

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA
(VITIMA)

É O registrado por: **ROBERTO RODRIGUES DE LIMA - Matrícula: 198768-3**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 29

3 de 2

Secretaria de Defesa Social - DNPR - 11

<http://ocorrenda.tjpe.jus.br/gov-br/ocorrenda/Vista-248111>



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 109ª CIRCUNSCRIÇÃO - CACHOEIRINHA -
DP109ªCIRC DINTER1/15ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 18E0199000119

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **07/03/2018** às
13:38

ATROPELAMENTO COM VÍTIMA NÃO FATAL - GUIPISO (Consumado) que
aconteceu no dia **7/3/2018** no período da **Tarde**

**Localização da ocorrência: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, 1,
423, PROXIMO A VILA POMBO - Bairro: CENTRO
CACHOEIRINHA, PERNAMBUCO/BRASIL
Local: Rodovia Rodovia Federal**

Pessoas envolvidas na ocorrência:

**DELEGADO DE POLÍCIA: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR
DELEGADO DE POLÍCIA: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR**

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 30

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s):

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: MARIA SANTANA DE JESUS - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA (Data de Nascimento: 18/11/1988) Nacionalidade: NÃO INFORMADO PERNAMBUCO - BRASIL Estado Civil: SOLTEIRO(A) Escolaridade: ANALFABETO Profissão: AGRICULTOR(A) Endereço Residência: RUA OTAVIANO DE OLIVEIRA CINTRA, 41 - CEP: 8 - Bairro: VILA LACASA - CACHOEIRINHA/PERNAMBUCO-BRASIL

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Nacionalidade: NÃO INFORMADO PERNAMBUCO - BRASIL

Qualificação dos objetos envolvidos(s):

**VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO
Categoria Modelo: AUTOMOVEL DESCONHECIDO NÃO INFORMADO Objeto de Registro: NÃO
Quantidade (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Complemento - Observação:

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLICIA, O SR. VALDOMIRO MIGUEL, NOTICIANDO, DE QUE ESTAVA CAMINHANDO PELO O LOCAL JA CITADO

1 de 1

Secretaria de Defesa Social - INF - PPL

<https://acessointerpol.gov.br/pernambuco/Versao201901>

NESTE B.O, QUANDO EM DADO MOMENTO SURTIU UM VEICULO DE PLACA E MODELO NAO ANOTADO, ATROPELOU O MESMO E O CONDUTOR EVADIU-SE DO LOCAL, SENDO DE QUE A VITIMA FOI SOCORRIDA POR POPULARES PARA O HOSPITAL LOCAL, POR NAO TER MEDICO NO PLANTAO DA CIDADE, POIS O MEDICO TENHA SAIDO PARA UMA TRANSFERENCIA NAO FOI FEITO O ATENDIMENTO ENTAO FOI PARA UPA DE CARUARU E TRANSFERIDO PARA O REGIONAL DE CARUARU, O MESMO SOFREU FRATURA DE ARCO COSTAL EM DIREITO, TRAUMA NA FACE, NADA MAIS DIGNO DE REGISTRO DE OCORRENCIA.

Assinatura do(s) pessoal(s) presente nesta Unidade policial:

**VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA
(VITIMA)**



B.O. registrado por: **ROBERTO RODRIGUES DE LIMA - Matrícula: 159765-8**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 31



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0199000125

Complementa a SC Numero 18F0199000119

423, PROXIMO A VILA POMBOIS - BARRIO CENTRO
CACHOEIRINHA, PERNAMBUCO, BRASIL
RUA DO RIO DOCE - RODOVIA FEDERAL

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência

[illegible]

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência

2017年12月26日 星期三 12:00:00

Quê Fração da E' pessoa? envolvido?



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br/4431g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
 Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
 Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 32

SEXO: **MALE** Nacionalidade: **NÃO INFORMADO** **PERNAMBUCO** **BRASIL** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **ANALFABETO** Profissão: **AGRICULTOR(A)**
Endereço: **Rua: RUA OTAVIANO DE OLIVEIRA DINTRA, 41 - CEP: 0 - Bairro: VILA LACASA - CACHOEIRINHA, PERNAMBUCO, BRASIL**

DESCONHECIDO (não presente no plantão) - Sexo: **DESCONHECIDO** Nacionalidade: **NÃO INFORMADO** **PERNAMBUCO** **BRASIL**

Qualificação do(s) autor(es) do(s) crime:

VEICULO (VEICULO) de propriedade de: **Sr(a): DESCONHECIDO** que está em posse de: **Sr(a): DESCONHECIDO**
Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMOVEIS/DESCONHECIDO NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **NÃO**
Quantidade: **0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Complemento - Observação:

1 de 1

20/07/2020 14:26

Brasão da Polícia Militar - (BRPM) - 11

<http://seu.rrtj.via.rr.gov.br/perfil/usuario/Vladimir11>

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLICIA, O SR. VALDOMIRO MIGUEL, NOTICIANDO, DE QUE ESTAVA CAMINHANDO PELO O LOCAL JA CITADO NESTE E, O, QUANDO EM DADO MOMENTO SURTIU UM VEICULO DE PLACA E MODELO NAO ANOTADO, ATROPELOU O MESMO E O CONDUTOR EVADIU-SE DO LOCAL, SENDO DE QUE A VITIMA FOI SOCORRIDA POR POPULARES PARA O HOSPITAL LOCAL, POR NAO TER MEDICO NO PLANTAO DA CIDADE, POIS O MEDICO TENHA SAIDO PARA UMA TRANSFERENCIA NAO FOI FEITO O ATENDIMENTO ENTAO FOI PARA UPA DE CARUARU E TRANSFERIDO PARA O REGIONAL DE CARUARU, O MESMO SOFREU FRATURA DE ARCO COSTAL EM DIREITO, TRAUMA NA FACE, NADA MAIS DIGNO DE REGISTRO DE OCORRENCIA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial:

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA
(VITIMA)



Se o registrado por: **ROBERTO RODRIGUES DE LIMA** - Matrícula: **160766-8**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 33

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>

Número do documento: 20072813335025400000064153063

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>

Número do documento: 20080709183575700000064716777



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 34



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 35

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 36

3

20072813335025400000064153063

20072813335025400000064153063

20072813335025400000064153063

20072813335025400000064153063



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 37

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA MILITAR - ATENDIMENTO CACHOEIRINHA
OPERAÇÃO INTERMUNICIPAL

BOLETIM DE Ocorrência Nº **18E0199000119**

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
13:38

~~Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35~~
~~https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777~~



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 38

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA DE DEFESA SOCIAL
DESAFIO DE POLÍCIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO CACHOEIRINHA
INTERMUNICÍPIO

NO. EPM DE CACHOEIRINHA 18E0199000119

RECEBUELA DE CACHOEIRINHA EM 07.03.2019 AS
13 38

RECEBUELA DE CACHOEIRINHA EM 07.03.2019 AS 13 38
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA 1.
422, PRÓXIMO A VILA POMPOS
CACHOEIRINHA - PERNAMBUCO - BRASIL
R. RODOVIA FEDERAL

MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA 1.
422, PRÓXIMO A VILA POMPOS
CACHOEIRINHA - PERNAMBUCO - BRASIL
R. RODOVIA FEDERAL

RECEBUELA DE CACHOEIRINHA EM 07.03.2019 AS 13 38

RECEBUELA DE CACHOEIRINHA EM 07.03.2019 AS 13 38



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 29



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 40

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (PARENTES DE PLANTÃO) - MARFUTUR -
MARIA SANTANA DE JESUS - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA -
18/10/1988 - NÃO INFORMADO - PERNAMBUCO - BRASIL -
SOLTEIRO(A) - ANAÍAS - AGRICULTOR(A) -
RUA STAVIANO DE OLIVEIRA GIMENA, 41 - CEP: 5.300-000 - VILA
CASA - CAMOESINHA - PERNAMBUCO - BRASIL

DESCONHECIDA (NÃO PRESENTE AO PLANTÃO) - Desconhecido - NÃO
INFORMADO - PERNAMBUCO - BRASIL

VEICULO (VEICULO) - VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA -
DESCONHECIDO -
AUTOMOVEL DESCONHECIDA NÃO INFORMADO -
UNIDADE NÃO INFORMADA

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLICIA, O SR VALDOMIRO
MIGUEL, NOTICIANDO DE QUE ESTAVA CAMINHANDO PELO LOCAL JA CITADO

NESTE MOMENTO EM DADO MOMENTO SURTIU UM VEICULO DE PLACA E MODELO
NÃO ANOTADO, ATROPELOU O MESMO E O CONDUTOR EVADIU-SE DO LOCAL SENDO
DE QUE A VITIMA FOI SOCORRIDA POR POPULARES PARA O HOSPITAL LOCAL, POR
NÃO TER MEDICO NO PLANTAO DA CIDADE, POIS O MEDICO TENHA SAIDO PARA UMA
TRANSFERENCIA NAO FOI FEITO O ATENDIMENTO ENTAO FOI PARA UPA DE
CARUARU E TRANSFERIDO PARA O REGIONAL DE CARUARU O MESMO SOFREU
FRATURA DE ARCO COSTAL EM DIREITO, TRAUMA NA FACE, NADA MAIS DIGNO DE
REGISTRO DE OCORRENCIA

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA
VITIMA,

ASSINADO POR ROBERTO RODRIGUES DE LIMA - 18/10/2018



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 30



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 41



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

DECRETO Nº 18E0199000125

DECRETO Nº 18E0199000125
09/03/2018

DECRETO Nº 18E0199000125
09/03/2018

MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
CENTRO
CACHOEIRINHA - PERNAMBUCO
RODOVIA FEDERAL

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 31



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 42

MARIA DENISE DE SOUZA - AGRICULTORA
NÃO INFORMADO - PERNAMBUCO - BRASIL
ANALFABETA - AGRICULTORA
RUA OTAVIANO DE OLIVEIRA S/Nº, 41 - CEP: 8 - BARRA VILA
ACARA - CACHOEIRINHA - PERNAMBUCO - BRASIL

DESCONHECIDA - PLACAS DE PLANTAS - DESCONHECIDA - NÃO
INFORMADO - PERNAMBUCO - BRASIL

VEICULO (VEICULO) - NÃO INFORMADO - DESCONHECIDA - NÃO
INFORMADO - PERNAMBUCO - BRASIL

VEICULO (VEICULO) - NÃO INFORMADO - DESCONHECIDA - NÃO
INFORMADO - PERNAMBUCO - BRASIL

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLICIA DO SR. VALDOMIRO
MIGUEL MONTICIANO DE SOUZA ESTAVA CAMINHANDO PELA O LCCAL JA CITADO
NESTE MOMENTO EM DADO MOMENTO SURTIU UM VEICULO DE PLACA E MODELO
NÃO INFORMADO APROXIMANDO-SE DO COMOUTOR EVADIU SE DO LOCAL SENDO
O QUE SE AVEJA MA FUI SOBRECADA POR POPULARES PARA O HOSPITAL LOCAL POR
NÃO TER MEDICO NA PLANTAO DA CIDADE POIS O MEDICO TERIA SAIDO PARA UMA
TRANSFERENCIA NAO FOI FEITO O ATENDIMENTO ENTAO FOI PARA UPA DE
ARUARU E TRANSFERIDO PARA O REGIONAL DE CARUARU ONTEM SOBREU
NATURA DE ACIDENTE EM DIREITO, TRAUMA NA FACE, NADA MAIS DIGNO DE
REGISTRO DE OCORRENCIA

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA
DELEGADO

ROBERTO RODRIGUES DE LIMA - DELEGADO - PERNAMBUCO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 32



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 43



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - CIRCULAR SUSEP 445/11

Para obter mais informações, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou entre em contato com o SAC PRIVAT (0800 000 0000) ou pelo e-mail sac@seguradoralider.com.br.

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO

Esta declaração deve ser preenchida e assinada pelo representante legal da vítima, conforme o caso, e deve ser acompanhada de uma cópia autenticada da documentação necessária para comprovar a identidade do representante legal da vítima.

Casos com vítima entre 0 a 15 anos - O representante legal é o responsável pelo menor, conforme o caso, e deve ser acompanhado de uma cópia autenticada da documentação necessária para comprovar a identidade do representante legal da vítima.

Casos com vítima entre 16 e 17 anos - O representante legal é o responsável pelo menor, conforme o caso, e deve ser acompanhado de uma cópia autenticada da documentação necessária para comprovar a identidade do representante legal da vítima.

Casos com vítima interditada com curador - O representante legal é o responsável pelo menor, conforme o caso, e deve ser acompanhado de uma cópia autenticada da documentação necessária para comprovar a identidade do representante legal da vítima.

Assinatura do representante legal da vítima:

REPRESENTANTE LEGAL DA VITIMA

Nome completo: Data de nascimento:

Assinatura:

Assinalar uma das opções abaixo

- ☒ Não houve ocorrência de sinistro, conforme consta no relatório de ocorrência.
- ☐ Ocorreu sinistro, conforme consta no relatório de ocorrência.
- ☐ Ocorreu sinistro, conforme consta no relatório de ocorrência.
- ☐ Ocorreu sinistro, conforme consta no relatório de ocorrência.
- ☐ Ocorreu sinistro, conforme consta no relatório de ocorrência.
- ☐ Ocorreu sinistro, conforme consta no relatório de ocorrência.
- ☐ Ocorreu sinistro, conforme consta no relatório de ocorrência.
- ☐ Ocorreu sinistro, conforme consta no relatório de ocorrência.
- ☐ Ocorreu sinistro, conforme consta no relatório de ocorrência.
- ☐ Ocorreu sinistro, conforme consta no relatório de ocorrência.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 33



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 44



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - SEDS

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - SEDS

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - SEDS

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - SEDS

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - SEDS

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - SEDS

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - SEDS



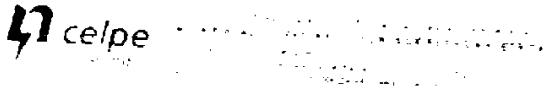
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 34



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 45



1. The first step in the process is to identify the problem or issue that needs to be addressed. This involves gathering information and understanding the context of the problem.



1. The first step in the process is to identify the problem or issue that needs to be addressed. This involves gathering information and understanding the context of the problem.

1. The first step in the process of the investigation is the identification of the problem. This is done by the investigator who is responsible for the investigation. The investigator must identify the problem and the scope of the investigation. The investigator must also identify the objectives of the investigation and the methods to be used. The investigator must also identify the resources available for the investigation.

1.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tjse.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
 Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 37



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
 Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 48

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

ENERGIA ELÉTRICA - CENSAER

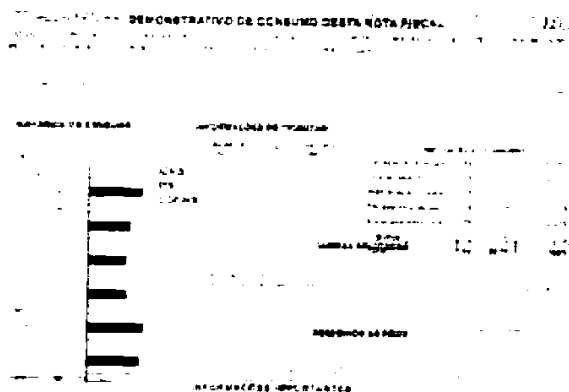
CLASSIFICAÇÃO

CONTA Nº: 4011481004

DATA DE EMISSÃO: 27/02/2018

PERÍODO DE CONSUMO: 01/01/2018 a 27/02/2018

DÉBITO DA NOTA FISCAL: 32,03



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
 Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 38



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
 Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 49

2007/2813335025400000064153063

2007/2813335025400000064153063

2007/2813335025400000064153063

2007/2813335025400000064153063

2007/2813335025400000064153063

2007/2813335025400000064153063

2007/2813335025400000064153063

2007/2813335025400000064153063



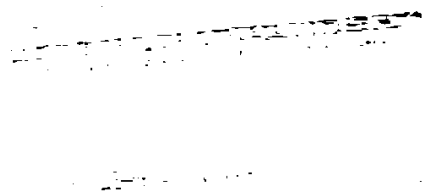
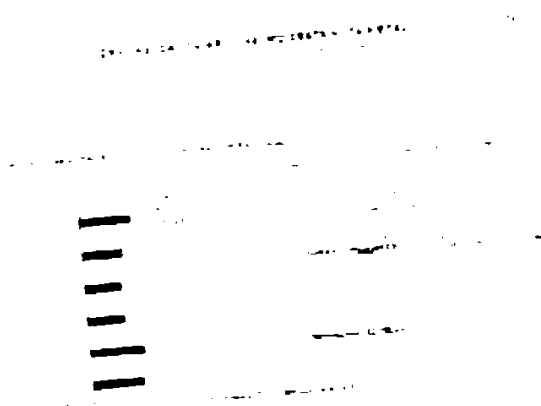
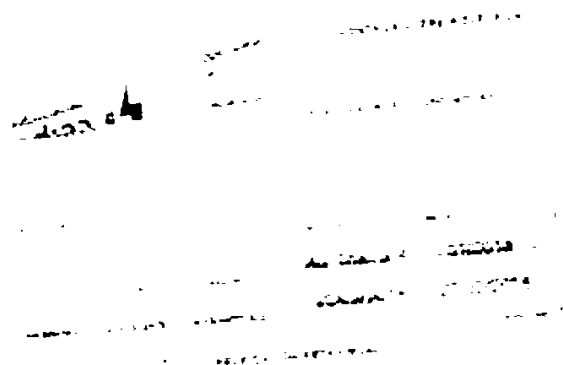
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 39



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 50



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tjue.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
 Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 40



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
 Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 51

01058



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 41



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 52



ANAMNESE

MICHEL DA SILVA

1. Nome completo: MICHEL DA SILVA

2. Data de nascimento: 10/05/1980

3. Sexo: M

4. Estado civil: Solteiro
5. Profissão: Analista de Sistemas

6. Endereço: Rua da Liberdade, 123 - Centro - São Paulo/SP

7. Motivo da consulta: Dor abdominal

8. História da doença atual: Dor abdominal há 3 dias

9. História de doenças anteriores: Hipertensão

10. Hábitos de vida: Não fuma, não bebe álcool

11. Tratamento em uso: Não

12. Alergias: Não

13. Outros dados: Não



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 42



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 53

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2020

Objeto: Contratação de serviços de

MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Valor estimado de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Valor mínimo de R\$ 1.000.000,00

Valor máximo de R\$ 1.000.000,00

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335025400000064153063>
Número do documento: 20072813335025400000064153063

Num. 65378477 - Pág. 43

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 54

SECRET
NOFORN

2 4 2 7 4 1 9

13.

100

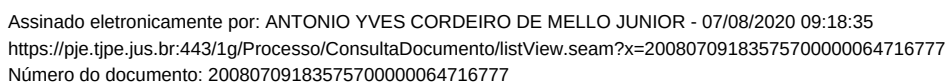
1. *Chlorophyll a* (Chl *a*)

1. *Chlorophyll a* (Chl *a*) is the primary photosynthetic pigment in most plants and algae. It is a green pigment that absorbs light energy in the blue and red regions of the visible spectrum.

1. *Phragmites*



Num. 65378477 - Pág. 44



Num. 65959495 - Pág. 55

Num. 65959495 - Pág. 56

PROCURAÇÃO

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Treze de Maio, nº1529, Bela Vista – São Paulo – SP, CEP 01327-001, inscrita no CNPJ sob nº 60.831.344/0001-74, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula "Ad-Judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 07 de Abril de 2009

KAZUO SUDA
Diretor Vice Presidente Financeiro

ISSUE ABE
Diretor Executivo de Sinistros



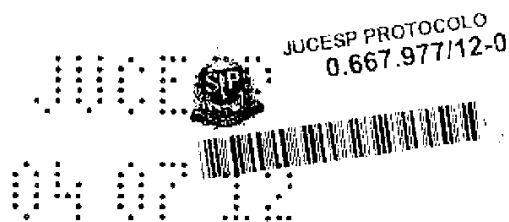
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007281333504050000064153065
Número do documento: 2007281333504050000064153065

Num. 65378479 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008070918357570000064716777
Número do documento: 2008070918357570000064716777

Num. 65959495 - Pág. 57



TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
CNPJ nº 60.831.344/0001-74 NIRE nº 35.300.035.321

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2012**

DIA, HORA E LOCAL. Aos 29 dias do mês de março de 2012, às 15 horas, na sede social da Companhia, na Rua Sampaio Viana, nº 44, 1º andar na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo

QUORUM: Acionistas da Companhia representando a maioria do capital social, conforme comprovam as assinaturas no "Livro de Registro de Presença de Acionistas".

CONVOCAÇÃO: Publicação do Edital de Convocação nos jornais O Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de São Paulo, nas edições dos dias 21, 22 e 23 de março de 2012.

MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Akira Harashima, que convidou o Dr. Renato José Sant'Anna Rosa para secretária-adj.

ORDEM DO DIA: (1) Ratificar a deliberação da Diretoria de pagamento dos juros sobre Capital próprio; (2) Aumento de Capital e (3) Reforma do art. 6º do Estatuto Social.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas presentes, com a abstenção dos legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, de forma unânime deliberaram:

1) Ratificar deliberação, aprovada pelos Diretores em Reunião de Diretoria realizada em 26 de dezembro de 2011, pelo pagamento dos juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurados no exercício findo em 31 de dezembro de 2011

2.) Conforme deliberação de número 2 da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de março de 2012, às 14 horas, que distribuiu dividendos, oriundos de Reserva "Estatutária" no montante de R\$ 152.772,99 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) os acionistas ora presentes deliberam utilizar a parte que lhe cabia para Aumentar o Capital



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335040500000064153065>
Número do documento: 20072813335040500000064153065

Num. 65378479 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 58

JUL 07 12

Social da Companhia no montante de R\$ 151.905,70 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e cinco reais e setenta centavos).

Cumprе salientar que a Companhia permanecerá com o saldo remanescente na conta "Juros sobre Capital a Pagar", cuja propriedade é dos demais acionistas.

2.II) Conforme deliberação de número 2 da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de março de 2012 às 14 horas, que distribuiu R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurados a título de juros sobre Capital Próprio, deduzidos os impostos, o valor líquido foi de R\$ 7.873.673,63 (sete milhões, oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), os acionistas ora presentes deliberaram utilizar a parte que lhe cabia para Aumentar o Capital Social da Companhia no montante de R\$ 7.830.744,55 (sete milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)

Cumprе salientar que a Companhia permanecerá com o saldo remanescente na conta "Juros sobre Capital a Pagar", cuja propriedade é dos demais acionistas.

2.III) O Aumento de Capital foi totalizado em R\$ 7.982.150,25 (sete milhões, novecentos e oitenta e dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), passando-o de R\$ 88.017.849,75 (oitenta e oito milhões, dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), com a emissão de 24.967.040 (vinte e quatro milhões, novecentos e sessenta e sete mil e quarenta) ações ordinárias, no valor de R\$ 0,3197075124 cada, calculado pelo valor patrimonial da ação apurado na data-base de 28 de fevereiro de 2012, passando de 560.260.692 (quinhentos e sessenta milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e duas) ações ordinárias para 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, seicentos e trinta e duas) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Tendo em vista o não comparecimento da totalidade dos acionistas e por força do disposto no artigo 171, da Lei nº 6.404/76, será procedido ao chamamento dos editais convocatórios para fins do exercício do direito de preferência que não será inferior a 30 (trinta) dias, relativo ao aumento de capital aprovado.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335040500000064153065>
Número do documento: 20072813335040500000064153065

Num. 65378479 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 59

JUL 2020
04 07 12

Decide os acionistas subscritores a integralizar e subscrever todas as ações que ora estão sendo emitidas comprometendo-se a respeitar o direito dos minoritários, caso algum deles decida por subscrever alguma das novas ações

Aprovado o aumento do capital social, o Sr. Presidente da Mesa declarou formalmente concretizado

3) Reformar o artigo 6º do Estatuto Social da Companhia, em razão da deliberação tomada anteriormente, que passará a vigorar com a seguinte redação

"Artigo 6º - O Capital Social é de R\$ RS 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), integralmente realizado e dividido em 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente."

ADMINISTRADORES: Presentes os Administradores da Companhia, consoante o disposto no art. 134 §1º, da Lei 6.404/76.

AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada pelos acionistas a presença dos auditores independentes.

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: **Presidente da Mesa:** Akira Harashima; **Secretário da Mesa:** Renato José Sant'Anna Rosa (Advogado); **Acionistas:** 1- TOKIO MARINE AND NICHIDO FIRE INSURANCE CO LTD, com sede em Tóquio – Japão, representada neste ato pelo Sr. Akira Harashima, Diretor da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A, na qualidade de procurador, 2 - MIFUJI YASUDA LIFE INSURANCE COMPANY, com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335040500000064153065>
Número do documento: 20072813335040500000064153065

Num. 65378479 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 60

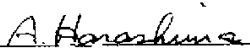
JUCESP
04 07 12

sede em Tóquio – Japão, representada pelo Sr Toshiaki Suzuki, Diretor da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., na qualidade de procurador, 3 – Issei Abe, 4 – Tadashi Komamura

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

São Paulo (SP), 29 de março de 2012.

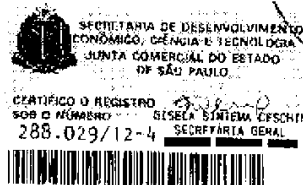
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.


Akira Harashima
Presidente da Mesa


Renato José Sant' Anna Rosa
Secretário da Mesa


Akira Harashima
Presidente


TOSHIAKI SUZUKI
Diretor Executivo



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335040500000064153065>
Número do documento: 20072813335040500000064153065

Num. 65378479 - Pág. 5

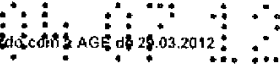


Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 61



ESTATUTO SOCIAL



De acordo com a AGE de 29.03.2012

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CNPJ n. 60.831.344/0001-74 NIRE 35.300.035.321

TÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO, DURAÇÃO E FILIAIS

Artigo 1º - Sob a denominação "TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.", fica constituída uma sociedade anônima, de capital fechado, regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Sampaio Viana n.º 44, 1.º andar, Bairro Paraíso - CEP 04004-902

Artigo 3º - A Sociedade tem por objetivo a exploração de seguros de danos e de pessoas, em todo território nacional, tais como definidos na legislação em vigor.

Artigo 4º - O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

Artigo 5º - A Sociedade poderá, na medida de seus interesses e satisfeitas as exigências legais, a qualquer tempo, alterar e mudar o endereço da sede, abrir ou encerrar departamentos, filiais, agências ou representações, no país ou exterior, obedecendo as formalidades da legislação vigente.

TÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Artigo 6º - O Capital Social é de R\$ 98.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), integralmente realizado e dividido em 585.221.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentas e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente.

Artigo 7º - Os documentos representativos das ações, nos termos do artigo 24, XI, da Lei nº 6.404/76, serão assinados por 02 (dois) Diretores ou por agente emissor de certificados.

TÍTULO III

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á: (i) ordinariamente, até 31 de março de cada ano, para debater as matérias relacionadas no artigo 132 da Lei nº 6.404/76, e, (ii) extraordinariamente, sempre que necessário, para discutir as demais questões concernentes à Sociedade.

§1º Compete a 12 (doze) Diretores convocar a Assembleia Geral.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335040500000064153065>
Número do documento: 20072813335040500000064153065

Num. 65378479 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 62



§2º A convocação será feita de acordo com o disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404/76.



§3º O quorum de instalação da Assembleia Geral respeitará as disposições do artigo 125 da Lei nº 6.404/76.

§4º O quorum de deliberação da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, respeitará as disposições do artigo 129 da Lei nº 6.404/76.

§5º Os trabalhos da Assembleia, inclusive sua instalação, serão presididos pelo Diretor Presidente da Sociedade, ou substituto por ele designado. O Presidente da Mesa convidará um dos presentes para secretariá-lo.

§6º A Assembleia Geral poderá ser realizada por meio de videoconferência ou teleconferência.

Artigo 9º - O instrumento de procuração, no caso de representação do acionista por mandatário, deverá ser entregue até 03 (três) dias antes do respectivo conclave, na sede da Sociedade.

Artigo 10 - A Diretoria poderá suspender, antes da realização da Assembleia Geral, por prazo não inferior a 08 (oito) dias, o registro da transferência das ações da Sociedade.

Artigo 11 - Compete privativamente à Assembleia Geral, além do que prescreve o artigo 122 da Lei nº 6.404/76, estabelecer o valor da remuneração global dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, se instalado.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 12 - Será órgão de administração da Sociedade, a Diretoria, a quem competirá a representação privativa da Sociedade.

CAPÍTULO I DA DIRETORIA

Artigo 13 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de no mínimo 03 (três) e no máximo 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - A Diretoria será composta por Diretor Presidente e demais Diretores Executivos sem designação específica.

Artigo 14 - Os membros da Diretoria serão eleitos ou destituídos pela Assembleia Geral, respeitado o quorum estabelecido no artigo 8º, §4º do presente Estatuto.

Artigo 15 - Na ausência temporária de qualquer Diretor, caberá ao Diretor Presidente designar o respectivo substituto, não o fazendo, tal designação caberá à Assembleia Geral.

Parágrafo Único - As substituições previstas neste artigo implicarão a acumulação de funções, inclusive do direito a voto, mesmo o de qualidade, mas não acumulação de remuneração e demais vantagens do substituído.



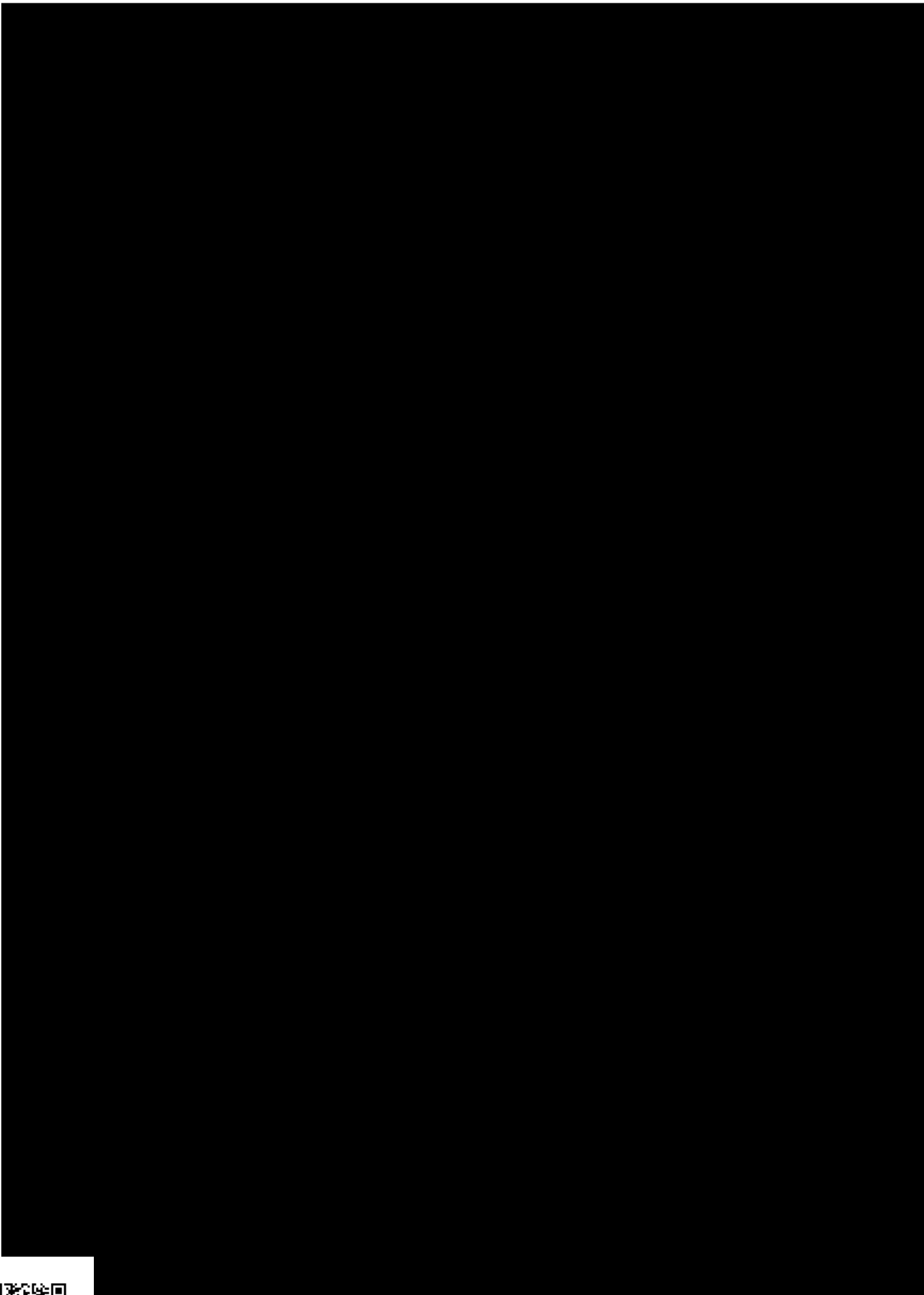
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335040500000064153065>
Número do documento: 20072813335040500000064153065

Num. 65378479 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 63



44431g

(a) zelar pelo cumprimento e promoção da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias gerais;

44431g

(b) representar a Sociedade, nos termos do artigo 23 do presente Estatuto;

(c) substituir o Diretor Presidente, quando convocado pelo mesmo;

(d) convocar as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais.

TÍTULO V

REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 23 - A representação ativa e passiva da Sociedade, em Juízo ou fora dele, será exercida (i) conjuntamente, por 02 (dois) Diretores; (ii) conjuntamente, por 01 (um) Diretor e 01 (um) Procurador, se assim autorizar o respectivo instrumento de mandato ou; (iii) conjuntamente, por 02 (dois) Procuradores, se assim autorizar o respectivo instrumento de mandato.

§1º Compete, no entanto, ao Diretor Presidente ou a qualquer Diretor Executivo, isoladamente, a prática de atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, bem como sua representação perante os órgãos fiscalizadores das operações de seguros e resseguros.

§2º Todos os contratos que envolvam obrigações de qualquer natureza para a Sociedade, deverão ser assinados pelas pessoas descritas no caput, respeitadas as alçadas definidas no Manual de Atuação.

§3º Os poderes de representação da Sociedade para a prática de atos de oneração de bens móveis e imóveis destinados a cobertura de provisões técnicas, somente poderão ser outorgados pelo Diretor Presidente, ou Diretor Executivo por ele indicado, em conjunto com outro Diretor Executivo.

§4º Se va para fins judiciais, todas as procurações outorgadas pela Sociedade deverão indicar, expressamente, os poderes conferidos e a data de sua extinção.

TÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 24 - O Conselho Fiscal é órgão não permanente e será instalado pela Assembleia Geral, a pedido dos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal funcionará até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

Artigo 25 - O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal terá as atribuições e os poderes que a lei lhe conferir.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335040500000064153065>
Número do documento: 20072813335040500000064153065

Num. 65378479 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 65

COMITÊ DE AUDITORIA

Artigo 26 – A Sociedade integra conglomerado financeiro, liderado pela empresa TOKIO MARINE SEGURODORA S.A. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, razão pela qual as atribuições e responsabilidades do Comitê de Auditoria constituído naquela empresa serão extensivas a esta Sociedade.

TÍTULO VIII
DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

Artigo 27 - O exercício social da Sociedade compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 28 – Ao fim de cada exercício social serão elaboradas, para fins legais e estatutários, as seguintes demonstrações financeiras: (i) balanço patrimonial; (ii) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; (iii) demonstração do resultado do exercício e; (iv) demonstração dos fluxos de caixa, observadas as reservas prescritas pela legislação vigente.

Artigo 29 - A Sociedade levantará balanço semestral, em 30 de junho de cada ano.

Parágrafo Único - A Sociedade poderá, mediante aprovação da Assembleia Geral, levantar balanços e distribuir dividendos em períodos inferiores ao indicado no caput, desde que respeitados os limites estabelecidos no artigo 204, §1º, c/c artigo 187 §1º ambos da Lei nº 6.404/76.

Artigo 30 - O lucro líquido apurado no exercício terá a seguinte destinação: (a) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social; (b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, serão distribuídos aos acionistas como dividendos, observadas as prescrições legais e, (c) o saldo remanescente, se houver, terá a destinação que lhe atribuir a Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

Artigo 31 - A Diretoria, sob sua responsabilidade e com a aprovação do Conselho Fiscal (se instalado), "ad referendum" da Assembleia Geral, poderá determinar o pagamento, por antecipação, da importância estabelecida na alínea "b" do artigo 29 supra, desde que tais valores sejam retirados da Conta de Lucros do Exercício.

Artigo 32 - Os dividendos e os valores referentes aos Juros sobre o Capital Próprio, não reclamados dentro do prazo de 03 (três) anos, a contar da data da publicação do aviso de distribuição de dividendos no Diário Oficial, prescreverão em favor da Sociedade e serão levados à Conta de Reserva para aumento de capital.

Artigo 33 - Os balanços serão obrigatoriamente auditados por auditores independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários e livremente escolhidos pela Diretoria.

TÍTULO IX
DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 34 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.



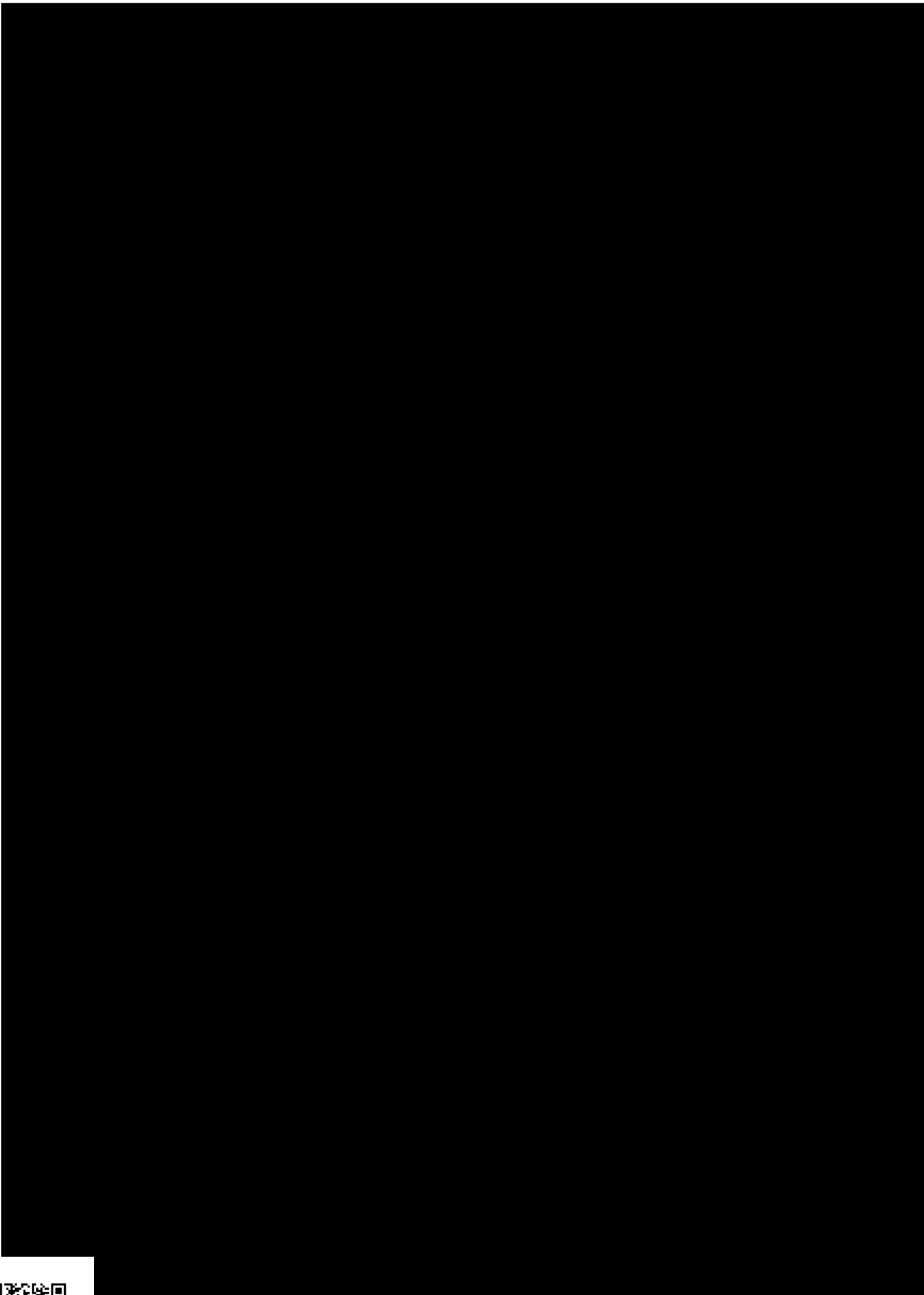
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335040500000064153065>
Número do documento: 20072813335040500000064153065

Num. 65378479 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 66



JUL 15
00 01 12

Artigo 6º - No caso de aumento de Capital Social terão preferência para subscrição, na proporção, as ações que possuírem os acionistas que reunirem os requisitos exigidos por lei para aquisição de ações.

Artigo 7º - Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, as vantagens a ela inerentes somente poderão ser exercidas pela que for designada, junto a Sociedade para tal fim.

TÍTULO III – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 8º - A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Diretor Presidente da sociedade ou substituto designado pelos acionistas. O presidente da mesa convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos.

Artigo 9º - A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente até 31 de março, e as Extraordinárias tantas vezes quantas convocadas em forma legal.

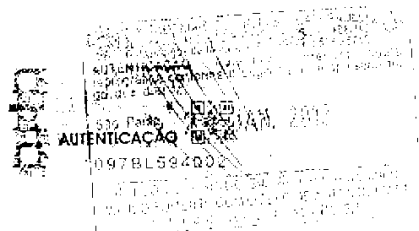
Artigo 10 - Os anúncios de convocações de Assembleia Geral serão publicados com antecedência mínima de oito dias da data prevista para tal evento. As publicações serão feitas três vezes no Diário Oficial do Estado de São Paulo, sede da Companhia, e em outro jornal de grande circulação.

Artigo 11 - Uma vez convocada a Assembleia Geral, ficam suspensas as transferências de ações, até que seja realizada a Assembleia ou fique sem efeito a convocação.

Artigo 12 - As deliberações das Assembleias serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos presentes, correspondendo um voto a cada ação.

Artigo 13 - Verificando-se o caso de existência de ações com objetivo de comunicação, o exercício dos direitos a elas referente caberá a quem os condôminos designarem para figurar como representante junto à Sociedade, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

Artigo 14 - Observadas as restrições legais, os acionistas poderão fazer-se representar nas reuniões das Assembleias Gerais por mandatários que sejam acionistas e não pertençam a Órgão da Administração ou do Conselho Fiscal, não podendo cada



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335048800000064153066>
Número do documento: 20072813335048800000064153066

Num. 65378480 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 69

JUL 20
06 01 12

procurador representar mais de três acionistas.

Artigo 15 - Para que possam comparecer às Assembleias Gerais, os representantes legais e procuradores constituídos farão entrega dos respectivos documentos comprobatórios na sede da Sociedade, até três dias antes das reuniões.

TÍTULO IV - DIRETORIA

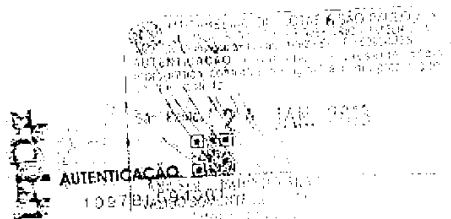
Artigo 16 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de no mínimo 3 (três) e no máximo 7 (sete) membros, acionistas ou não, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Executivo Financeiro, um Diretor Executivo e um Diretor Executivo Técnico de Massificados, todos residentes no País e eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - O prazo de gestão de qualquer Diretor se estenderá da aprovação da eleição ou reeleição pelos órgãos competentes até a investidura do novo administrador também eleito e aprovado pelos órgãos competentes, cumpridas as exigências legais.

Artigo 17 - Para garantia da respectiva gestão, cada Diretor, ou alguém por ele, caucionará 50 (cinquenta) ações da Sociedade, não podendo levantar a caução antes de deixar o cargo e serem aprovadas pela Assembleia Geral as contas do exercício em que tenha atuado.

Artigo 18 - A remuneração dos Diretores será fixada anualmente pela Assembleia Geral Ordinária. Será estabelecida remuneração global, que os Diretores distribuirão entre si de comum acordo.

Artigo 19 - Compete à Diretoria: a) exercer a administração geral da Sociedade, conforme as orientações dos acionistas; b) estabelecer as normas de condução dos negócios sociais conforme orientação dos acionistas; c) apresentar à Assembleia geral o relatório e as demonstrações financeiras de cada exercício, depois de submetidos ao parecer do Conselho Fiscal, se em funcionamento; d) propor dividendos; e) adquirir, vender e alienar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, hipotecar, caucionar, transigir, renunciar a direitos e acordar, observadas as restrições legais; f) instalar ou



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335048800000064153066>
Número do documento: 20072813335048800000064153066

Num. 65378480 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 70

10039
00 01 12

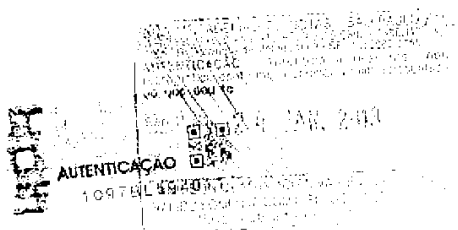
suprimir departamentos, sucursais, agências ou representações no país ou exterior; g) admitir e demitir funcionários e representantes da Sociedade; h) desenvolver e aprovar o organograma da sociedade e definir as respectivas competências e alçadas; i) cumprir e fazer cumprir todas as suas deliberações, as normas legais vigentes e todas as demais normas internas da Sociedade; j) outorgar procurações a agentes ou mandatários, nos termos da Lei, com poderes que se fizerem necessários.

Artigo 20 - A Diretoria deliberará validamente com a presença de no mínimo três de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único - As decisões da Diretoria serão reduzidas a termo em atas, transcritas em livro próprio instituído por lei.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente: a) presidir as Reuniões da Diretoria, bem como a direção geral da sociedade; b) convocar e instalar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais; c) cumprir e executar o presente Estatuto e as deliberações das Assembleias Gerais e da Diretoria; d) propor, estabelecer, implementar e supervisionar a política e procedimentos técnicos da Sociedade visando a sua perfeita adequação às normas reguladoras e contribuir para a criação de produtos e serviços, compatíveis às necessidades do mercado e interesse da Sociedade; e) implementar e coordenar a estratégia de marketing; f) incrementar o desenvolvimento da produção da sociedade, controlando seu montante, qualidade, custo e supervisionamento dos serviços das sucursais e inspetorias designadas; g) incrementar e administrar o desenvolvimento dos recursos de tecnologia da informação; h) supervisionar a administração e o gerenciamento de todos os negócios, bens e haveres da Sociedade.

Artigo 22 - Compete ao Diretor Executivo Financeiro: a) Substituir o Diretor Presidente em sua falta ou em seus impedimentos eventuais ou temporários; b) supervisionar as atividades econômico-financeiras da Sociedade; c) dirigir e acompanhar os interesses financeiros da Sociedade, apresentando aos demais Diretores os estudos relacionados sobre os mesmos, quando solicitado; d) Supervisionar procedimentos e fazer cumprir todas as disposições legais relacionadas à regularidade da origem e destinação de



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335048800000064153066>
Número do documento: 20072813335048800000064153066

Num. 65378480 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 71

JUEESP

00 01 12

recursos movimentados pela Sociedade, nos termos da legislação vigente; e) a administração da área atuarial da Sociedade, bem como supervisionar suas notas técnicas.

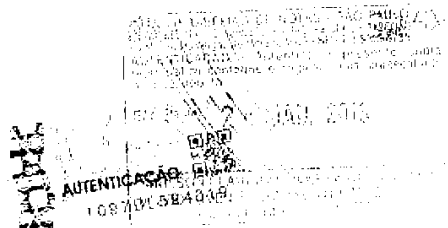
Artigo 23 – Compete ao Diretor Executivo: a) desenvolver, administrar e incrementar a área de sinistros da Sociedade, controlando seu montante, qualidade e custos, bem como administrar a constituição de provisões e reservas; b) supervisionar os procedimentos e fazer cumprir toda a legislação societária e ou ordinária aplicável à consecução regular dos objetivos sociais da sociedade

Artigo 24 - Compete ao Diretor Executivo Técnico de Massificados: a) a administração geral da área técnica de seguros massificados da Sociedade, bem como a administração técnica de suas carteiras de seguros; b) representar a Sociedade junto à Superintendência de Seguros Privados, cabendo-lhe isoladamente ou em conjunto com outro diretor, a prestação de informações por ela requerida ou atendimento a qualquer notificação dela proveniente.

Artigo 25 - A representação ativa e passiva da Sociedade será sempre exercida por dois Diretores, em Juízo ou fora dele. Em todos os atos, contratos e mandatos que envolvam obrigações de qualquer natureza para a Sociedade serão exigidas assinaturas de dois Diretores. Caberá, entretanto, a qualquer dos Diretores a prática de atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade e representá-la perante os órgãos fiscalizadores de suas operações de seguros e resseguros.

Artigo 26 - Na ausência temporária de um diretor, as suas atribuições e encargos serão automaticamente desenvolvidas pelo diretor imediato na linha ascendente e pelo diretor imediato na linha descendente sob autorização expressa e formal e na seguinte ordem: Diretor Presidente, Diretor Executivo Financeiro, Diretor Executivo e Diretor Executivo Técnico de Massificados.

Artigo 27 - Vagando-se um cargo de Diretor, os membros remanescentes distribuirão entre si os encargos e atribuições do diretor ausente ou nomearão substituto que exercerá as funções, interinamente, até a realização da primeira Assembleia Geral que deliberará



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335048800000064153066>
Número do documento: 20072813335048800000064153066

Num. 65378480 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 72

JUL 30
00 01 12

sobre provimento definitivo do cargo.

TÍTULO V - CONSELHO FISCAL

Artigo 28 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, mas seu funcionamento não será permanente.

Parágrafo único - O cargo de membro do Conselho Fiscal recairá em pessoas naturais, entre acionistas ou não, residentes no País, com curso de nível universitário, ou que tenham exercido, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos cargo de administrador de empresa ou de Conselheiro Fiscal.

Artigo 29 - O Conselho Fiscal somente será instalado a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, podendo tal direito ser exercido em qualquer Assembleia, ainda que a matéria não conste do anúncio de Convocação.

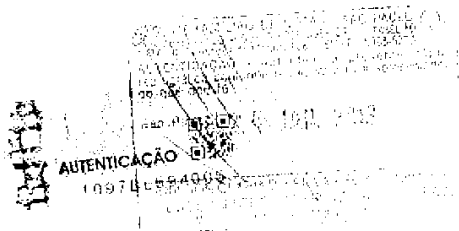
Parágrafo único - A Assembleia Geral de que trata este artigo elegerá os membros do Conselho Fiscal e seu período de funcionamento terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária que se seguir a sua instalação.

Artigo 30 - Os conselheiros fiscais terão atribuições fixadas pela lei e sua remuneração será estabelecida pela Assembleia Geral que instalou o Conselho Fiscal, observados os limites mínimos da lei, ou seja, 01 (um) décimo da remuneração que em média for atribuída a cada Diretor, excluída eventual participação nos lucros.

Parágrafo único - Os suplentes substituirão os membros efetivos do Conselho Fiscal por ordem de votação e, no caso de igualdade, pela posse de maior número de ações, ou pela idade, obedecidos aos demais dispositivos legais.

TÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, DAS RESERVAS, DOS DIVIDENDOS E DOS LUCROS

Artigo 31 - O exercício social da empresa está compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, findo o qual serão elaboradas, para os fins legais e estatutários,



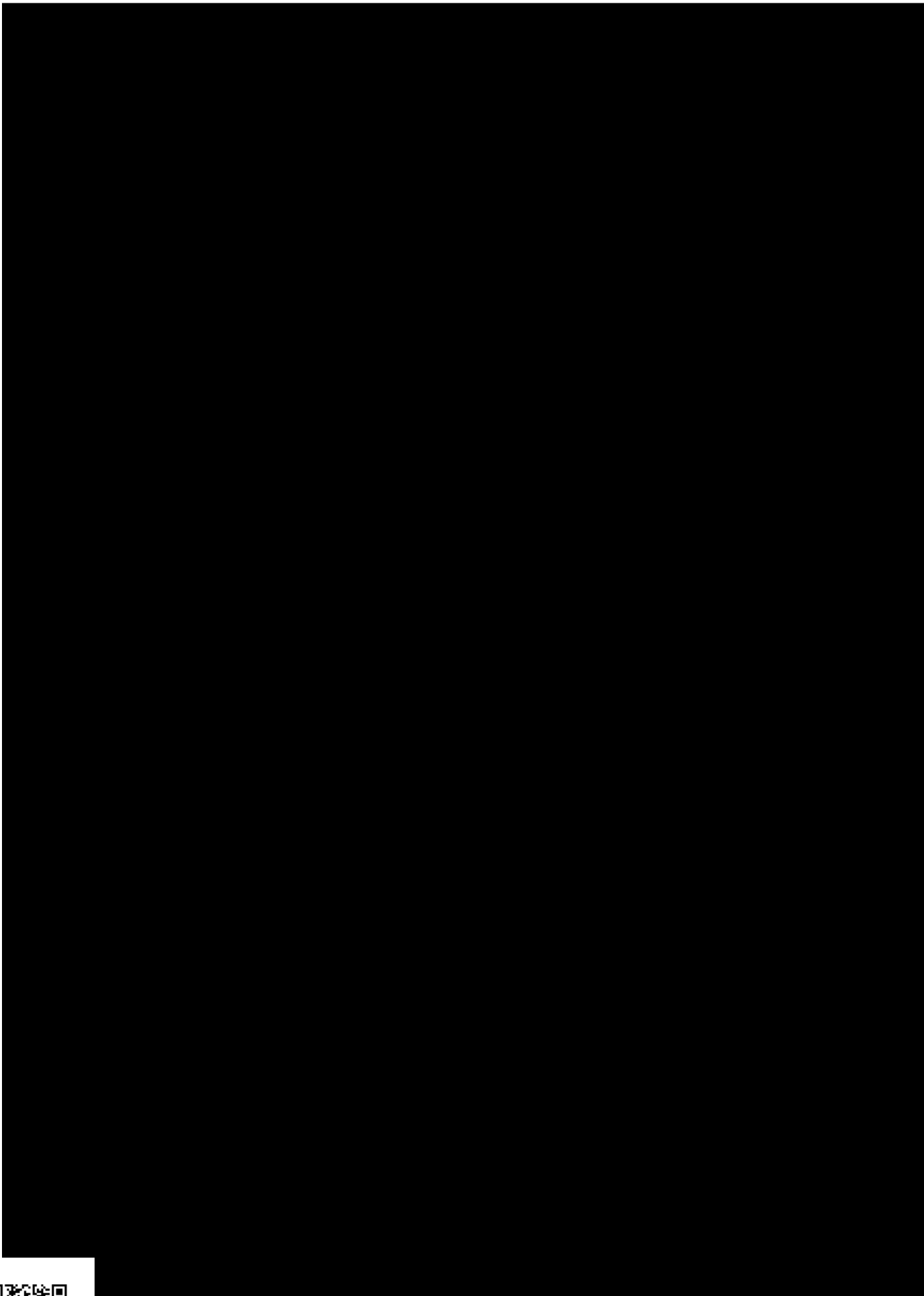
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/07/2020 13:33:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813335048800000064153066>
Número do documento: 20072813335048800000064153066

Num. 65378480 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 73



1. 4. 2012 14:00 02. 5. 2012 14:00

Num. 65959495 - Pág. 75

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 19ª VARA CIVEL - SECAO B - DA COMARCA DE
RECIFE - PERNAMBUCO**

PROCESSO: 0020060-59.2020.8.17.2001

Autor: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

Réu: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE 14043, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe, vem informar que o periciando não compareceu para realização da perícia médica em 06/07/20.

Também não fez qualquer contato com o perito médico para justificar a ausência e/ou reagendar a perícia médica.

Recife, segunda-feira, 6 de julho de 2020

Claudio da Cunha Cavalcanti Neto
Médico Perito Judicial



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO - 06/07/2020 19:23:36
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070619233618400000063053728>
Número do documento: 20070619233618400000063053728

Num. 64241846 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 76



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020060-59.2020.8.17.2001
AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do(a) despacho/decisão de ID 60957427 proferido nos autos do processo nº 0020060-59.2020.8.17.2001 da Seção B da 19ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA contra RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transcrito abaixo:

"DESPACHO R. hoje 1. Em face da documentação acostada à petição inicial, **CONCEDO** ao(à)(s) demandante(s), com fundamento nos termos dos arts. 1º e seguintes, da Lei n. 1.060/50, c/c os arts. 1º e seguintes, da Lei n. 7.115/83, art. 2º, da Lei Estadual n. 11.404/96 e os arts. 98 e ss. do NCPC, os benefícios da justiça gratuita por ele(a)(s) demandante(s) na referida peça de ingresso, e, por conseguinte, **NOMEIO** como seu(sua)(s) assistente(s) judiciário(a)(s) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) e/ou defensor(a) público(a) que a subscreveu. 1.1. Sem o pagamento, pois, de custas e de taxa judiciária, previstas na Lei Estadual n. 11.404/96. 2. **ADMITO** o processamento do pedido, à vista do disposto nos arts. 319 e ss., do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. Antes de designar a audiência prevista no art. 334, NCPC, entretanto, tenho por bem determinar a produção antecipada de prova pericial (art. 370, caput, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito". 4. Esclareço, ademais, que, adotando a medida acima, replico procedimento há muito já adotado por este tribunal, através da promoção de mutirões, nos quais se realizam perícias a fim de se aferir o grau de debilidade da parte DEMANDANTE e, posteriormente, oportuniza-se às partes a autocomposição, já cientes do conteúdo do laudo pericial. 5. Consigno, ademais, que a adoção do procedimento acima tem, como de sabença, propiciado a realização de diversos acordos sobre a matéria, o que deve ser fomentado, especialmente diante da primazia da resolução dos conflitos pelos meios consensuais prevista de maneira sistemática no novo código de processo civil e leis especiais pertinentes. 6. Assim, **NOMEIO** para realização da prova pericial o médico CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTE NETO, CRM-PE 14.043, com endereço profissional na Rua do Chacon, 274, Sala 209, Poço da Panela/Casa Forte, Empresarial Corporate, nesta cidade, demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)(s) oficial(a)(s), objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74. 6.1. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC. 6.2. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora em razão do seu compromisso firmado perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme os termos do convênio 014/2017-TJPE. 6.3. Conforme data informada pelo perito, ficam as partes cientes de que a perícia será realizada no dia 06 de julho de 2020, às 10:45h, na Rua do Chacon, 274, Sala 209, Poço da Panela/Casa Forte, Empresarial Corporate, nesta cidade, ciente a parte autora de que sua ausência resultará na extinção do processo. 6.4. Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial. 6.5. Caso o(a) perito(a) entenda necessário,



Assinado eletronicamente por: SABRINA SERRANO BARBOSA - 06/05/2020 17:23:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050617233595400000060439030>
Número do documento: 20050617233595400000060439030

Num. 61527027 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 77

notifiquem-se a quem de direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista. 6.6. O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos. 6.7. Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo, após a realização da audiência a que alude o art. 334, NCPC. 6.8. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações: a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? b) Qual(uais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima. e) Faz-se necessário exame complementar? f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)? 7. Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos do convênio 014/2017-TJPE, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante depósito na conta bancária informada pelo perito, qual seja, Banco do Brasil S/A, conta corrente no. 56323-4, agência 8633-9, devendo acostar aos autos o comprovante respectivo. 8. Na sequência, votem-me os autos conclusos para designação da audiência prevista no art. 334, NCPC. 9. Intimem-se e cumpra-se, como devido. Intime-se pessoalmente, por carta, o(a) demandante para que tome conhecimento da data e do local da perícia. Recife, 22 de abril de 2020. Jefferson Félix de Melo Juiz de Direito"

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 6 de maio de 2020.
SABRINA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: SABRINA SERRANO BARBOSA - 06/05/2020 17:23:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050617233595400000060439030>
Número do documento: 20050617233595400000060439030

Num. 61527027 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 78



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020060-59.2020.8.17.2001
AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 19ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 60957427, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO R. hoje 1. Em face da documentação acostada à petição inicial, **CONCEDO** ao(à)(s) demandante(s), com fundamento nos termos dos arts. 1º e seguintes, da Lei n. 1.060/50, c/c os arts. 1º e seguintes, da Lei n. 7.115/83, art. 2º, da Lei Estadual n. 11.404/96 e os arts. 98 e ss. do NCPC, os benefícios da justiça gratuita por ele(a)(s) demandante(s) na referida peça de ingresso, e, por conseguinte, **NOMEIO** como seu(sua)(s) assistente(s) judiciário(a)(s) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) e/ou defensor(a) público(a) que a subscreveu. 1.1. Sem o pagamento, pois, de custas e de taxa judiciária, previstas na Lei Estadual n. 11.404/96. 2. **ADMITO** o processamento do pedido, à vista do disposto nos arts. 319 e ss., do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. Antes de designar a audiência prevista no art. 334, NCPC, entretanto, tenho por bem determinar a produção antecipada de prova pericial (art. 370, caput, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito". 4. Esclareço, ademais, que, adotando a medida acima, replico procedimento há muito já adotado por este tribunal, através da promoção de mutirões, nos quais se realizam perícias a fim de se aferir o grau de debilidade da parte DEMANDANTE e, posteriormente, oportuniza-se às partes a autocomposição, já cientes do conteúdo do laudo pericial. 5. Consigno, ademais, que a adoção do procedimento acima tem, como de sabença, propiciado a realização de diversos acordos sobre a matéria, o que deve ser fomentado, especialmente diante da primazia da resolução dos conflitos pelos meios consensuais prevista de maneira sistemática no novo código de processo civil e leis especiais pertinentes. 6. Assim, **NOMEIO** para realização da prova pericial o médico CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTE NETO, CRM-PE 14.043, com endereço profissional na Rua do Chacon, 274, Sala 209, Poço da Panela/Casa Forte, Empresarial Corporate, nesta cidade, demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)(s) oficial(a)(s), objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74. 6.1. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC. 6.2. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora em razão do seu compromisso firmado perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme os termos do convênio 014/2017-TJPE. 6.3. Conforme data informada pelo perito, ficam as partes cientes de que a perícia será realizada no dia 06 de julho de 2020, às 10:45h, na Rua do Chacon, 274, Sala 209, Poço da Panela/Casa Forte, Empresarial Corporate, nesta cidade, ciente a parte autora de que sua ausência resultará na extinção do processo. 6.4. Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial. 6.5. Caso o(a) perito(a) entenda necessário, notifiquem-se a quem de direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista. 6.6. O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado



Assinado eletronicamente por: SABRINA SERRANO BARBOSA - 06/05/2020 17:23:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005061723356570000060439029>
Número do documento: 2005061723356570000060439029

Num. 61527026 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008070918357570000064716777>
Número do documento: 2008070918357570000064716777

Num. 65959495 - Pág. 79

ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos. 6.7. Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo, após a realização da audiência a que alude o art. 334, NCPC. 6.8. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações: a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? b) Qual(uais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima. e) Faz-se necessário exame complementar? f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)? 7. Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos do convênio 014/2017-TJPE, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante depósito na conta bancária informada pelo perito, qual seja, Banco do Brasil S/A, conta corrente no. 56323-4, agência 8633-9, devendo acostar aos autos o comprovante respectivo. 8. Na sequência, votem-me os autos conclusos para designação da audiência prevista no art. 334, NCPC. 9. Intimem-se e cumpra-se, como devido. Intime-se pessoalmente, por carta, o(a) demandante para que tome conhecimento da data e do local da perícia. Recife, 22 de abril de 2020. Jefferson Félix de Melo Juiz de Direito"

RECIFE, 6 de maio de 2020.

SABRINA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: SABRINA SERRANO BARBOSA - 06/05/2020 17:23:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050617233565700000060439029>
Número do documento: 20050617233565700000060439029

Num. 61527026 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 80



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020060-59.2020.8.17.2001
AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) **CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO - CPF: 906.722.914-87.**

RECIFE, 23 de abril de 2020.

SABRINA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: SABRINA SERRANO BARBOSA - 23/04/2020 18:44:56
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042318445676700000059950872>
Número do documento: 20042318445676700000059950872

Num. 61015460 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 81



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: ()

Processo nº **0020060-59.2020.8.17.2001**

AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

R. hoje

1. Em face da documentação acostada à petição inicial, **CONCEDO** ao(a)(s) demandante(s), com fundamento nos termos dos arts. 1º e seguintes, da Lei n. 1.060/50, c/c os arts. 1º e seguintes, da Lei n. 7.115/83, art. 2º, da Lei Estadual n. 11.404/96 e os arts. 98 e ss. do NCPC, os **benefícios da justiça gratuita** por ele(a)(s) demandante(s) na referida peça de ingresso, e, por conseguinte, NOMEIO como seu(sua)(s) assistente(s) judiciário(a)(s) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) e/ou defensor(a) público(a) que a subscreveu.

1.1. Sem o pagamento, pois, de custas e de taxa judiciária, previstas na Lei Estadual n. 11.404/96.

2. ADMITO o processamento do pedido, à vista do disposto nos arts. 319 e ss., do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

3. Antes de designar a audiência prevista no art. 334, NCPC, entretanto, tenho por bem determinar a produção antecipada de prova pericial (art. 370, *caput*, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, "*A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito*".

4. Esclareço, ademais, que, adotando a medida acima, replico procedimento há muito já adotado por este tribunal, através da promoção de mutirões, nos quais se realizam perícias a fim de se aferir o grau de debilidade da parte DEMANDANTE e, posteriormente, oportuniza-se às partes a autocomposição, já cientes do conteúdo do laudo pericial.

5. Consigno, ademais, que a adoção do procedimento acima tem, como de sabença, propiciado a realização de diversos acordos sobre a matéria, o que deve ser fomentado, especialmente diante da primazia da resolução dos conflitos pelos meios consensuais prevista de maneira sistemática no novo código de processo civil e leis especiais pertinentes.

6. Assim, **NOMEIO** para realização da prova pericial o médico CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTE NETO, CRM-PE 14.043, com endereço profissional na Rua do Chacon, 274, Sala 209, Poço da Panela/Casa Forte, Empresarial Corporate, nesta cidade, demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, **independentemente de compromisso**, atuar no presente procedimento como **perito(a)(s) oficial(a)(s)**, objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74.

6.1. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC.

6.2. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora em razão do seu compromisso firmado perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme os termos do convênio 014/2017-TJPE.



Assinado eletronicamente por: JEFFERSON FELIX DE MELO - 23/04/2020 14:08:08
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042314080803500000059894954>
Número do documento: 20042314080803500000059894954

Num. 60957427 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 82

6.3. Conforme data informada pelo perito, ficam as partes cientes de que a perícia será realizada no dia 06 de julho de 2020, às 10:45h, na Rua do Chacon, 274, Sala 209, Poço da Panela/Casa Forte, Empresarial Corporate, nesta cidade, ciente a parte autora de que sua ausência resultará na extinção do processo.

6.4. Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial.

6.5. Caso o(a) perito(a) entenda necessário, notifiquem-se a quem de direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista.

6.6. O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos.

6.7. Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo, após a realização da audiência a que alude o art. 334, NCPC.

6.8. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações:

- a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
- b) Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?
- c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais?
- d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.
- e) Faz-se necessário exame complementar?
- f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)?

7. Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos do convênio 014/2017-TJPE, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante depósito na conta bancária informada pelo perito, qual seja, Banco do Brasil S/A, conta corrente no. 56323-4, agência 8633-9, devendo acostar aos autos o comprovante respectivo.

8. Na sequência, votem-me os autos conclusos para designação da audiência prevista no art. 334, NCPC.

9. Intimem-se e cumpra-se, como devido. Intime-se **pessoalmente**, por carta, o(a) demandante para que tome conhecimento da data e do local da perícia.

Recife, 22 de abril de 2020.

Jefferson Félix de Melo

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JEFFERSON FELIX DE MELO - 23/04/2020 14:08:08
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042314080803500000059894954>
Número do documento: 20042314080803500000059894954

Num. 60957427 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 83

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO.

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº 121.022.924-28 e no RG sob o nº 3132319 SDS/PE, residente e domiciliado na Rua Otaviano Oliveira Cintra, 41, cachoeirinha, Cachoeirinha-PE, CEP:55380-000 por sua procuradora e advogada, com endereço eletrônico no e-mail: anasantosadv1@gmail.com, e endereço profissional à rua Helena de Lemos, 330, Ilha do Retiro, Recife -PE, CEP: 50750-630, constituídos nos termos do instrumento procuratório (doc. em anexo), onde recebe intimações, vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, c/c o art. 186 do Código Civil Brasileiro, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT (DIFERENÇA)

_em face **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº. **33.164.021/0001-00**, Condomínio Rio Mar Trade Center, Avenida República do Líbano, nº 251, Torre 2, Pina, Recife-PE, CEP:51110-160 onde deverá ser citada, pelos motivos de fato e de direito, que a seguir expõe:

PRELIMINARMENTE:

Do Benefício da Gratuidade Processual

Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a Lei 1.060/50 e suas posteriores alterações, pois a parte AUTORA não possui condições de arcar com as custas processuais e demais despesas inerentes ao presente processo, bem como os honorários de advogado, dentre outros, uma vez que se assim o fizesse comprometeria sua renda.

DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ART. 319. VII CPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÊNIO 05/2015 TJPE.

Atendendo aos requisitos do NCPC em seu artigo 319, venho manifestar a vossa excelência que NÃO tem interesse de conciliar a presente demanda, antes da avaliação da parte autora através de laudo técnico, a ser realizado por perito médico nomeado pelo TJPE, conforme **CONVÊNIO 05/2015 TJPE**.

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna para que seja nomeado perito judicial para graduação da debilidade permanente da parte autora, visto que existe convênio firmado junto as seguradoras, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 200,00 para cada perícia realizada.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O promovente é vítima de acidente de trânsito ocorrido, em **01/02/2018**, tudo conforme se depreendem da cópia do Registro de Ocorrência Policial anexada a peça inicial e documentos do Hospital.



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 22/04/2020 16:46:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042216460604500000059887619>
Número do documento: 20042216460604500000059887619

Num. 60949493 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 84

Por ocasião do acidente, o autor sofreu várias lesões que o deixou com DEBILIDADE PERMANENTE POLITRAUMA, DEVIDO A FRATURA DOS ARCOS COSTAIS, TRAUMA EM FACE, FRATURA OPN, sendo submetido a procedimento cirúrgico, conforme consta do Laudo Médico anexo, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).

Nos meses subsequentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela sequela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável, ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.

Ressalta-se que foi requerido administrativamente a liberação da integralidade do valor da indenização do Seguro DPVAT por invalidez Permanente, tendo a sua indenização NEGADA pela seguradora

Assim, não restou alternativa à demandante, senão pleitear a justa indenização a ela devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância à Lei nº. 1.482/2007.

Munida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da complementação da indenização acima referida até o valor de R\$9450,00.

Desta forma, recorre o Promovente ao Poder judiciário, para receber a quantia que tem direito a indenização securitária de DPVAT, por ser de inteira e merecida justiça.

DO DIREITO:

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa da autora na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”. (GRIFO NOSSO)

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 22/04/2020 16:46:06
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042216460604500000059887619>
Número do documento: 20042216460604500000059887619

Num. 60949493 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 85

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, in litteris:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

Anota o art. 5º e art. 7º, ambos da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, bem como reforçado pela Súmula 257 do STJ, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

É incontestado, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

A Lei n. 6.194/74, que institui o Seguro Obrigatório, alterada pela Lei n. 8.441/92, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 22/04/2020 16:46:06
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042216460604500000059887619>
Número do documento: 20042216460604500000059887619

Num. 60949493 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 86

seguradoras que integram o sistema para tal fim. Tal assertiva é confirmada, uma vez que esses comandos legais já foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente, estando em harmonia com os direitos e garantias fundamentais, tais como os princípios da legalidade, inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional.

DA FACULDADE DO AUTOR PARA O FORO COMPETENTE EM AJUIZAR A PRESENTE DEMANDA:

De acordo com a recente decisão do E. STJ no Recurso Especial nº REsp 1357813 / RJ (2012/0262596-6), a parte Autora tem a faculdade de propor ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, **no foro do domicílio do réu**. Assim, vejamos a sua redação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, **constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio** (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) **(grifo nosso)**.

Portanto, o foro de domicílio do réu é plenamente competente para apreciar e julgar o feito nas ações relativas de cobrança de seguro Dpvt.

DA NOMEAÇÃO DO PERITO JUDICIAL – INSTRUÇÃO NORMATIVA 5/2015A

Requer a nomeação do perito judicial, em virtude da instrução normativa 5/2015, que firma o convenio do TJPE junto a seguradora ré com a finalidade de percentualizar a debilidade da parte autora, de acordo com a tabela anexa a lei, uma vez que os órgãos responsáveis por perícias acidentárias públicos (IML) não possuem estrutura suficiente para atender ao pleito

DOS PEDIDOS:

- 1 **Seja deferida a preliminar, visto não ter interesse na audiência de conciliação.** com base do art. 319, inciso VII; visto que a parte demandada não apresenta proposta para acordo, sem antes a perícia judicial;;
2. A citação da promovida por carta Citatória, de acordo com o disposto no art. 246 do NCPC, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia.
3. Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a parte Autora pobre na forma da Lei, não tendo condições de arcar com as despesas Processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares.



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 22/04/2020 16:46:06
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042216460604500000059887619>
Número do documento: 20042216460604500000059887619

Num. 60949493 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 87

4. Requer que seja nomeado perito judicial para realização de perícia, com o fim de graduar a debilidade da parte autora, de acordo com a instrução normativa de n. 5/2015, que firma convênio para realização de perícias para estes fins;

5. A procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento, no valor de até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) referente ao complemento do seguro Obrigatório DPVAT, em face da invalidez sofrida pelo Autor, ou SUBSIDIARIAMENTE que seja avaliado o grau de invalidez do Autor, através da perícia médica, utilizando os reais percentuais de invalidez para o cálculo da indenização devida ao mesmo, tudo nos conformes determinado pela tabela de invalidez implementada pela Lei nº 11.945/2009.

6. Com base nas Súmulas 426 e 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros a partir da citação e da correção monetária retroativa a data do sinistro;

7. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, ou sendo irrisório o valor a ser percebido pelo Autor, seja arbitrado de acordo com o art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, além das custas processuais e demais emolumentos;

8. Protesta por todos os meios de provas em direito admissíveis;

Dar-se-á a causa o valor de R\$ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) para efeito meramente fiscais.

Pede e espera deferimento.

Recife, 24 de Abril de 2020.

Ana Cristina Aleixo Pereira Santos

OAB-PE: 28.697



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 22/04/2020 16:46:06
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042216460604500000059887619>
Número do documento: 20042216460604500000059887619

Num. 60949493 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 88

ANAMNESE

Paciente: **VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA**
Data Nascimento: 09/05/1966 Idade: 51 Anos, 8 Meses e 23 Dias
Sexo: Masculino

Atendimento: 01076942
Prontuário: 00437129
Senha N.º: **0119**

Data e Hora: 01/02/2018 13:49h

CLASSIFICAÇÃO:

Queixa Principal: PACIENTE VITIMA DE ATROPELAMENTO QUEIXA- SE DE DOR TORACICA
APRESENTA EPISTAXE CONSCIENTE, ORIENTADO. INGERIU BEBIDA ALCOOLICA.

Alergia:

Observação: NEGA ALERGIA

NEGA DM+HAS

DOC: RG

AFERIÇÃO:

Peso:

P.A Sistólica: PAS: 90 MMHG

Freq. Respiratória: FR: 12 BPM

Altura:

P.A Diastólica: PAD: 60 MMHG

HGT:

Temperatura:

Freq. Cardíaca:

OPD / HDA:

PACIENTE VITIMA DE ATROPELAMENTO, PROVENIRNTE DE CACHOEIRINHA POIS UNIDADE COM MEDICO EM TRANSFERENCIA, REFERE DOR EM HTD. NEGA PERDA DE CONSCIENCIA OU VOMITOS. NEGA DORES ABDOMINAIS OU EM MEMBROS. APRESENTA EDEMA E FERIMENTOS EM FACE E NARIZ.

Exame Físico:

EGR. COTE EUPNEICO AFEBRIL

AR MV + S/RA - CREPTAÇÃO EM 2ª ARCO COSTAL À DIREITA

ACV RCR, BNF 2T 90X60

AD ABDOME FLACIDO DEPRESSIVEL, INDOLOR

SME AUSENCIA DE FRATURAS EM MMSS E MMII, BACIA ESTAVEL

Exames complementares:

HD:

DOR TORACICA - FRATURA DE ARCO COSTAL EM HTD
TRAUMA DE FACE

Conduta:

EXPANSÃO VOLEMIACA, ANALGESICOS

RX TORAX

TRANSFERENCIA PARA O HRA - CIRURGIA GERAL

Evolução:

Dr. Ricardo Albuquerque
Clínica Médica
CREMEPE: 13508

Av. José Marques Fontes, S/N
Bairro: Indianópolis - Cidade: Caruaru/PE - CEP.: 55026-530



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 22/04/2020 16:46:06
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042216460617900000059887631>
Número do documento: 20042216460617900000059887631

Num. 60949505 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 89



de 2

Secretaria de Defesa Social :: INFOPOL

<https://security.sds.pe.gov.br/pernambuco/VisualizaBO.d...>



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 109ª CIRCUNSCRIÇÃO - CACHOEIRINHA -
DP109ªCIRC DINTER1/15ªDESEC**

BOLETIM DE Ocorrência Nº. 18E0199000119

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **07/03/2018** às
13:38

**ATROPELAMENTO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que
aconteceu no dia 7/3/2018 no período da Tarde**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, 1,
423, PROXIMO A VILA POMBOS** - Bairro: **CENTRO** -
CACHOEIRINHA/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: **RODOVIA FEDERAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

**DESCONHECIDO (AUTOR \ AGENTE)
VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (VITIMA)**

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a)



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 22/04/2020 16:46:06
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042216460617900000059887631>
Número do documento: 20042216460617900000059887631

Num. 60949505 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 90

Sr(a). DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (presente no plantão) - Sexo: Masculino Mãe: MARIA SANTANA DE JESUS Pai: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA Data de Nascimento: 9/8/1966 Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL Estado Civil: SOLTEIRO(A) Escolaridade: ANALFABETO Profissão: AGRICULTOR(A) Endereço Residencial: RUA OTAVIANO DE OLIVEIRA CINTRA, 41 - CEP: 8 - Bairro: VILA LAGASA - CACHOEIRINHA/PERNAMBUCO/BRASIL

DESCONHECIDO (não presente no plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(s) Sr(a): VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA, que estava em posse do(s) Sr(a): DESCONHECIDO Categoria/Marca/Modelo: AUTOMOVEL/DESCONHECIDO/NÃO INFORMADO Objeto apreendido: Não Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Complemento / Observação

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLICIA, O SR. VALDOMIRO MIGUEL, NOTICIANDO, DE QUE ESTAVA CAMINHANDO PELO O LOCAL



de 2

Secretaria de Defesa Social :: INFOPOL

<https://security.sds.pe.gov.br/pernambuco/VisualizaBO.d...>

NESTE B.O. QUANDO EM DADO MOMENTO SURTIU UM VEICULO DE PLACA E MODELO NAO ANOTADO, ATROPELOU O MESMO E O CONDUTOR EVADIU-SE DO LOCAL, SENDO DE QUE A VITIMA FOI SOCORRIDA POR POPULARES PARA O HOSPITAL LOCAL, POR NAO TER MEDICO NO PLANTAO DA CIDADE, POIS O MEDICO TENHA SAIDO PARA UMA TRANSFERENCIA NAO FOI FEITO O ATENDIMENTO ENTAO FOI PARA UPA DE CARUARU E TRANSFERIDO PARA O REGIONAL DE CARUARU, O MESMO SOFREU FRATURA DE ARCO COSTAL EM DIREITO, TRAUMA NA FACE, NADA MAIS DIGNO DE REGISTRO DE OCORRENCIA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (VITIMA)



B.O. registrado por: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA - Matrícula: 150768-8



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 22/04/2020 16:46:06
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042216460617900000059887631>
Número do documento: 20042216460617900000059887631

Num. 60949505 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 91

de 2

09/03/2018 09:28

Secretaria de Defesa Social :: INFOPOL

<https://security.sds.pe.gov.br/pe/visualizaBO.d...>



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 109ª CIRCUNSCRIÇÃO - CACHOEIRINHA -
DP109ªCIRC DINTER1/15ªDESEC**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0199000125

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **09/03/2018** às
09:26

Complementa o BO Número: 18E0199000119

ATROPELAMENTO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que
aconteceu no dia **7/3/2018** no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, 1,
423, PROXIMO A VILA POMBOIS - Bairro: CENTRO -
CACHOEIRINHA/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **RODOVIA FEDERAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR/AGENTE)
VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a)
Sr(a): DESCONECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (presente no plantão) - Sexo: Masculino Mãe:



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 22/04/2020 16:46:06
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042216460617900000059887631>
Número do documento: 20042216460617900000059887631

Num. 60949505 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 92

MARIA SANTANA DE JESUS Pai: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA Data de Nascimento: 9/8/1966 Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL Estado Civil: SOLTEIRO(A) Escolaridade: ANALFABETO Profissão: AGRICULTOR(A) Endereço Residencial: RUA OTAVIANO DE OLIVEIRA CINTRA, 41 - CEP: 9 - Bairro: VILA LAÇASA - CACHOEIRINHA/PERNAMBUCO/BRASIL

DESCONHECIDO (não presente no plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): DESCONHECIDO, que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO
Categoria/Marca/Modelo: AUTOMOVEL/DESCONHECIDO/NÃO INFORMADO Objeto apreendido: NÃO
Quantidade: 0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Complemento / Observação

de 2

09/03/2018 09:28

Secretaria de Defesa Social :: INFOPOL

<https://security.sds.pe.gov.br/pernambuco/VisualizaBO.d...>

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLICIA, O SR. VALDOMIRO MIGUEL, NOTICIANDO, DE QUE ESTAVA CAMINHANDO PELO O LOCAL JA CITADO NESTE B.O., QUANDO EM DADO MOMENTO SURTIU UM VEICULO DE PLACA E MODELO NAO ANOTADO, ATROPELOU O MESMO E O CONDUTOR EVADIU-SE DO LOCAL, SENDO DE QUE A VITIMA FOI SOCORRIDA POR POPULARES PARA O HOSPITAL LOCAL, POR NAO TER MEDICO NO PLANTAO DA CIDADE, POIS O MEDICO TENHA SAIDO PARA UMA TRANSFERENCIA NAO FOI FEITO O ATENDIMENTO ENTAO FOI PARA UPA DE CARUARU E TRANSFERIDO PARA O REGIONAL DE CARUARU, O MESMO SOFREU FRATURA DE ARCO COSTAL EM DIREITO, TRAUMA NA FACE, NADA MAIS DIGNO DE REGISTRO DE OCORRENCIA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA
(VITIMA)



B.O. registrado por: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA - Matrícula: 159765-8



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 22/04/2020 16:46:06
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004221646061790000059887631>
Número do documento: 2004221646061790000059887631

Num. 60949505 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 93



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 109ª CIRCUNSCRIÇÃO - CACHOEIRINHA - DP109ªCIRC
DINTER1/15ª DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0199000200

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 24/04/2018 às 15:11

Complementa o BO Número: 18E0199000125

ATROPELAMENTO COM VITIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado), que aconteceu no dia 1/2/2018, no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA, 1, 423, PROXIMO A VILA POMBOIS - Bairro 15ª USPC
CENTRO - CACHOEIRINHA/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: RODOVIA FEDERAL



Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR/AGENTE)
VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: MARIA SANTANA DE JESUS Pai: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA Data de Nascimento: 9/5/1966 Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL Estado Civil: SOLTEIRO(A) Escolaridade: ANALFABETO Profissão: AGRICULTOR(A)
Endereço Residência: RUA OTAMIANO DE OLIVEIRA CINTRA, 41 - CEP: 0 - Bairro: VILA LACASA - CACHOEIRINHA/PERNAMBUCO/BRASIL

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): DESCONHECIDO, que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO
Categoria/Marca/Modelo: AUTOMÓVEL/DESCONHECIDO/NÃO INFORMADO Objeto apreendido: NÃO
Quantidade: 0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Complemento / Observação

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLICIA, O SR. VALDOMIRO MIGUEL, NOTICIANDO, DE QUE ESTAVA CAMINHANDO PELO O LOCAL JA CITADO NESTE B.O., QUANDO EM DADO MOMENTO SURTIU O FATO.



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 22/04/2020 16:46:06
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042216460631100000059887630>
Número do documento: 20042216460631100000059887630

Num. 60949504 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 94

E MORELO NAO ANOTADO, ATROPELOU O MESMO E O CONDUCTOR EVADIU-SE DO LOCAL, SENDO DE QUE A VITIMA
FOI SOCORRIDA POR POPULARES PARA O HOSPITAL LOCAL, POR NAO TER MEMCO NO PLANTAO DA CIDADE, POR
MEDICO TENHA SAIDO PARA UMA TRANSFERENCIA NAO FOI FEITO O ATENDIMENTO ENTAO FOI PARA UFA DO
CAGUARI E TRANSFERIDO PARA O REGIONAL DE CAGUARI, O MESMO SOFREU FRATURA DE ARCO COSTAL EM
DEBILIDADE, TRABALHA NA FAZENDA, NADA MAIS DIGNO DE REGISTRO DE OCORRENCIA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA
(VITIMA)

E.O. registrado por: ROBERTO RODRIGUES Matrícula: 159765-5



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 22/04/2020 16:46:06
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042216460631100000059887630>
Número do documento: 20042216460631100000059887630

Num. 60949504 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 95

13/02/2020

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

BRASIL
(HTTPS://GOV.BR)



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **013.653.594-17**

Nome: **MARIA DAS DORES DA SILVA**

Data de Nascimento: **21/03/1977**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **15/01/2002**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **14:31:07** do dia **13/02/2020** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **6414.38DB.7AB0.30A3**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF"
(/Servicos/CPF/ImpressaoComprovante/ConsultaImpressao.asp).

[rvicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublicaExibir.asp](https://www.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublicaExibir.asp)

1/2



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 22/04/2020 16:46:06
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042216460641200000059887628>
Número do documento: 20042216460641200000059887628

Num. 60949502 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 96

13/02/2020

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

[rvicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublicaExibir.asp](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublicaExibir.asp)

2/2



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 22/04/2020 16:46:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042216460641200000059887628>
Número do documento: 20042216460641200000059887628

Num. 60949502 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 97

HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE EMERGÊNCIA

1 - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Atendimento: 386746 Prontuário: 313152
 Nome: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA
 Data Nasc.: 09/05/1966 Idade: 51 Sexo: MASCULINO Cor: PARDA Religião:
 CPF: RG: CNS: 702609248319543
 Endereço: RUA OTAVIANO DE OLIVEIRA CINTRA Nº: 41
 Bairro: VILA LA CASA Cidade: CACHOEIRINHA Estado: PE
 CEP: 55360000 Fone: 97193723 Profissão: AGRICULTOR
 Nome da Mãe: MARIA SANTINA DE JESUS
 Acompanhante:
 Motivo do Atendimento: VITIMA DE ATROPELAMENTO
 Clínica: CIRURGIA GERAL

2 - ATENDIMENTO Data: 01/02/2018 14:47 Médico: MEDICO PLANTONISTA

Queixa Principal / HDA: *Paciente vítima de atropelamento com lesões;*
traçado por trauma e ferimentos com coloração avermelhada e sem pontos;
apresenta em membros superiores; dor no Membro Superior; Refere dor nos
braços e NTG; sem outras queixas.

Exame Físico: *Cancelado sem dor; sem angústia* PA: FC: FR:
AP - MV + 1, 11/16; sem esforço *Ex Trauma IV Torax; p.e.*
AP - 11/16 *apresenta lesões contusivas e ferimentos*
em II - 11/16 *no abdômen*

Ex Provisório: *Platano 6*

- ① Exa física
- ② SGT - 1.000 T, II, Na 8
- ③ Imprime - 02 c-f + 100, II, 1900

Prescrição:

Data: *④ 02/02/2018* Dieta: *Alimentação normal* Horário:
⑤ 02/02/2018 *Alimentação normal*

Jesse Melo
 Cirurgião Geral
 CREMERPE 17693

Paciente vítima de atropelamento com lesões e ferimentos com coloração avermelhada e sem pontos;
apresenta em membros superiores; dor no Membro Superior; Refere dor nos
braços e NTG; sem outras queixas.

- a) Reforço físico
- b) Reforço físico



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 22/04/2020 16:46:06
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042216460651400000059887627>
 Número do documento: 20042216460651400000059887627

Num. 60949501 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
 Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 98

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE WALDEMIRO FERREIRA

2 - CNES

24274119

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EDUCANTE

H. R. A.

4 - CNES

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE

10 de outubro de 1954

313152

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE

702609248319543090566

8 - DATA DE NASCIMENTO

9 - SEXO

Masc. ☒ Fem. ☐

10 - RAÇA/COR

11 - NOME DA MÃE

maria Antônia de Jesus

12 - TELEFONE DE CONTATO

8467118723

13 - NOME DO RESPONSÁVEL

15 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO)

rua da Oliveira Antônia 42 na casa

16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

Cachoeira

17 - CDD. IBGE MUNICÍPIO

PE 4530000

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Paciente hipertenso e diabético, com quadro de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo 2, com quadro de insuficiência cardíaca congestiva, com quadro de insuficiência renal crônica, com quadro de insuficiência hepática crônica, com quadro de insuficiência pulmonar crônica, com quadro de insuficiência sistêmica, com quadro de insuficiência orgânica, com quadro de insuficiência funcional, com quadro de insuficiência estrutural, com quadro de insuficiência sistêmica, com quadro de insuficiência orgânica, com quadro de insuficiência funcional, com quadro de insuficiência estrutural.

21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

Exame Radiológico de Rax.

Buço - Maxilo

23 - DIAGNÓSTICO INICIAL

Exame de Rax e Buço e Maxilo

24 - CID 10 PRINCIPAL

25 - CID 10 SECUNDÁRIO

26 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

29 - CLÍNICA

30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

31 - DOCUMENTO

32 - Nº DOCUMENTO (CNS/CNPJ) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

Dr. Marcelo Facini

34 - DATA DA SOLICITAÇÃO

35 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

36 - ACIDENTE DE TRÂNSITO

37 - ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

38 - ACIDENTE TRABALHO TRAFETO

39 - CNPJ DA SEGURADORA

40 - Nº DO BILHETE

41 - SÉRIE

42 - CNPJ EMPRESA

43 - CNPJ DA EMPRESA

44 - CBOR

45 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

() EMPREGADO

() EMPREGADOR

() AUTÔNOMO

() DESEMPREGADO

() APOSENTADO

() NÃO SEGURADO

AUTORIZAÇÃO

46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

47 - CDD. ÓRGÃO EMISSOR

52 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

48 - DOCUMENTO

() CNS () CNPJ

49 - Nº DOCUMENTO (CNS/CNPJ) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

51 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 22/04/2020 16:46:06
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042216460651400000059887627>
 Número do documento: 20042216460651400000059887627

Num. 60949501 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
 Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 99

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE - HRA

RESUMO DE ALTA

Nome: Valdomiro Miguel de Sá

Prontuário: 313152

Data: 01 / 02 / 18

Hora: _____

DIAGNÓSTICO:

Fratura de OPA

AMBULATÓRIO DE EGRESSO - INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

Retorno ao ambulatório CTB em dia
19/02/18 às 02:00hs para avaliação, nos
condições do Dr. Carlos Roberto

TRATAMENTO REALIZADO:

Tratamento continuado

Alta Hospitalar: Data: 03 / 01 / 18

Hora: _____

Dr. Rikelly Araújo
Cirurgia e Trauma
Oto-Rinolaringo-
Maxilo-Facial
CRM 11325

Ass. do Médico e CRM



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 22/04/2020 16:46:06
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042216460651400000059887627>
Número do documento: 20042216460651400000059887627

Num. 60949501 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 100

SINISTRO 3180349044 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA****COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TRAÇÃO****CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME****BENEFICIÁRIO VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA****CPF/CNPJ:** 12102292428**Posição em 13-02-2020 14:34:56**

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, conforme carta enviada para o beneficiário.

19/09/2018 | PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO |

guradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx?cpfConsultaPedido=07528632406&sinistroConsultaPedido=... 1/1



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 22/04/2020 16:46:06
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042216460667200000059887626>
Número do documento: 20042216460667200000059887626

Num. 60949500 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 101

Pedro Marques
Ortopedia e Traumatologia

LAMDA UNIC

Varia VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA, vítima de
atropelamento em 07/03/18 junto B.O do N: 18E0199000119

Sobre FRATURA DO ANCO COSTAL NO HEMITORAX DIREITO; foi
tratado conservadoramente com afastamento torácico +
analgésicos + fendas de fixação (sc)

O paciente evolui com seguintes Dts:

- Deformação acentuada do hemitorax D
- comprometimento da capacidade de respiração +
cólica torácica

CID D 522

Alta Ambulatorial Definitiva

20/08/18
CREMEPE RJ
20042216460712400000059887624



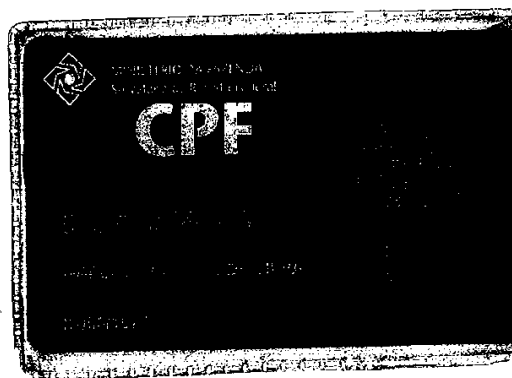
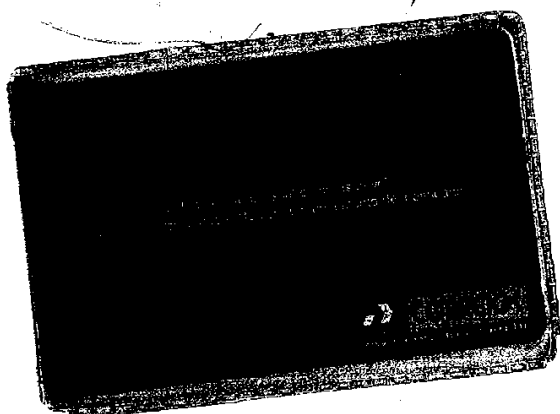
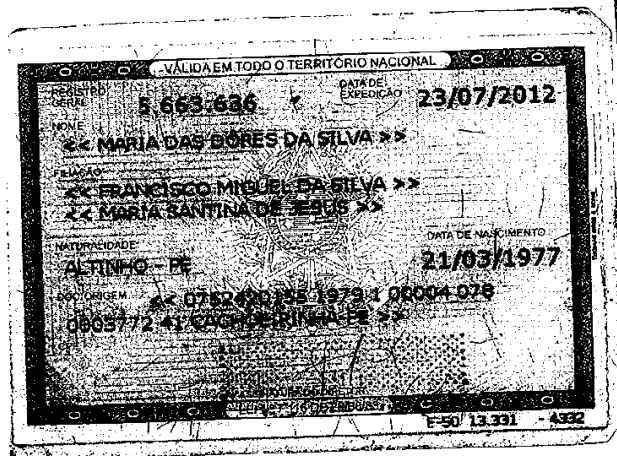
Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 22/04/2020 16:46:07
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042216460712400000059887624>
Número do documento: 20042216460712400000059887624

Num. 60949498 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 102



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 22/04/2020 16:46:07
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042216460721100000059887623>
Número do documento: 20042216460721100000059887623

Num. 60949497 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 103

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Valdemiro Miguel da Silva
 brasileiro, estado civil solteiro, regularmente inscrito no OAB/PE sob o nº 111.027.924-28, e portador da cédula de identidade nº 332.343, residente e domiciliado(a) na Rua Otávio Oliveira Lima, nº 41, bairro Cachoeirinha, CEP 55380-000, cidade Recife, de PE.

OUTORGADA: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE 26.097, com escritório profissional à Rua Hatens de Lencas, nº 300, Empresarial da Ilha, sala 301, Ilha da Retiro, Recife-PE CEP: 50750-600. E-mail: anasentosedv@gmail.com, onde recebe intimações e/ou notificações jurídicas.

PODERES: Para promover defesa dos meus interesses judiciais, concedendo-lhes poderes incluídos nas cláusulas "Ad Judicia" e "Ad Judicia Et Extra" (Art. 70 parágrafo 3º e 4º da Lei nº 4215, de 27/04/63), em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em todas as fases do processo, podendo propor ação em Justiça Comum, desistir de ações, renunciar, interpor recursos, transigir, receber e dar quitação, retirar Alvará judicial de pagamento em nome do autor, do cartório judicial ou gabinetes em alínea, fazer, cumprir e pagar de todos os recursos legais, por mais especiais que sejam, mesmo extraordinários, promover justificações, inquirir e contestar testemunhas, inclusive receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, representar em audiência, usando em suma, de todos os poderes permitidos em Direito, para que a sua defesa seja a mais ampla e cabal, inclusive subsistências em Advocacia de sua confiança, e quando lhe convier, com, ou sem reserva de poderes.

JUSTIÇA GRATUITA: Desejando obter os benefícios da "Justiça Gratuita", declara, sob as penas da Lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Recife, 10 de 02 de 2020

X [Assinatura]
 Outorgante

[Assinatura]
 TESTEMUNHA

Maria das Dores da Silva
 TESTEMUNHA



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 22/04/2020 16:46:07
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042216460730500000059887621>
 Número do documento: 20042216460730500000059887621

Num. 60949495 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 09:18:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080709183575700000064716777>
 Número do documento: 20080709183575700000064716777

Num. 65959495 - Pág. 104

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 2018

Aos Cuidados de: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

Nº Sinistro: 3180349044

Vítima: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

Data do Acidente: 01/02/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador MARIA DAS DORES DA SILVA

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3180349044**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **01/02/2018**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site **www.seguradoralider.com.br**, ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 00047/00048 - carta_04 - INVALIDEZ



Carta nº 13376838





**TOKIO MARINE
SEGURADORA**

NOSSA EXPERIÊNCIA, SUA CONFIANÇA

PROCURAÇÃO

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Treze de Maio, nº1529, Bela Vista – São Paulo – SP, CEP 01327-001, inscrita no CNPJ sob nº 60.831.344/0001-74, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula "Ad-Judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários, e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 07 de Abril de 2009



KAZUO SUDA
Diretor Vice Presidente Financeiro



ISSE ABE
Diretor Executivo de Sinistros



11448-15/04/2009 133425 9888005 LIDEZ JARI 11º TAB





TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
CNPJ nº 60.831.344/0001-74 NIRE nº 35.300.035.321

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2012**

DIA, HORA E LOCAL: Aos 29 dias do mês de março de 2012, às 15 horas, na sede social da Companhia, na Rua Sampaio Viana, nº 44, 1º andar na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

QUORUM: Acionistas da Companhia representando a maioria do capital social, conforme comprovam as assinaturas no "Livro de Registro de Presença de Acionistas".

CONVOCAÇÃO: Publicação do Edital de Convocação nos jornais O Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de São Paulo, nas edições dos dias 21, 22 e 23 de março de 2012.

MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Akira Harashima, que convidou o Dr. Renato José Sant'Anna Rosa para secretária-lo.

ORDEM DO DIA: (1) Ratificar a deliberação da Diretoria de pagamento dos juros sobre Capital próprio; (2) Aumento de Capital e (3) Reforma do art. 6º do Estatuto Social.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas presentes, com a abstenção dos legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, de forma unânime deliberaram:

1) Ratificar deliberação, aprovada pelos Diretores em Reunião de Diretoria realizada em 26 de dezembro de 2011, pelo pagamento dos juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurados no exercício findo em 31 de dezembro de 2011.

2.) Conforme deliberação de número 2 da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de março de 2012, às 14 horas, que distribuiu dividendos, oriundos de Reserva "Estatutária" no montante de R\$ 152.772,99 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) os acionistas ora presentes deliberam utilizar a parte que lhe cabia para Aumentar o Capital



JUL 29
04 07 12

Social da Companhia no montante de R\$ 151.905,70 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e cinco reais e setenta centavos).

Cumpre salientar que a Companhia permanecerá com o saldo remanescente na conta "Juros sobre Capital a Pagar", cuja propriedade é dos demais acionistas.

2.II) Conforme deliberação de número 2 da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de março de 2012, às 14 horas, que distribuiu R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurados a título de juros sobre Capital Próprio, deduzidos os impostos, o valor líquido foi de R\$ 7.873.673,63 (sete milhões, oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), os acionistas ora presentes deliberaram utilizar a parte que lhe cabia para Aumentar o Capital Social da Companhia no montante de R\$ 7.830.244,55 (sete milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Cumpre salientar que a Companhia permanecerá com o saldo remanescente na conta "Juros sobre Capital a Pagar", cuja propriedade é dos demais acionistas.

2.III) O Aumento de Capital foi totalizado em R\$ 7.982.150,25 (sete milhões, novecentos e oitenta e dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), passando-o de R\$ 88.017.849,75 (oitenta e oito milhões, dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), com a emissão de 24.967.040 (vinte e quatro milhões, novecentos e sessenta e sete mil e quarenta) ações ordinárias, no valor de R\$ 0,3197075124 cada, calculado pelo valor patrimonial da ação apurado na data-base de 28 de fevereiro de 2012, passando de 560.260.692 (quinhentos e sessenta milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e duas) ações ordinárias para 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Tendo em vista o não comparecimento da totalidade dos acionistas e por força do disposto no artigo 171, da Lei nº 6.404/76, será procedido ao chamamento dos editais convocatórios para fins do exercício do direito de preferência, que não será inferior a 30 (trinta) dias, relativo ao aumento de capital aprovado.



JUL 07 12

Decide os acionistas subscritores a integralizar e subscrever todas as ações que ora estão sendo emitidas, comprometendo-se a respeitar o direito dos minoritários, caso algum deles decida por subscrever alguma das novas ações.

Aprovado o aumento do capital social, o Sr. Presidente da Mesa declarou formalmente concretizado.

3) Reformar o artigo 6º do Estatuto Social da Companhia, em razão da deliberação tomada anteriormente, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - O Capital Social é de R\$ R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), integralmente realizado e dividido em 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente.”

ADMINISTRADORES: Presentes os Administradores da Companhia, consoante o disposto no art. 134, §1º, da Lei 6.404/76.

AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada pelos acionistas a presença dos auditores independentes.

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: **Presidente da Mesa:** Akira Harashima; **Secretário da Mesa:** Renato José Sant'Anna Rosa (Advogado); **Acionistas:** 1- TOKIO MARINE AND NICHIDO FIRE INSURANCE CO LTD., com sede em Tóquio – Japão, representada neste ato pelo Sr. Akira Harashima, Diretor da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A, na qualidade de procurador; 2 - MEIJI YASUDA LIFE INSURANCE COMPANY, com



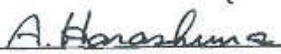
JUCESP
04 07 12

sede em Tóquio – Japão, representada pelo Sr Toshiaki Suzuki, Diretor da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., na qualidade de procurador; 3 – Issei Abe; 4 – Tadashi Komamura.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

São Paulo (SP), 29 de março de 2012.

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.


Akira Harashima
Presidente da Mesa


Renato José Sant' Anna Rosa
Secretário da Mesa


Akira Harashima
Diretor Presidente


TOSHIAKI SUZUKI
Diretor Executivo





ESTATUTO SOCIAL

De acordo com a AGF de 29.03.2012

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CNPJ n. 60.831.344/0001-74 NIRE 35.300.035.321

TÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO, DURAÇÃO E FILIAIS

Artigo 1º - Sob a denominação "TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.", fica constituída uma sociedade anônima, de capital fechado, regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Sampaio Viana nº 44, 1º andar, Bairro Paraíso, CEP 04004-902.

Artigo 3º - A Sociedade tem por objetivo a exploração de seguros de danos e de pessoas, em todo território nacional, tais como definidos na legislação em vigor.

Artigo 4º - O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

Artigo 5º - A Sociedade poderá na medida de seus interesses e satisfeitas às exigências legais, a qualquer tempo, alterar e mudar o endereço da sede, abrir ou encerrar departamentos, filiais, agências ou representações, no país ou exterior, obedecendo as formalidades da legislação vigente.

TÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Artigo 6º - O Capital Social é de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), integralmente realizado e dividido em 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentas e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente.

Artigo 7º - Os documentos representativos das ações, nos termos do artigo 24, XI, da Lei nº 6.404/76, serão assinados por 02 (dois) Diretores ou por agente emissor de certificados.

TÍTULO III

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, (i) ordinariamente, até 31 de março de cada ano, para debater as matérias relacionadas no artigo 132 da Lei nº 6.404/76 e, (ii) extraordinariamente, sempre que necessário, para discutir as demais questões concernentes à Sociedade.

§1º Compete a 02 (dois) Diretores convocar a Assembleia Geral.





§2º A convocação será feita de acordo com o disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404/76.



§3º O quorum de instalação da Assembleia Geral respeitará as disposições do artigo 125 da Lei nº 6.404/76.

§4º O quorum de deliberação da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, respeitará as disposições do artigo 129 da Lei nº 6.404/76.

§5º Os trabalhos da Assembleia, inclusive sua instalação, serão presididos pelo Diretor Presidente da Sociedade, ou substituto por ele designado. O Presidente da Mesa convidará um dos presentes para secretariá-lo.

§6º A Assembleia Geral poderá ser realizada por meio de videoconferência ou teleconferência.

Artigo 9º - O instrumento de procuração, no caso de representação do acionista por mandatário, deverá ser entregue até 03 (três) dias antes do respectivo conclave, na sede da Sociedade.

Artigo 10 - A Diretoria poderá suspender, antes da realização da Assembleia Geral, por prazo não inferior a 08 (oito) dias, o registro de transferência das ações da Sociedade.

Artigo 11 - Compete privativamente à Assembleia Geral, além do que prescreve o artigo 122 da Lei nº 6.404/76, estabelecer o valor da remuneração global dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, se instalado.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 12 - Será órgão de administração da Sociedade, a Diretoria, a quem competirá a representação privativa da Sociedade.

CAPÍTULO I DA DIRETORIA

Artigo 13 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de, no mínimo 03 (três) e no máximo 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - A Diretoria será composta por Diretor Presidente e demais Diretores Executivos sem designação específica.

Artigo 14 - Os membros da Diretoria serão eleitos ou destituídos pela Assembleia Geral, respeitado o quorum estabelecido no artigo 8º, §4º do presente Estatuto.

Artigo 15 - Na ausência temporária de qualquer Diretor, caberá ao Diretor Presidente designar o respectivo substituto; não o fazendo, tal designação caberá à Assembleia Geral.

Parágrafo Único - As substituições previstas neste artigo implicarão a acumulação de funções, inclusive do direito a voto, mesmo o de qualidade, mas não acumulação de remuneração e demais vantagens do substituído.





Artigo 16 - Ocorrendo vacância na Diretoria e, visando respeitar o número mínimo de Diretores estabelecido no artigo 13 do presente Estatuto, a Assembleia Geral deliberará sobre a substituição do cargo.



Parágrafo Único - Considerar-se-á vago o cargo de Diretor que, sem causa justificada, a juízo da Assembleia Geral, deixar de exercer suas funções por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Artigo 17 - O prazo de gestão dos membros da Diretoria será de 03 (três) anos, admitindo-se a reeleição.

Artigo 18 - A Diretoria reunir-se-á, por convocação do Diretor Presidente. A convocação da reunião de Diretoria deverá observar o prazo de 02 (dois) dias de antecedência, dispensando-se esse interregno quando o Diretor Presidente e, pelo menos, 02 (dois) Diretores Executivos comparecerem à reunião.

Artigo 19 - As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria simples de votos.

Parágrafo Único - No caso de empate, o Diretor Presidente usará, obrigatoriamente, do voto de qualidade.

Artigo 20 - Compete à Diretoria:

- (a) estabelecer a política geral para todos os negócios da Sociedade, controlar e defender seus interesses, cumprir e promover a observância da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias Gerais;
- (b) preparar o relatório anual de cada exercício financeiro e as demonstrações financeiras exigidas na forma da lei, bem como apresentar propostas à Assembleia Geral para distribuição de lucros;
- (c) decidir sobre a abertura ou encerramento de filiais, agências e representações.

Parágrafo Único: Além daqueles necessários à realização dos fins sociais, a Diretoria também é investida de poderes para transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, contrair empréstimos, adquirir, onerar, alienar bens móveis e, mediante autorização dos acionistas, adquirir, onerar, doar e alienar bens imóveis ou participações societárias em outras empresas.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente:

- (a) convocar as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais;
- (b) presidir as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria;
- (c) supervisionar a organização, controle e sistemas da Sociedade, bem como estabelecer e distribuir, entre os membros da Diretoria, as funções de cada um;
- (d) zelar pelo cumprimento e promoção da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias Gerais;
- (e) representar a Sociedade, nos termos do artigo 23 do presente Estatuto.

Artigo 22 - Compete aos Diretores Executivos:





- (a) zelar pelo cumprimento e promoção da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias gerais;
- (b) representar a Sociedade, nos termos do artigo 23 do presente Estatuto;
- (c) substituir o Diretor Presidente, quando convocado pelo mesmo;
- (d) convocar as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais.

TÍTULO V

REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 23 - A representação ativa e passiva da Sociedade, em Juízo ou fora dele, será exercida (i) conjuntamente, por 02 (dois) Diretores; (ii) conjuntamente, por 01 (um) Diretor e 01 (um) Procurador, se assim autorizar o respectivo instrumento de mandato ou; (iii) conjuntamente, por 02 (dois) Procuradores, se assim autorizar o respectivo instrumento de mandato.

§1º Compete, no entanto, ao Diretor Presidente ou a qualquer Diretor Executivo, isoladamente, a prática de atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, bem como sua representação perante os órgãos fiscalizadores das operações de seguros e resseguros.

§2º Todos os contratos que envolvam obrigações de qualquer natureza para a Sociedade, deverão ser assinados pelas pessoas descritas no *caput*, respeitadas as alçadas definidas no Manual de Alçada.

§3º Os poderes de representação da Sociedade para a prática de atos de oneração de bens móveis e imóveis destinados à cobertura de provisões técnicas, somente poderão ser outorgados pelo Diretor Presidente, ou Diretor Executivo por ele indicado, em conjunto com outro Diretor Executivo.

§4º Salvo para fins judiciais, todas as procurações outorgadas pela Sociedade deverão indicar, expressamente, os poderes conferidos e a data de sua extinção.

TÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 24 - O Conselho Fiscal é órgão não permanente e será instalado pela Assembleia Geral, a pedido dos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal funcionará até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

Artigo 25 - O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal terá as atribuições e os poderes que a lei lhe conferir.



TÍTULO VII
DO COMITÊ DE AUDITORIA

Artigo 26 – A Sociedade integra conglomerado financeiro, liderado pela empresa TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n 33.164.021/0001-00, razão pela qual as atribuições e responsabilidades do Comitê de Auditoria constituído naquela empresa serão extensivas a esta Sociedade.

TÍTULO VIII
DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

Artigo 27 - O exercício social da Sociedade compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 28 – Ao fim de cada exercício social serão elaboradas, para fins legais e estatutários, as seguintes demonstrações financeiras: (i) balanço patrimonial; (ii) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; (iii) demonstração do resultado do exercício e; (iv) demonstração dos fluxos de caixa, observadas as reservas prescritas pela legislação vigente.

Artigo 29 - A Sociedade levantará balanço semestral, em 30 de junho de cada ano.

Parágrafo Único - A Sociedade poderá, mediante aprovação da Assembleia Geral, levantar balanços e distribuir dividendos em períodos inferiores ao indicado no *caput*, desde que respeitados os limites estabelecidos no artigo 204, §1º, c/c artigo 182, §1º, ambos da Lei nº 6.404/76.

Artigo 30 - O lucro líquido apurado no exercício terá a seguinte destinação: (a) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social; (b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, serão distribuídos aos acionistas como dividendos, observadas as prescrições legais e; (c) o saldo remanescente, se houver, terá a destinação que lhe atribuir a Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

Artigo 31 - A Diretoria, sob sua responsabilidade e com a aprovação do Conselho Fiscal (se instalado), *"ad referendum"* da Assembleia Geral, poderá determinar o pagamento, por antecipação, da importância estabelecida na alínea "b" do artigo 29 *supra*, desde que tais valores sejam retirados da Conta de Lucros do Exercício.

Artigo 32 - Os dividendos e os valores referentes aos Juros sobre o Capital Próprio, não reclamados dentro do prazo de 03 (três) anos, a contar da data da publicação do aviso de distribuição de dividendos no Diário Oficial, prescreverão em favor da Sociedade e serão levados à Conta de Reserva para aumento de capital.

Artigo 33 - Os balanços serão obrigatoriamente auditados por auditores independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários e livremente escolhidos pela Diretoria.

TÍTULO IX
DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 34 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.





164

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 116, segunda-feira, 18 de junho de 2012

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.656, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, na Portaria da Ministra da Fazenda nº 151, de 23 de junho de 2004, no art. 3º, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000584/2012-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a criação de sucursal na República Argentina, na cidade de Buenos Aires, de CHARTIS RESEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 13.525.547/0001-52, com sede na cidade de São Paulo - SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.657, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001063/2011-07, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de SAUCI SECURADORA S/A., CNPJ nº 83.103.224/0001-38, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, na assembleia-geral extraordinária realizada em 20 de dezembro de 2011:

- I - grupo de 63.385 ações ordinárias e 10.703 ações preferenciais, somando 74.088 ações nominativas e sem valor nominal, em proporcão de mil para uma ação, do mesmo espécie e forma;
- II - suprimir cinco ações ordinárias e todas as ações ações preferenciais da quantidade de ações que correspondem ao capital social em virtude das opções previstas pelo grupamento de ações;
- III - modificar que o capital social de R\$ 42.000.000,00 é representado por 62 ações ordinárias;
- IV - referenciar o caput do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.658, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000420/2011-61 e 15414.001092/2012-01, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de UBF SEGUROS S.A., CNPJ nº 12.145.931/0001-99, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 15 de agosto de 2011 e 15 de fevereiro de 2012:

- I - eleição dos membros do conselho de administração;
- II - alteração da denominação social para SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S.A.; e
- III - alteração dos artigos 1º e 25 do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.659, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001922/2012-14, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do caput e parágrafos do artigo 36 do Estatuto Social tomados pelas assembleias gerais extraordinárias de UBSVOP PREVIDÊNCIA PRIVADA, CNPJ nº 42.126.390/0001-71, com sede na cidade de Salvador - BA, na assembleia-geral extraordinária realizada em 30 de março de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.660, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.004600/2011-13, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de VIVO DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 61.363.570/0001-20, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, na assembleia-geral extraordinária realizada em 9 de setembro de 2011:

- I - aumento do capital social em R\$ 1.002.892,00, elevando-o de R\$ 17.502.377,00 para R\$ 18.505.269,00, dividido em 186 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e
- II - alterar os artigos 3º, 9º e 17 do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.661, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001063/2011-07, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de SWISS RE PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 15.047.300/0001-97, com sede na cidade de São Paulo - SP, na alteração do estatuto social realizada em 9 de abril de 2012:

- I - transformação do tipo societário, de sociedade empresária limitada para sociedade por ações;
- II - mudança de denominação social para SWISS RE BRASIL RESEGUROS S.A.;
- III - eleição dos membros da diretoria; e
- IV - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Conceder a SWISS RE BRASIL RESEGUROS S.A. autorização para emitir e vender resgateiros locais, nos termos do artigo 2º, inciso V, do Resolução CNSP nº 108, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 3º Retificar que o capital social de SWISS RE BRASIL RESEGUROS S.A., de R\$ 120.458.000,00, dividido em 120.458.000 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Art. 4º Retificar que o controle societário e a gestão efetiva nos negócios de SWISS RE BRASIL RESEGUROS S.A. são exercidos por SWISS REINSURANCE COMPANY LTD, sociedade constituída no exterior de acordo com as leis da Suíça.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 4.662, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001922/2012-14, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de TOKIO MARINE BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 60.831.344/0001-74, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia-geral extraordinária realizada em 28 de março de 2012:

- I - aumento do capital social no valor de R\$ 7.842.150,25, com a emissão de 24.567.040 ações ordinárias, elevando-o de R\$ 80.017.409,25 para R\$ 87.860.000,00, dividido em 87.860.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal; e
- II - Alterar o caput do artigo 2º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.663, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.002540/2012-73, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do artigo 2º do estatuto social de USUBENS SEGUROS S.A., CNPJ nº 08.189.505/0001-50, com sede na cidade de São Paulo - SP, tomada pelas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias realizadas cumulativamente em 30 de março de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.664, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.002540/2012-73, resolve:

Art. 1º Cancelar o cadastro da FM INSURANCE COMPANY LIMITED, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Reino Unido, cadastrada pela Portaria Susep nº 3.130, de 2 de outubro de 2009, como resseguidor eventual.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.665, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001922/2012-14, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 33.151.291/0001-78, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, na assembleia-geral ordinária realizada com exceção, realizada em 30 de março de 2012:

- I - A alteração do artigo 3º e da alínea "g" do artigo 9º do estatuto social;
- II - A reforma dos estatutos e a designação de suas responsabilidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.666, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001063/2011-07, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do endereço da sede de ARGO SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 16.008.712/0001-31, com sede na cidade de São Paulo - SP, para a Avenida das Nações Unidas nº 12.399, conjuntos 140 e 141, Brooklin Paulista, conforme deliberação de suas assembleias na assembleia-geral extraordinária realizada em 9 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Susep nº 4.155, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2011, Seção 1, página 30, no artigo 1º, onde se lê: "CNPJ nº 08.831.344/0001-70", leia-se: "CNPJ nº 60.831.344/0001-74".

Na Portaria Susep nº 4.472, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 5 de março de 2012, Seção 1, página 21, no artigo 1º, onde se lê: "CNPJ nº 60.831.344/0001-70", leia-se: "CNPJ nº 60.831.344/0001-74".

Envio Eletrônico de Notícias

Para enviar matéria eletronicamente para publicação nas Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação. Avise, com frequência, seu antivírus.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/assinatura/validar>, pelo código 00012012061800164

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUCESP
06 01 12

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
CNPJ n. 60.831.344/0001-74 NIRE 35.300.035.321

ESTATUTO SOCIAL
DE ACORDO COM A AGE DE 12.09.2011

TÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., nova denominação social da América Latina Companhia de Seguros, anteriormente denominada Companhia de Seguros Varejistas, fundada em 28 de abril de 1887 e autorizada a funcionar pela Carta Patente nº 11 de 12 de junho de 1902, é uma Sociedade Anônima que se regerá pelo presente Estatuto e pela Legislação em vigor.

Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Sampaio Viana, nº 44 – 1º andar – Paraíso – CEP 04004-000, podendo criar, manter e suprimir Agências, Sucursais e Representações no País e no estrangeiro, obedecidas às formalidades da legislação vigente.

Artigo 3º - A Sociedade tem por objetivo a exploração de operações de Seguros de danos e de Pessoas, tais como definidas na legislação em vigor.

Artigo 4º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

TÍTULO II - CAPITAL

Artigo 5º - O Capital Social é de 88.017.849,75 (oitenta e oito milhões, dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), dividido em 560.260.692 (quinhentos e sessenta milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentas e noventa e duas) ações ordinárias, nominativas e integralizadas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente.



JUCESP
06 01 12

Artigo 6º - No caso de aumento de Capital Social terão preferência para subscrição, na proporção, as ações que possuírem os acionistas que reunirem os requisitos exigidos por lei para aquisição de ações.

Artigo 7º - Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, as vantagens a ela inerentes somente poderão ser exercidas pela que for designada, junto à Sociedade para tal fim.

TÍTULO III – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo. 8º - A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Diretor Presidente da sociedade ou substituto designado pelos acionistas. O presidente da mesa convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos.

Artigo 9º - A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente até 31 de março, e as Extraordinárias tantas vezes quantas convocadas em forma legal.

Artigo 10 - Os anúncios de convocações de Assembleia Geral serão publicados com antecedência mínima de oito dias da data prevista para tal evento. As publicações serão feitas três vezes no Diário Oficial do Estado de São Paulo, sede da Companhia, e em outro jornal de grande circulação.

Artigo 11 - Uma vez convocada a Assembleia Geral, ficam suspensas as transferências de ações, até que seja realizada a Assembleia ou fique sem efeito a convocação.

Artigo 12 - As deliberações das Assembleias serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos presentes, correspondendo um voto a cada ação.

Artigo 13 - Verificando-se o caso de existência de ações com objetivo de comunhão, o exercício dos direitos a elas referente caberá a quem os condôminos designarem para figurar como representante junto à Sociedade, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

Artigo 14 - Observadas as restrições legais, os acionistas poderão fazer-se representar nas reuniões das Assembleias Gerais por mandatários que sejam acionistas e não pertençam a Órgão da Administração ou do Conselho Fiscal, não podendo cada



JUL 13
06 01 12

procurador representar mais de três acionistas.

Artigo 15 - Para que possam comparecer às Assembleias Gerais, os representantes legais e procuradores constituídos farão entrega dos respectivos documentos comprobatórios na sede da Sociedade, até três dias antes das reuniões.

TÍTULO IV - DIRETORIA

Artigo 16 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de no mínimo 3 (três) e no máximo 7 (sete) membros, acionistas ou não, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Executivo Financeiro, um Diretor Executivo e um Diretor Executivo Técnico de Massificados, todos residentes no País e eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - O prazo de gestão de qualquer Diretor se estenderá da aprovação da eleição ou reeleição pelos órgãos competentes até a investidura do novo administrador também eleito e aprovado pelos órgãos competentes, cumpridas as exigências legais.

Artigo 17- Para garantia da respectiva gestão, cada Diretor, ou alguém por ele, caucionará 50 (cinquenta) ações da Sociedade, não podendo levantar a caução antes de deixar o cargo e serem aprovadas pela Assembleia Geral as contas do exercício em que tenha atuado.

Artigo 18 - A remuneração dos Diretores será fixada anualmente pela Assembleia Geral Ordinária. Será estabelecida remuneração global, que os Diretores distribuirão entre si de comum acordo.

Artigo 19 - Compete à Diretoria: a) exercer a administração geral da Sociedade, conforme as orientações dos acionistas; b) estabelecer as normas de condução dos negócios sociais conforme orientação dos acionistas; c) apresentar a Assembleia geral o relatório e as demonstrações financeiras de cada exercício, depois de submetidos ao parecer do Conselho Fiscal, se em funcionamento; d) propor dividendos; e) adquirir, vender e alienar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, hipotecar, caucionar, transigir, renunciar a direitos e acordar, observadas as restrições legais; f) instalar ou



JUCESP
06 01 12

suprimir departamentos, sucursais, agências ou representações no país ou exterior; g) admitir e demitir funcionários e representantes da Sociedade; h) desenvolver e aprovar o organograma da sociedade e definir as respectivas competências e alçadas; i) cumprir e fazer cumprir todas as suas deliberações, as normas legais vigentes e todas as demais normas internas da Sociedade; j) outorgar procurações a agentes ou mandatários, nos termos da Lei, com poderes que se fizerem necessários.

Artigo 20 - A Diretoria deliberará validamente com a presença de no mínimo três de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único - As decisões da Diretoria serão reduzidas a termo em atas, transcritas em livro próprio instituído por lei.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente: a) presidir as Reuniões da Diretoria, bem como a direção geral da sociedade; b) convocar e instalar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais; c) cumprir e executar o presente Estatuto e as deliberações das Assembleias Gerais e da Diretoria; d) propor, estabelecer, implementar e supervisionar a política e procedimentos técnicos da Sociedade visando a sua perfeita adequação às normas reguladoras e contribuir para a criação de produtos e serviços, compatíveis às necessidades do mercado e interesse da Sociedade; e) implementar e coordenar a estratégia de marketing; f) incrementar o desenvolvimento da produção da sociedade, controlando seu montante, qualidade, custo e supervisão dos serviços das sucursais e inspetorias designadas; g) incrementar e administrar o desenvolvimento dos recursos de tecnologia da informação; h) supervisionar a administração e o gerenciamento de todos os negócios, bens e haveres da Sociedade.

Artigo 22 - Compete ao Diretor Executivo Financeiro: a) Substituir o Diretor Presidente em sua falta ou em seus impedimentos eventuais ou temporários; b) supervisionar as atividades econômico-financeiras da Sociedade; c) dirigir e acompanhar os interesses financeiros da Sociedade, apresentando aos demais Diretores os estudos relacionados sobre os mesmos, quando solicitado; d) Supervisionar procedimentos e fazer cumprir todas as disposições legais relacionadas à regularidade da origem e destinação de



JUCEP
06 01 12

recursos movimentados pela Sociedade, nos termos da legislação vigente; e) a administração da área atuarial da Sociedade, bem como supervisionar suas notas técnicas.

Artigo 23 – Compete ao Diretor Executivo: a) desenvolver, administrar e incrementar a área de sinistros da Sociedade, controlando seu montante, qualidade e custos, bem como administrar a constituição de provisões e reservas; b) supervisionar os procedimentos e fazer cumprir toda a legislação societária e ou ordinária aplicável à consecução regular dos objetivos sociais da sociedade

Artigo 24 - Compete ao Diretor Executivo Técnico de Massificados: a) a administração geral da área técnica de seguros massificados da Sociedade, bem como a administração técnica de suas carteiras de seguros; b) representar a Sociedade junto à Superintendência de Seguros Privados, cabendo-lhe isoladamente ou em conjunto com outro diretor, a prestação de informações por ela requerida ou atendimento a qualquer notificação dela proveniente.

Artigo 25 - A representação ativa e passiva da Sociedade será sempre exercida por dois Diretores, em Juízo ou fora dele. Em todos os atos, contratos e mandatos que envolvam obrigações de qualquer natureza para a Sociedade serão exigidas assinaturas de dois Diretores. Caberá, entretanto, a qualquer dos Diretores a prática de atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade e representá-la perante os órgãos fiscalizadores de suas operações de seguros e resseguros.

Artigo 26 - Na ausência temporária de um diretor, as suas atribuições e encargos serão automaticamente desenvolvidas pelo diretor imediato na linha ascendente e pelo diretor imediato na linha descendente sob autorização expressa e formal e na seguinte ordem: Diretor Presidente, Diretor Executivo Financeiro, Diretor Executivo e Diretor Executivo Técnico de Massificados.

Artigo 27 - Vagando-se um cargo de Diretor, os membros remanescentes distribuirão entre si os encargos e atribuições do diretor ausente ou nomearão substituto que exercerá as funções, interinamente, até a realização da primeira Assembleia Geral que deliberará



JUCESP
06 01 12

sobre provimento definitivo do cargo.

TÍTULO V - CONSELHO FISCAL

Artigo 28 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, mas seu funcionamento não será permanente.

Parágrafo único - O cargo de membro do Conselho Fiscal recairá em pessoas naturais, entre acionistas ou não, residentes no País, com curso de nível universitário, ou que tenham exercido, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos cargo de administrador de empresa ou de Conselheiro Fiscal.

Artigo 29 - O Conselho Fiscal somente será instalado a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, podendo tal direito ser exercido em qualquer Assembleia, ainda que a matéria não conste do anúncio de Convocação.

Parágrafo único - A Assembleia Geral de que trata este artigo elegerá os membros do Conselho Fiscal e seu período de funcionamento terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária que se seguir a sua instalação.

Artigo 30 - Os conselheiros fiscais terão atribuições fixadas pela lei e sua remuneração será estabelecida pela Assembleia Geral que instalou o Conselho Fiscal, observados os limites mínimos da lei, ou seja, 01 (um) décimo da remuneração que em média for atribuída a cada Diretor, excluída eventual participação nos lucros.

Parágrafo único - Os suplentes substituirão os membros efetivos do Conselho Fiscal por ordem de votação e, no caso de igualdade, pela posse de maior número de ações, ou pela idade, obedecidos aos demais dispositivos legais.

TÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, DAS RESERVAS, DOS DIVIDENDOS E DOS LUCROS

Artigo 31 - O exercício social da empresa está compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, findo o qual serão elaboradas, para os fins legais e estatutários,



JUL 30
00 01 12

as seguintes demonstrações financeiras: a) Balanço Patrimonial; b) demonstrações patrimônio líquido; c) demonstrações do resultado do exercício; d) demonstrações das origens e aplicações de recursos, feitas as reservas ordenadas pela legislação vigente.

Artigo 32 - O lucro líquido apurado em balanço, após terem sido deduzidos eventuais prejuízos acumulados e feita a provisão para Imposto sobre a Renda, terá a seguinte destinação: a) 5% (cinco por cento) para constituição do fundo de reserva legal, até atingir 20% (vinte por cento) do Capital Social; b) 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, para distribuição aos acionistas como dividendos, observado o que a respeito dispõe a Lei; c) o saldo, se houver, terá a destinação que lhe der a Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

Artigo 33 - A Diretoria, sob sua responsabilidade e com a aprovação do Conselho Fiscal, se este estiver funcionando, "ad referendum" da Assembleia Geral, poderá mandar pagar por antecipação a importância estabelecida na letra "b" do artigo 32, desde que a importância correspondente seja retirada da Conta de Lucros do Exercício.

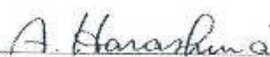
Artigo 34 - Os dividendos não reclamados dentro do prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do aviso de distribuição de dividendos no Diário Oficial do Estado, prescreverão em favor da Sociedade e serão levados à Conta de Reserva para aumento de capital.

TÍTULO VII- DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 35 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

São Paulo (SP), 12 de setembro de 2011.

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.



Akira Harashima
Presidente da Mesa



Renato José Sant'Anna Rosa
Secretário



PETIÇÃO DE QUESITOS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00200570720208172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 31 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00200570720208172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 12 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39291 94000.100043 12156.294782 5 83620000030000	
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700532007316	Nosso Número 14000000121562947-0	Vencimento 29/08/2020	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 28A VARA CIVEL PROCESSO: 00200570720208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01803172 - 5 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700532007316 OBS:				(-) Desconto
				(-) Outras Deduções/Abatimentos
				(+) Mora/Multa/Juros
				(+) Outros Acréscimos
				(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:				CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10498.39291 94000.100043 12156.294782 5 83620000030000	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 29/08/2020
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 31/07/2020	Nº do documento 040271700532007316	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 31/07/2020
Uso do Banco CR	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000121562947-0
				(=) Valor do Documento 300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 28A VARA CIVEL PROCESSO: 00200570720208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01803172 - 5 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700532007316 OBS:				(-) Desconto
				(-) Outras Deduções/Abatimentos
				(+) Mora/Multa/Juros
				(+) Outros Acréscimos
				(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:				CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação





Guia - Ficha de Compensação

			Nº DA CONTA JUDICIAL
			0
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	07/08/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
07/08/2020	2741417	00200570720208172001	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A		Jurídica	60831344000174
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA		FÍSICA	12102292428
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
E58FFFE6BBA6353C			
CÓDIGO DE BARRAS			
10498.39291 94000.100043 12156.294782 5 83620000030000			





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020057-07.2020.8.17.2001
AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 2 de setembro de 2020

EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA

Diretoria Cível do 1º Grau



AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Endereço: AV REPÚBLICA DO LÍBANO, 251, TORRE 2, PINA, RECIFE - PE - CEP: 51110-160			
CEP / C	ID	5	PAÍS / PAYS
0020057-07.2020.8.17.2001		CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 28ª Vara Cível da Capital	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS		☐	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Elizabeto Junior</i>		24/07/20	24 JUL 2020 DR - PE
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
7.766.951	<i>Elizabeto Junior</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

AVIS CN07

JU 6573 73655M

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT: 21 JUL 2020

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT: FOS. GAB. DE SÃO JOSÉ

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHA EM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE: DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

CIDADE / LOCALITE: UF: BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR



HABILITAÇÃO



CARTA DE PREPOSIÇÃO E SUBSTABELECIMENTO



CARTA DE PREPOSIÇÃO

TOKYO MARINE SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 60.831.344/0001-74, com sede à , , /, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o Sr. Kleber de Sales, brasileiro, portador do RG n° 7.978.644, podendo representar a outorgante na audiência designada para o dia 10/09/2020, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 200570720208172001) promovida por VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA contra TOKYO MARINE SEGURADORA S/A, em trâmite na 28ª Vara Cível da comarca de Recife-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 09 de Setembro de 2020



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rafaella Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Natália Barbosa Pessoa de Melo, Camilla Barbosa Pessoa de Melo, Susane Fonseca, Rafael Câmara Albuquerque Alheiros, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 25393, 30225, 13049-D, 14284, 31251, 30701, 27462 e 31893, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por TOKYO MARINE SEGURADORA S/A, nos autos (Processo Nº 200570720208172001) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA, em trâmite na 28ª Vara Cível da comarca de Recife-PE.

Recife/PE, 09 de Setembro de 2020

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Em anexo.



TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESIDIDA PELA EXMA. SR^a. DR^a. ADRIANA CINTRA COÊLHO, M.M JUIZA DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE – AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT - PROC Nº 0020057-07.2020.8.17.2001

Autora: Valdomiro Miguel da Silva

Adv. Autor: -

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Representante: -

Advogado: -

Réu: Tokio Marine Seguradora S.A.

Representante: -

Advogado: -

Data: 10 de setembro de 2020

Hora: 09:50 horas

Local: Fórum do Rodolfo Aureliano, Av. Des. Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra Recife/PE, CEP: 50090-700.

ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão e cumpridas as formalidades de estilo, passou esta MM Juíza a proferir o seguinte despacho: “1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial em anexo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, de forma motivada e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - Intime-se o autor para apresentar réplica à contestação de ID. 65959494, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC). 3 – Expeça-se alvará em favor da perita”.

Como nada mais houve a tratar nem foi perguntado, determinou a M.M juíza o encerramento do presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Felipe Pontual Dubeux (Analista Judiciário), digitei e subscrevi.

ADRIANA CINTRA COÊLHO
Juíza de Direito





Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESIDIDA PELA EXMA. SR^a. DR^a.
ADRIANA CINTRA COELHO, M.M JUIZA DE DIREITO DA 28^a VARA CÍVEL DA
CAPITAL/PE – AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT -
PROC Nº 0020057-07.2020.8.17.2001**

Autora: Valdomiro Miguel da Silva

Adv. Autor: -

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Representante: -

Advogado: -

Réu: Tokio Marine Seguradora S.A.

Representante: -

Advogado: -

Data: 10 de setembro de 2020

Hora: 09:50 horas

Local: Fórum do Rodolfo Aureliano, Av. Des. Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra
Recife/PE, CEP: 50090-700.

ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão e cumpridas as formalidades de estilo, passou esta MM Juíza a proferir o seguinte despacho: “1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial em anexo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, de forma motivada e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - Intime-se o autor para apresentar réplica à contestação de ID. 65959494, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC). 3 – Expeça-se alvará em favor da perita”.

Como nada mais houve a tratar nem foi perguntado, determinou a M.M juíza o encerramento do presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Felipe Pontual Dubeux (Analista Judiciário), digitei e subscrevi.


ADRIANA CINTRA COELHO
Juíza de Direito



Nº do Processo: 2007-07.2020-8.17.2001

Nome completo: Valdomiro Miguel da Silva

CPF: 121022924-28

Vara: 28-A

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do acidente:

Cachoeirinha - PE

Data do Acidente: 01/02/2018

Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) ☒ Sim

b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Face
Tórax

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura de omóplata da face
submetida a tratamento con-
servador. Fratura de costelas
à direita

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim

b) ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Tórax com sequelas definitiva.
Face com presença de lesão por
palpiação em sítio direito +
redução da sensibilidade tátil

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, em faz-se necessário exame complementar? Sim, face à D.

a) ☐ Sim, em que prazo:

b) ☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima.



b.2)  Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

3ª Lesão

☐	10% Residual	25% Leve	☐
☐	50% Média	75% Intensa	☐

4ª Lesão

☐	10% Residual	25% Leve	☐
☐	50% Média	75% Intensa	☐

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

6

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Facu

☐	10% Residual	25% Leve	☒
☐	50% Média	75% Intensa	☐

2ª Lesão

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve

☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Data da realização do exame médico legal:

10/09/2020

Dra. Priscila Lenke
Traumato - Ortopedista
CRM-PE 19.388 / TEOT 16156

Espaço para assinatura do médico legista perito

Informações Complementares

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020057-07.2020.8.17.2001
AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 28ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 67896321, exarado em audiência, conforme segue transcrito abaixo:

"ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão e cumpridas as formalidades de estilo, passou esta MM Juíza a proferir o seguinte despacho: "1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial em anexo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, de forma motivada e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - Intime-se o autor para apresentar réplica à contestação de ID. 65959494, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC). 3 – Expeça-se alvará em favor da perita". Como nada mais houve a tratar nem foi perguntado, determinou a M.M juíza o encerramento do presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Felipe Pontual Dubeux (Analista Judiciário), digitei e subscrevi. ADRIANA CINTRA COÊLHO Juíza de Direito"

RECIFE, 29 de setembro de 2020.

CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020057-07.2020.8.17.2001
AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a intimação de VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA, tendo como motivo de devolução: "não procurado". O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 5 de outubro de 2020.

PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO

Diretoria Cível do 1º Grau



AO REMETENTE



Nome: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA
Endereço: RUA OTAVIANO OLIVEIRA CINTRA, 41, CACHOEIRINHA,
CACHOEIRINHA-PE, CEP:55380-000

0020057-07.2020.8.17.2001 ID 61496671 4
INTIMAÇÃO Seção A da 28ª Vara Cível da Capital

AO REMETENTE

AO REMETENTE

374/21



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO
NOME: CÍCERO NEVES BARRETO FILHO
Nº: 123456789
CEP: 50000-000



(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

☐ Mudou-se	☐ Falecido
☐ Desconhecido	☐ Ausente
☐ Retornado	☒ Não Procurado
☐ Endereço Insuficiente, falta	
☐ Não existe o nº indicado	
☐ Informação descrita pelo porteiro ou síndico	

Use corretamente seu CEP

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL

Em _____

Em _____ Responsável

Cícero Neves Barreto Filho
Agente de Correios
AC Cachoeirinha DR/PE
Mat. 5 508 207-4





AVISO DE
RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDE: Nome: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA
Endereço: RUA OTAVIANO OLIVEIRA CINTRA, 41, CACHOEIRINHA,
CACHOEIRINHA-PE, CEP:55380-000

CEP / C 0020057-07.2020.8.17.2001 ID 61496671 4
INTIMAÇÃO Seção A da 28ª Vara Cível da Capital

PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI



PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE



EMS



SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm





AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JV 6573 7364 1 m



DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

21 JUL 2020

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGT SAHRO DE SAO JUS

/ /	/ /	/ /
:	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADDRESS

DIRETORIA CIVIL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
LHA JOANA BEZERRA RECIFE PE CEP: 50.080-900

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

--	--	--	--	--	--	--	--



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO.

PROCESSO Nº 0020057-07.2020.8.17.2001

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A E OUTRA, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar **RÉPLICA** a contestação, nos termos do art. 326 do CPC, pelos motivos que passa a expor para ao final requerer:

Inicialmente, deve-se frisar que a Ré, em nenhum momento contestou os documentos acostados à exordial, em razão das lesões sofridas no acidente automobilístico, ao qual levou a DEBILIDADE da vítima do sinistro.

Como não poderia ser distinto, a seguradora, ora ré, representada por competentes Profissionais, há que contestar sob todos os aspectos, sob pena de ver a demanda, julgada antecipadamente, senão vejamos:

QUANTO A SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDADA

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, porque MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação judicial.

A Lei n. 6.194/74 e a Resolução n. 154/2006, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, dispõem que quaisquer das sociedades seguradoras participantes dos consórcios que operam no seguro DPVAT se obrigam a receber as reclamações que lhes forem apresentadas e que os pagamentos de indenizações serão realizados pelos consórcios. Veja o que dispõe o art. 5º da Resolução n. 154/2006 do CNSP:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

[...]

§ 2º As sociedades seguradoras que já operam o seguro DPVAT por meio dos Convênios que englobam as categorias 1, 2, 9 e 10 e categorias 3 e 4 estarão automaticamente inseridos nos novos Consórcios a partir de suas respectivas criações.

[...]

§ 7º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§ 8º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

Observe, Douto Julgador, que tais dispositivos acabam por conferir legitimidade a todas as sociedades seguradoras que estão aderidas aos novos Consórcios. E mais, consta



expressamente que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas. E mais, que o pagamento de indenizações serão realizados pelos consórcios.

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Assim, conclui-se que, sendo a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A uma das seguradoras consorciadas, também terá legitimidade e obrigação de receber as reclamações apresentadas e pagar as indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ademais, no que tange a Portaria SUSEP n. 2.797, de 04/12/2007 e a Resolução n. 154/2006, NÃO FOI CONCEDIDA à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A AUTORIZAÇÃO EXCLUSIVA para operar com seguros DPVAT, mas apenas deu-lhe autorização para atuar e exercer a função de entidade líder dos consórcios. A criação de uma Seguradora Líder para os Consórcios apenas se deu por questão de gestão administrativa e para facilitar o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações dos Consórcios, através apenas dos registros da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Diante do exposto, deve a preliminar de ilegitimidade das seguradoras consorciadas ser rejeitada, ante a obrigatoriedade da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

DOCUMENTOS ESSENCIAIS A PROPOSITURA DA AÇÃO

Vem a ré impugnar que o autor apresentou documento posterior ao fato ocorrido, entretanto, em nada prejudica o autor diante da debilidade apresentada com o passar dos anos.

Explana o Requerido sobre os documentos necessários para ingressar com a presente ação, sobre o pretexto de não ter o Autor juntado todos os documentos obrigatórios para o deslinde do feito.

Alega ainda que os documentos colacionados aos autos não são capazes de qualificar a



invalidez experimentada pelo autor, bem como quantificar seu grau, sendo o único documento apto para sua comprovação o laudo expedido pelo IML.

Ocorre que o Autor juntou aos autos todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação e **Nada tira do autor, o pleno direito de requerer a indenização em vias judiciais, o que demonstra sua debilidade permanente através de documentos comprobatórios juntados á peça inaugural que consistem em Boletim de Ocorrência do sinistro, , laudos médicos .**

O B.O é feito por órgão oficial e em nada poderá alegar inverdade. Assim, não retira do autor a legitimidade do ato em ter o seu direito explicito de forma detalhada num documento oficial feito pela Polícia Civil do Estado e toda a veracidade fática corre junto com os documentos anexos como mostram os hospitalares, por exemplo.

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra claramente que i) o autor sofreu o acidente, ii) que o autor possui danos físicos decorrentes deste.

Tais documentos mostram-se plenamente suficientes, aliados ainda à perícia médica realizada na autora e que certamente será determinada por Vossa Excelência - para demonstrar o lídimo direito pleiteado nestes autos.

Destarte, resta plenamente demonstrado, através de farta documentação (excluindo-se apenas o laudo do IML), o lídimo direito do autor, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova para que a ré suporte as despesas do laudo que será produzido nestes autos.

QUANTO A ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – EM VIA ADMINISTRATIVA

Ainda em sede de contestação, a ré tenta exaurir-se de suas obrigações, alegando que o autor não tem sequela indenizável, desmerecendo a vasta documentação médica juntada aos autos, o qual fica evidenciado que o autor sofreu fratura, resultando assim em debilidade.

Data Vênia Excelência, o que a seguradora tenta é obter enriquecimento sem causa, negando ou pagando valores inferiores ao devido, consegue acumular uma diferença incalculável, gerando riquezas e benefícios em seu proveito, retirando dos cidadãos o direito garantido por Lei, quanto a indenização.

Assim sendo, resta impugnada qualquer alegação de que o pagamento realizado a menor, por via administrativa foi plenamente suficiente, haja vista não retratar a realidade dos fatos.

QUANTO A AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - IML

Com respeito a essa alegação, a parte autora requereu em sua inicial a nomeação de médico perito para que seja apurado o grau e debilidade permanente das lesões sofridas pelo autor de acordo com a tabela Dpvat.

É sabido que os institutos de medicina legal se encontram sobrecarregados de serviços e com poucos servidores para realização de perícias, por esta razão foi firmado convenio com o TJPE e as seguradoras do consórcio Dpvat, para realizarem perícias médicas em mutirões ou por médico perito nomeado pelo TJPE, por esta razão a alegação de ausência



de laudo do IML como documento necessário para propositura da ação não merece prosperar.

Desta feita, requereu a nomeação de médico perito com base na existência de convênio firmado junto as seguradoras, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 200,00 para cada perícia realizada e custeada pela seguradora.

“EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA PEÇA INICIAL COM AS NORMAS INTRODUZIDAS PELA MP 451/2008 - QUESTÃO DE MÉRITO - JUNTADA DE LAUDO DO IML - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. (...) IV - A necessidade de laudo do IML é adstrita ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova à disposição das partes. V - Sentença cassada. (...) A necessidade de laudo do IML é, em meu entendimento, adstrito ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova colocados à disposição das partes e sua análise constitui o mérito da causa. É de ser ressaltado que o apelante juntou o B.O. comprovando o acidente, relatórios médicos comprovando as lesões e a invalidez parcial permanente, bem como documentos de lavra da ré, que demonstram pagamento pela via administrativa. Com efeito, incabível a extinção do processo sem a resolução de mérito, sob o fundamento de falta de prova”. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 18ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 1.0433.09.290244-7/001(1), Rel. Mota e Silva, j. 22/06/2010) (grifei)

Portanto, resta impugnado a preliminar de inépcia da inicial por ausência de IML, onde a parte autora faz jus ao complemento da indenização de até R\$ 13.500,00.

QUANTO A APLICAÇÃO DA GRADAÇÃO DA LESÃO E APLICABILIDADE DA LEI 11.945/2009

Ora Excelência, nada mais que falcioso as alegações da contestante, pois em nenhum momento o autor pleiteia indenização securitária de R\$ 13.500,00, e sim no valor correspondente a invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, sendo este, inclusive, o valor da causa colacionado.

Nesta toada, o autor requereu em sua inicial, a nomeação de médico perito para que seja periciado por médicos especialistas nomeados pelo TJPE, e assim apurado o verdadeiro grau e debilidade permanente sofrido pelo autor.

Ocorre, que mesmo o pedido de nomeação de perito ter sido deferido por este ínclito julgador, as contestantes quedaram inertes quanto ao pagamento dos honorários periciais, afastando essa possibilidade probatória da parte hipossuficiente do litígio, para averiguação mais detalhada da lesão e grau de debilidade no autor, devendo ser penalizada com revelia probatória de seus direitos.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O termo inicial para incidência de correção monetária em ações de indenização de securitárias, fluem a partir do efetivo prejuízo, matéria já debatida e pacificada pela doutrina e jurisprudência pátria, senão vejamos:

Súmula 580 do STJ: a correção monetária nas indenizações por morte ou invalidez incide desde a data do acidente.

Súmula 43 do STJ: incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.



Ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, que determine como termo inicial da correção monetária deve ser o da data do pagamento a menor, em razão desta se tratar de mera recomposição de valores. Como já decidido por esta 10.^a Câmara cível, no voto do eminente Des. Wilde de Lima Pugliese:

"AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REPELIDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, A DA LEI Nº 6.194/1974. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]APELAÇÃO CÍVEL Nº 336.728-2, REL: DES. WILDE DE LIMA PUGLIESE, unânime.

5. A correção monetária não significa um plus, ou acréscimo à quantia indenizatória pretendida, serve apenas para atualizar seu valor em face da inflação ocorrida no período, e, portanto, deve incidir desde o pagamento feito a menor". (TJPR, AP 336.728-2, Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese DJ 19.05.06).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012.

SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. **2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).** 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (AgRg no Ag 1.290.721/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14.6.11); grifos nossos sempre).

Bem como a incidência dos juros moratórios, que também passa a fluir a partir do evento danoso, conforme preceitua a súmula 54 do STJ:

Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Desta forma, a incidência de juros e correção monetária deve ocorrer a partir do efetivo prejuízo, por se tratar de matéria da mais lidima justiça.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios são balizados pelo Código de Processo Civil brasileiro (Lei de n. 5.869/73) em seu artigo 85, que assim dispõe:



Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Deste modo, a lei brasileira define os critérios de valoração do quantum dos honorários advocatícios em termos de percentual sobre o valor da condenação. Diante da regra da legislação processual brasileira, esse percentual varia de 10% a 20% ou de forma equitativa, entretanto, a prática jurisprudencial revela outra realidade.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se debruçou algumas vezes sobre o tema dos honorários advocatícios em ações desta natureza, valendo citar alguns julgados paradigmas:

Seguro obrigatório. DPVAT. [...] Honorários de advogado. Manutenção do valor arbitrado. Fixação de acordo com os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. **Limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Inaplicabilidade.** Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 1104852820098260010 SP 0110485-28.2009.8.26.0010, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado)

Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. [...] **Verba honorária que se reduzida importaria em aviltamento. Litigância de má-fé.** Não se configura litigância de má-fé no exercício regular do direito de recorrer. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 401005920088260602 SP 0040100-59.2008.8.26.0602, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012 – grifos e destaques nossos)

Assim sendo, diante da complexidade da causa, da insuficiência da parte autora em realizar o pagamento de honorários contratuais, nada mais que justo ao advogado o recebimento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, ou em caso de valor irrisório, que seja fixado um valor de forma equitativa a ser arbitrado por esse MM. juiz, o que assim requer.

DOS PEDIDOS

Isto posto, requer a parte Autora que seja julgado totalmente procedente a presente ação, nos termos do pleito feito à germinal, para que as demandadas sejam condenadas ao pagamento do complemento da indenização securitária até o teto da tabela Dpvt.

Bem como a aplicação da punição por litigância de má fé nos termos do art. 79 e ss. do NCPC, por alegações inverídicas e de claro conhecimento das seguradoras, na tentativa de ludibriar o



Douto Julgador, como medida da mais lúdima justiça.
Nestes termos,
Pede deferimento.

ANA CRISTINA SANTOS
OAB/PE 28.697



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO.

PROCESSO Nº 0020057-07.2020.8.17.2001–

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A E OUTRA, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência informar que concorda com o laudo pericial em todos os seus termos.
Requerendo, assim a parte Autora que seja julgado totalmente procedente a presente ação, nos termos do pleito feito à germinal, para que as demandadas sejam condenadas ao pagamento do complemento da indenização securitária.

Recife, 07 de Outubro de 2020

Pede Deferimento

Ana Santos
OAB/PE 28697



IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00200570720208172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular¹, mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrario sensu do art. 654 do Código Material Civil.

Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos, a outorga tem sido feita por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é evitada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal².

¹"Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Ilegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviços ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 – Praia Grande – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Gilberto Leme – Julgado em 07.12.2010) (...) No que tange à regularização processual, anote-se que, em se tratando de analfabeta, a validade do mandato judicial é condicionada à existência de instrumento público, para que se demonstre a efetiva outorga de poderes para a representação em juízo (CC, art. 654). Arnoldo Rizzardo assevera que o analfabeto, "por não possuir firma, e, em decorrência, não assinar, o que torna impossível comprovar lhe pertençam os dizeres lançados no instrumento, a forma pública é imprescindível" (op. cit. 687). Arnoldo Wald enuncia que "O analfabeto só pode dar procuração por instrumento público." (Obrigações e Contratos, 13a ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 452). Ao tratar desse tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que: "O instrumento público só é obrigatório para os analfabetos ou os que não tenham condições de assinar o nome." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, RJ, pág. 102)."

²Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº [\[2009.001.20283\]](#), 10ª Câmara Civil, Julgamento: 30/06/2009. "**Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Tarifa de esgoto. Autor-apelante que apresenta procuração sem assinatura, tendo lançado mera impressão de digital em** Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA IDÊNTICA

CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDENCIA

Preliminarmente, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **00200605920208172001**, e tramita perante o Juízo da 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, manifesta a tríplice identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento desta preliminar, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Por fim, pugna-se pela condenação da parte autora a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto no artigo 80 e 81 da Lei Processual Civil.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

A parte autora alega ter adquirido lesões decorrentes do acidente aludido na face, todavia, em sede administrativa não foi apurada a presença de qualquer sequela, demonstrado abaixo:

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA				
DADOS DO SINISTRO				
Número: 3180349044	Cidade: Cachoeirinha	Natureza: Invalidez Permanente		
Vítima: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA	Data do acidente: 01/02/2018	Seguradora: ALFA SEGURADORA		
PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA				
Data da análise: 14/09/2018				
Valoração do IML: 0				
Perícia médica: Não				
Diagnóstico: TRAUMATISMO CONTUSO EM TÓRAX COM FRATURA DE ARCOS COSTAIS TRAUMATISMO CONTUSO DA FACE				
Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR E ALTA MÉDICA.				
Sequelae permanentes:				
Sequelae: Sem sequela				
Conduta mantida:				
Quantificação das sequelae:				
Documentos complementares:				
Observações: FEITA REANÁLISE AMD. NOS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NÃO SE EVIDENCIA PRESENÇA DE SEQUELAS PERMANENTES QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA. (DE ACORDO COM LAUDO DA PERÍCIA MÉDICA REALIZADA EM 17/07/2018).				
DANOS				
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

instrumento particular de mandato. Mandatário analfabeto que deve outorgar poderes em instrumento público, conforme exegese dos arts. 215, § 2º do Código Civil e 366 do Código de Processo Civil. Inércia injustificada após concessão de prazo para a regularização. Atos processuais inexistentes. Inteligência do arts. 13, inciso I, c/c 37, caput e § único e 38, todos do C.P.C. Recurso do qual não se conhece."

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Após o deferimento de exame pericial médico, o ilustre expert apurou a presença de lesão na face em grau leve (25%).

Assim a ré impugna o ilustre laudo quanto à presença de sequelas no membro superior esquerdo, tendo em vista que, anteriormente, em sede administrativa, foi apurada a ausência de sequelas no segmento.

Ora, Exa., não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agregar lesão à parte autora.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 9 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180349044 **Cidade:** Cachoeirinha **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA **Data do acidente:** 01/02/2018 **Seguradora:** ALFA SEGURADORA

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 14/09/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMATISMO CONTUSO EM TÓRAX COM FRATURA DE ARCOS COSTAIS
TRAUMATISMO CONTUSO DA FACE

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR E ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: FEITA REANÁLISE AMD.
NOS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NÃO SE EVIDENCIA PRESENÇA DE SEQUELAS PERMANENTES QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA.(DE ACORDO COM LAUDO DA PERÍCIA MÉDICA REALIZADA EM 17/07/2018).

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

ESPECIALISTA

Empresa: Líder- Serviços AMD

Grupo: EQ1

Nome: FERNANDA CARDOSO GUERRA FONSECA

CRM: 533427

UF do CRM: RJ

Assinatura:



Rio de Janeiro, 31 de Julho de 2018

Aos Cuidados de: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

Nº Sinistro: 3180349044

Vítima: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

Data do Acidente: 01/02/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: MARIA DAS DORES DA SILVA

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180349044**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13165356

Pag. 01563/01564 - carta_01 - INVALIDEZ



Rio de Janeiro, 01 de Agosto de 2018

Aos Cuidados de: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

Nº Sinistro: 3180349044
Vítima: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA
Data do Acidente: 01/02/2018
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: MARIA DAS DORES DA SILVA

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3180349044**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Documentação médico-hospitalar não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 00411/00412 - carta_03 - INVALIDEZ



Carta nº 1317330



Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 2018

Aos Cuidados de: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

Nº Sinistro: 3180349044

Vítima: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

Data do Acidente: 01/02/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador MARIA DAS DORES DA SILVA

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3180349044**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **01/02/2018**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site **www.seguradoralider.com.br**, ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 00047/00048 - carta_04 - INVALIDEZ



Carta nº 13376838





AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE SINISTRO - CRÉDITO EM CONTA E REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAS PESSOA FÍSICA - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 0221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados do BENEFICIÁRIO ou do REPRESENTANTE LEGAL, sem rasuras, para correta análise do seu pedido de indenização. Dados incompletos ou incorretos impedem o banco de creditar o pagamento.

A conta informada precisa ser de titularidade do BENEFICIÁRIO ou do REPRESENTANTE LEGAL e deve estar regularizada, ativa, desbloqueada e sem impedimento para o crédito de indenização/reembolso.

É obrigatório Representante Legal para:

Beneficiário entre 0 a 15 anos (pai, mãe, tutor) ou o incapaz com curador. O formulário deverá ser preenchido com os dados do Representante Legal (Pai, Mãe, Tutor ou Curador). Apenas o Representante Legal precisará assinar o formulário (no campo 2 - "Assinatura do Representante Legal").

Beneficiário entre 16 e 17 anos - Necessário que o Beneficiário seja assistido por seu "Representante Legal" (Pai, Mãe, Tutor). O formulário deverá ser preenchido com os dados do beneficiário. Necessário que o formulário seja assinado pelo menor de idade (no campo 1 "Assinatura do Beneficiário") e seu Representante Legal (campo 2 "Assinatura do Representante Legal").

Número do Sinistro ou ASL

CPF da Vítima
121.022.994.28

Nome completo da vítima

Valdomiro miguel da Silva

DADOS DO RECEBEDOR DA INDENIZAÇÃO: BENEFICIÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL

Nome completo

Valdomiro miguel da Silva

CPF titular da conta

121.022.994.28

Permissão

Receber

Endereço

Rua Otaviano Oliveira e Silva

Número

44

Complemento

222

Bairro

Centro

Cidade

Coelho Neto

Estado

PE

CEP

55380-000

Telefone (DDD)

(81) 9 8955-7923

E-mail

Declaro, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder - DPVAT, residir no endereço acima. Segue, em anexo, cópia do comprovante de residência do endereço informado.

FAIXA DE RENDA MENSAL E DADOS BANCÁRIOS

☒ RECUSO INFORMAR

☐ SEM RENDA

☐ ATÉ R\$ 1.000,00

☐ R\$ 1.001,00 ATÉ R\$ 3.000,00

☐ R\$ 3.001,00 ATÉ R\$ 5.000,00

☐ R\$ 5.001,00 ATÉ R\$ 7.000,00

☐ R\$ 7.001,00 ATÉ R\$ 10.000,00

☐ ACIMA DE R\$ 10.000,00

☐ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

☐ BRADESCO (237) ☐ BANCO DO BRASIL (001) ☐ ITAÚ (341)

☐ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104)

AGÊNCIA

0000

DIV

00

CONTA

0000

DIV

00

(Informar dígito se existir)

(Informar dígito se existir)

☒ CONTA CORRENTE (todos os bancos)

BANCO

BRADESCO

AG

237

AGÊNCIA

0000

DIV

00

CONTA

0000

DIV

00

(Informar dígito se existir)

(Informar dígito se existir)

Declaro que os dados bancários são de minha titularidade e, comprovada a cobertura securitária para o sinistro, autorizo a Seguradora Líder a efetuar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, mediante o crédito na referida agência e conta. Após efetivado o crédito, reconheço e dou plena quitação do valor indenizado.

05.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

30 JUL 2019

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL. C
Boa Vista - CEP: 50.060-010

RECIFE-PE

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

Campo 1 - Assinatura do Beneficiário





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 109ª CIRCUNSCRIÇÃO - CACHOEIRINHA - DP109CIRC
DNTER1/15ºDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 18E0199000200

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 24/04/2018 às 15:11

Complemento e DO Número: 18E0199000125

ATROPELAMENTO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Quilômetro (Consumidor) que acidentou-se no km 109 da BR-101
período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, 1.411, PROXIMO A VILA POLOS - Bairro
CENTRO - CACHOEIRINHA/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: RODOVIA FEDERAL

05.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
DESCONHECIDO (AUTOR/AGENTE)
VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (VÍTIMA)

30 JUL 2019

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL. C
Boa Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE-PE

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (usado na geração da ocorrência), que estava em posse de(s) Sr(s): DESCONHECIDO



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino; Mãe: MARIA SANTANA DE JESUS; Pai: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA Data de Nascimento: 05/1955 Nacionalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL; Estado Civil: SOLTEIRO; Escolaridade: ANalfabeto Profissão: AGRICULTOR(A); Endereço Residencial: RUA OTAVIANO DE OLIVEIRA CNTRA. 41 - CEP: 0 - Bairro: VILA LACASA - CACHOEIRINHA/PERNAMBUCO/BRASIL

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido; Nacionalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEÍCULO (VEÍCULO) de propriedade de(s) Sr(s): DESCONHECIDO, que estava em posse de(s) Sr(s): DESCONHECIDO
Classificação/Modelo/Modelo: AUTOMÓVEL/DESCONHECIDO/NÃO INFORMADO Data de aquisição: NÃO
Quantidade: 0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Complemento / Observação

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLÍCIA O SR. VALDOMIRO MIGUEL, NOTICIANDO, DE QUE CAMINHAVA PELO O LOCAL JA CITADO NESTE B.O. QUANDO EM DADO MOMENTO SURTIU



E MODELO NAO ANDADO, ATROPELADO O MESMO E O CONDUTOR EVADIU-SE DO LOCAL, SENDO DE QUE A VITIMA
FOI SOCORRIDA POR POPULARES PARA O HOSPITAL LOCAL, POR NAO TER NEMCO NO PLANTAO DA CIDADE,
NEMCO TENHA BAIXO PARA UMA TRANSFERENCIA NAO FOI FEITO O ATENDIMENTO ENTAO FOI PARA UPA
CARUARU E TRANSFERIDO PARA O REGIONAL DE CARUARU, MESMO SOFREU FRATURA DE ARCO COSTAL EM
DIREITO, TRAUMA NA FACE, NADA MAIS DIGNO DE REGISTRO DE OCORRENCIA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial:

VALDOMERO NEQUEL DA SILVA
(VITIMA)

E.O. registrada por: ROBERTO RODRIGUES

Matricula: 158768-5



05.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

30.11.2019

Rua da Aurora, Nº 175, Sl 902 BL. C
Boa Vista - CEP 50.060-010
RECIFE-PE





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 18ª CIRCUNSCRIÇÃO - CACHOEIRINHA - DP18PCIRC
DINTER/18ª DESEC

BOLETIM DE Ocorrência N°. 18E0199000200

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 24/04/2018 às 7h11

Complementar e DO Número: 18E0199000125

ATROPELAMENTO COM VITIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado), que aconteceu no dia 10/04/2018, período da Tarde



Fato ocorrido no endereço: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, 1. 423, PRONTO A VILA POMERES - CENTRO - CACHOEIRINHA/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: ECONOMIA FEDERAL

05.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
DESCONHECIDO (AUTOR/ AGENTE)
VALDONIRO MIGUEL DA SILVA (VITIMA)

30 JUL 2019
Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL. C
Boa Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE-PE

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(s) Sr(a). DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

VALDONIRO MIGUEL DA SILVA (presente no plantão) - Sexo: Masculino; NOME: MARIA SANTANA DE JESUS PM
FRANCISCO MIGUEL DA SILVA Data de Nascimento: 09/05/1960; Nacionalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL Estado Civil: SOLTEIRO(a); Escolaridade: ANalfabeto Profissão: AGRICULTOR(a)
Endereço Residência: RUA OTAVIANO DE OLIVEIRA CRISTINA, 41 - CEP: 5 - Bairro: VILA LACASA - CACHOEIRINHA/PERNAMBUCO/BRASIL

DESCONHECIDO (não presente no plantão) - Sexo: Desconhecido; Nacionalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): DESCONHECIDO, que estava em posse do(a) Sr(a). DESCONHECIDO
Categoria/Modelo/Marca: AUTOMÓVEL/DESCONHECIDO/NÃO INFORMADO Marca operadora: NÃO
Quantidade e (PREÇOS NÃO INFORMADA)

Complemento / Observação

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLÍCIA O SR. VALDONIRO MIGUEL, NOTICIANDO, DE QUE ESTAVA CAMINHANDO PELO O LOCAL JA CITADO NESTE R.O. QUANDO EM DADO MOMENTO SURTIU UM VEICULO DE PLACA



MODELO NÃO ANOTADO, ATROPELOU O MESMO E O CONDUTOR EVADIU-SE DO LOCAL, SENDO DE QUE A VÍTIMA
FOI SOCORRIDA POR POPULARES PARA O HOSPITAL LOCAL, POR NÃO TER NENHUM NO PLANTÃO DA CIDADE. POR O
MESMO TER SAÍDO PARA UMA TRANSFERÊNCIA NÃO FOI FEITO O ATENDIMENTO ENTÃO FOI PARA UPA DE
JANGARU E TRANSFERIDO PARA O REGIONAL DE CARUARU, ONDE SOFREU FRATURA DE ARCO COSTAL EM
BASTO, TRAUMA NA FACE, NADA MAIS DIGNO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

(ALDONERO MIGUEL DA SILVA
VÍTIMA)



R.O. registrado por: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA Matrícula: 158785-E



05.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

30 JUL 2019

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL. C.
Boa Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE-PE



05.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

30 JUL 2019

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL. C
Bos Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE-PE



1 de 2

08/03/2018 10:45

Secretaria de Defesa Social :: INFOPOL

<https://security.sds.pe.gov.br/pernambuco/VisualizaBO.d...>



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 109ª CIRCUNSCRIÇÃO - CACHOEIRINHA -
DP109ªCIRC DINTER1/15ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **18E0199000119**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **07/03/2018** às
13:38

ATROPELAMENTO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que
aconteceu no dia **7/3/2018** no período da Tarde



CACHOEIRINHA/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: **RODOVIA FEDERAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR / AGENTE)
VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a)
Sr(a): DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (presente no plantão) - Sexo: Masculino
MARIA SANTANA DE JESUS Pai: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA Data de Nascimento:
8/8/1988 Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL Estado Civil:
SOLTEIRO(A) Escolaridade: ANALFABETO Profissão: AGRICULTOR(A)
Endereço Residencial: RUA OTAVIANO DE OLIVEIRA DINTEA, 41 - CEP: 8 - Bairro: VILANHA
LACASA - CACHOEIRINHA/PERNAMBUCO/BRASIL

DESCONHECIDO (não presente no plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO
INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(s) Sr(a): VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA, que
estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO
Categoria/Marca/Modelo: AUTOMOVELE/DESCONHECIDO/NÃO INFORMADO Objeto apreendido:
Não
Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Complemento / Observação

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLICIA O SR. VALDOMIRO
MIGUEL, NOTICIANDO, DE QUE ESTAVA DANIFICANDO PELO O LOCAL JA CITADO

05.802.494/0001-41
TRACAO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

30 JUL 2019

de 2

08/03/2018 10:45

Secretaria de Defesa Social :: INFOPOL

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL C
Boa Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE-PE

<https://security.sds.pe.gov.br/pernambuco/VisualizaB.O.d...>

NESTE S.O. QUANDO EM DADO MOMENTO SURTIU UM VEICULO DE PLACA E MODELO
NÃO ANOTADO, ATROPELOU O MESMO E O CONDUTOR EVADIU-SE DO LOCAL, SENDO
DE QUE A VITIMA FOI SOCORRIDA POR POPULARES PARA O HOSPITAL LOCAL, POR
NÃO TER MEDICO NO PLANTAO DA CIDADE, POIS O MEDICO TENHA SAÍDO PARA UMA
TRANSFERENCIA NÃO FOI FEITO O ATENDIMENTO ENTÃO FOI PARA UPA DE
CARUARU E TRANSFERIDO PARA O REGIONAL DE CARUARU, ONDE SOFREU
FRATURA DE ARCO COSTAL EM DIREITO, TRAUMA NA FACE, NADA MAIS DIGNO DE
REGISTRO DE OCORRÊNCIA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA
(VITIMA)

B.O. registrado por: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA - Matrícula: 156766-8



05.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETOKA
DE SEGUROS LTDA

30.11.2019
Rua da Aurora, nº 175, SL 902 BL. C
Bos Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE-PE



1 de 2

Secretaria de Defesa Social :: DIFOPOL

<https://security.sds.pe.gov.br/pernambuco/VisualizaBO-4>



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 109ª CIRCUNSCRIÇÃO - CACHOEIRINHA -
DP109ªCIRC DINTER1/15ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0199000119

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 07/03/2018 às
13:38

ATROPELAMENTO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que
aconteceu no dia 7/3/2018 no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, 1,
432, PROXIMO A VILA POMBOIS - Bairro: CENTRO -
CACHOEIRINHA/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: RODOVIA FEDERAL

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR/AGENTE)
VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (presente no plantão) - Sexo: Masculino Mãe: **MARIA SANTANA DE JESUS** Pai: **FRANCISCO MIGUEL DA SILVA** Data de Nascimento: **2/8/1988** Nacionalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **ANALFABETO** Profissão: **AGRICULTOR(A)** Endereço Residencial: **RUA OTAVIANO DE OLIVEIRA CINTRA, 41 - CEP: 8 - Bairro: VILA LAÇADA - CACHOEIRINHA/PERNAMBUCO/BRASIL**

DESCONHECIDO (não presente no plantão) - Sexo: Desconhecido Nacionalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(s) Sr(a): **VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA**, que estava em posse do(s) Sr(a): **DESCONHECIDO**
Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMOVEL/DESCONHECIDO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **NÃO**
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Complemento / Observação

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLICIA, O SR. VALDOMIRO MIGUEL, NOTICIANDO, DE QUE ESTAVA CAMINHANDO PELO O LOCAL JA CITADO



1 de 2

Secretaria de Defesa Social :: INFOPOL

<https://security.sds.pe.gov.br/pernambuco/VisualizaBO.4...>

NESTE B.O. QUANDO EM DADO MOMENTO SURTIU UM VEICULO DE PLACA E MODELO NÃO ANOTADO, ATROPELOU O MESMO E O CONDUTOR EVADIU-SE DO LOCAL, SENDO DE QUE A VITIMA FOI SOCORRIDA POR POPULARES PARA O HOSPITAL LOCAL, POR NÃO TER MEDICO NO PLANTAO DA CIDADE, POIS O MEDICO TENHA SAIDO PARA UMA TRANSFERENCIA NÃO FOI FEITO O ATENDIMENTO ENTAO FOI PARA UPA DE CARUARU E TRANSFERIDO PARA O REGIONAL DE CARUARU, O MESMO SOFREU FRATURA DE ARCO COSTAL EM DIREITO, TRAUMA NA FACE, NADA MAIS DIGNO DE REGISTRO DE OCORRENCIA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA
(VITIMA)



B.O. registrado por: **ROBERTO RODRIGUES DE LIMA** - Matrícula: **159768-8**

05.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

30 III 2019

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL. C
Boa Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE-PE



09/03/2018 09:28

Secretaria de Defesa Social :: INFOPOL

<https://security.sds.pe.gov.br/pernambuco/VisualizaBO.d...>05.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

30 JUL 2018

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL. C
Boa Vista - CEP: 50.060-000
RECIFE-PEGOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 109ª CIRCUNSCRIÇÃO - CACHOEIRINHA -
DP109ªCIRC DINTER1/15ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0199000125

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 09/03/2018 às
09:26

Complementa o BO Número: 18E0199000119

ATROPELAMENTO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que
aconteceu no dia 7/3/2018 no período da TardeFato ocorrido no endereço: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, 1.
433, PROXIMO A VILA POMBOS - Bairro: CENTRO -
CACHOEIRINHA/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: RODOVIA FEDERAL

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR (AGENTE))
VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência) . que estava em posse do(a)
Sr(a): DESCONHECIDO

Qualificação de(s) pessoa(s) envolvida(s)



DESCONHECIDO (não presente no plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): DESCONHECIDO, que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO
 Objeto apreendido: AUTOMOVEL/DESCONHECIDO/NÃO INFORMADO

do(s) Sr(s): **DESCONHECIDO**
 Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMOVEI/DESCONHECIDO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido:
Não
 Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

09/03/2018 09:28

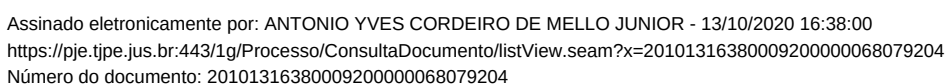
Secretaria de Defesa Social : INFOPOL

<https://security.sde.pe.gov.br/pernambuco/VisualizaBO.d...>

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

B.O. registrado por: **ROBERTO RODRIGUES DE LIMA** - Matrícula: 159765-5

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL. C
Boa Vista - CEP- 50.060-010
RECIFE-PE





DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 0221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados da VÍTIMA e do seu REPRESENTANTE LEGAL* (caso seja aplicável) sem rasuras. O Representante Legal* é obrigatório para os seguintes casos:

Casos com vítima entre 0 a 15 anos - O Representante Legal é representado pelo pai, mãe ou tutor. Apenas o Representante deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal");

Casos com vítima entre 16 e 17 anos - Neste caso, é necessário que a vítima seja assistida por um Representante Legal (pai, mãe ou tutor). O formulário deverá ser assinado pela vítima menor de idade no campo 1 ("Assinatura da Vítima") e também por seu Representante Legal no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Casos com vítima interditada com curador - Neste caso em específico, apenas o Representante Legal deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Nome Completo da Vítima

Valdomiro Miguel da Silva

CPF da Vítima

123.022.924-98

Data do Acidente

05/02/2018

REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA

Nome completo do Representante Legal

Valdomiro Miguel da Silva

CPF do Representante legal

123.022.924-98

Telefone (DDD)

(81) 9 9867-0002

Email

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

Assinalar uma das opções abaixo:

- ☒ Não há estabelecimento do IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- ☐ O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- ☐ O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido.

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento da análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora LIDER DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 2º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

05.802.494/0001-4

TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

30 III 2018

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL. C
Boa Vista - CEP: 50.060-010

RECIFE-PE

Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

ANAMNESE

Paciente: **VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA**
Data Nascimento: 09/05/1968 Idade: 51 Anos, 8 Meses e 23 Dias
Sexo: Masculino

Atendimento: 01076942
Prontuário: 00437129
Senha N.º: **0119**

Data e Hora: 01/02/2018 13:49h

CLASSIFICAÇÃO:

Queixa Principal: PACIENTE VITIMA DE ATROPELAMENTO. QUEIXA-SE DE DOR TORACICA
APRESENTA EPISTAXE CONSCIENTE, ORIENTADO. INGERIU BEBIDA ALCOOLICA.

Alergia:

Observação: NEGA ALERGIA

NEGA DM-HAS

DOC: RG

AFERIÇÃO:

Peso:

P.A. Sistólica: PAS: 90 MMHG

Freq. Respiratória: FR: 12 BPM

Altura:

P.A. Diastólica: PAD: 60 MMHG

HGT:

Temperatura:

Freq. Cardíaca:

OPD / HDA:

PACIENTE VITIMA DE ATROPELAMENTO. PROVENIENTE DE CACHOEIRINHA POIS UNIDADE COM
MEDICO EM TRANSFERENCIA, REFERE DOR EM HTD. NEGA PERDA DE CONSCIENCIA OU VOMITOS.
NEGA DORES ABDOMINAIS OU EM MEMBROS. APRESENTA EDEMA E FERIMENTOS EM FACE E
NARIZ.

Exame Físico:

EGR. COTE EUPNEICO AFEBRIL

AR MV + S/RA CREPTAÇÃO EM 2º ARCO COSTAL A DIREITA

ACV RCF, BNF 2T 90X60

AD ABDOME FLACIDO DEPRESSIVEL, INDOLOR

SME AUSÊNCIA DE FRATURAS EM MMSS E MMIL, BACIA ESTAVEL

Exames complementares:

05.802.494/0001-41

TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

30 JUL 2019

HDI:

DOR TORACICA - FRATURA DE ARCO COSTAL EM HTD
TRAUMA DE FACE

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL. C
Boa Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE-PE

Conduta:

EXPANSÃO VOLEMIACA, ANALGESICOS

RX TORAX

TRANSFERENCIA PARA O HRA - CIRURGIA GERAL

Evolução:

Dr. Ricardo Albuquerque
Clínico Médico
CREMEPE: 13503





INTERFACCIA DA (NUOVE) CONSUMAZIONE

1626 OTAVIANO OLIVERA-CORTI ET AL.

CAUTION: DO NOT
CAUTION: DO NOT
CAUTION: DO NOT

Figure 1

1416339216 01/20/16

27/02/2018

NOTA FISCAL		
CONTINENTE	PAIS	VALOR

[illegible]

100	100	100
-----	-----	-----

11

[illegible][illegible]

1000

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

NO.	SPES	CONSUMO	ANOS	COMO
1	1	1	1	1
2	2	2	2	2
3	3	3	3	3
4	4	4	4	4
5	5	5	5	5
6	6	6	6	6
7	7	7	7	7
8	8	8	8	8
9	9	9	9	9
10	10	10	10	10
11	11	11	11	11
12	12	12	12	12
13	13	13	13	13
14	14	14	14	14
15	15	15	15	15
16	16	16	16	16
17	17	17	17	17
18	18	18	18	18
19	19	19	19	19
20	20	20	20	20
21	21	21	21	21
22	22	22	22	22
23	23	23	23	23
24	24	24	24	24
25	25	25	25	25
26	26	26	26	26
27	27	27	27	27
28	28	28	28	28
29	29	29	29	29
30	30	30	30	30
31	31	31	31	31
32	32	32	32	32
33	33	33	33	33
34	34	34	34	34
35	35	35	35	35
36	36	36	36	36
37	37	37	37	37
38	38	38	38	38
39	39	39	39	39
40	40	40	40	40
41	41	41	41	41
42	42	42	42	42
43	43	43	43	43
44	44	44	44	44
45	45	45	45	45
46	46	46	46	46
47	47	47	47	47
48	48	48	48	48
49	49	49	49	49
50	50	50	50	50
51	51	51	51	51
52	52	52	52	52
53	53	53	53	53
54	54	54	54	54
55	55	55	55	55
56	56	56	56	56
57	57	57	57	57
58	58	58	58	58
59	59	59	59	59
60	60	60	60	60
61	61	61	61	61
62	62	62	62	62
63	63	63	63	63
64	64	64	64	64
65	65	65	65	65
66	66	66	66	66
67	67	67	67	67
68	68	68	68	68
69	69	69	69	69
70	70	70	70	70
71	71	71	71	71
72	72	72	72	72
73	73	73	73	73
74	74	74	74	74
75	75	75	75	75
76	76	76	76	76
77	77	77	77	77
78	78	78	78	78
79	79	79	79	79
80	80	80	80	80
81	81	81	81	81
82	82	82	82	82
83	83	83	83	83
84	84	84	84	84
85	85	85	85	85
86	86	86	86	86
87	87	87	87	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

1000

Sample Size		Confidence Interval	
n	95%	90%	99%
10	1.645	1.645	2.576
20	1.732	1.732	2.845
30	1.799	1.799	2.945
40	1.849	1.849	3.055
50	1.888	1.888	3.143
60	1.915	1.915	3.216
70	1.938	1.938	3.279
80	1.958	1.958	3.326
90	1.976	1.976	3.369
100	1.984	1.984	3.396
120	1.993	1.993	3.438
140	1.999	1.999	3.469
160	2.003	2.003	3.495
180	2.006	2.006	3.516
200	2.008	2.008	3.532
250	2.013	2.013	3.579
300	2.017	2.017	3.619
350	2.020	2.020	3.654
400	2.023	2.023	3.685
450	2.025	2.025	3.713
500	2.027	2.027	3.739
600	2.030	2.030	3.773
700	2.032	2.032	3.803
800	2.034	2.034	3.829
900	2.035	2.035	3.851
1000	2.036	2.036	3.871
1200	2.037	2.037	3.900
1400	2.038	2.038	3.925
1600	2.039	2.039	3.946
1800	2.040	2.040	3.965
2000	2.041	2.041	3.981
2500	2.043	2.043	4.013
3000	2.044	2.044	4.039
3500	2.045	2.045	4.061
4000	2.046	2.046	4.080
4500	2.047	2.047	4.097
5000	2.048	2.048	4.112
6000	2.049	2.049	4.138
7000	2.050	2.050	4.160
8000	2.051	2.051	4.179
9000	2.052	2.052	4.196
10000	2.052	2.052	4.211

		Transit time	75	1.00
Q20	5.00	Overweight (100%)	75	0.77
Q10	5.00	Overweight (100%)	60	0.60

1.00	2.25	Weighted Average	40	2.25
		2.00	40	2.00
		2.00	40	2.00
		2.00	40	2.00

[illegible]

© 2007 Wiley Periodicals, Inc. DOI 10.1002/anie

Journal of Management Inquiry 22(1)

© 2004 Blackwell Publishing Ltd, *Journal of Internal Medicine* 255: 105–112

1000

1. The first step is to identify the problem or question that needs to be answered. This involves understanding the context and the specific requirements of the task.

[illegible]

1000

[illegible]

ES CORDEIRO DE MELLO JUN

ltaDocumento/listView.seam?x=2

0000068079204



001-5-7	00-07-0000	00-00-0000
00-00-0000	00-00-0000	00-00-0000
00-00-0000	00-00-0000	00-00-0000

DOCUMENTO PRELIMINAR DEL COMITÉ DE FINANCIEROS

05.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

3:0 JUL 2018

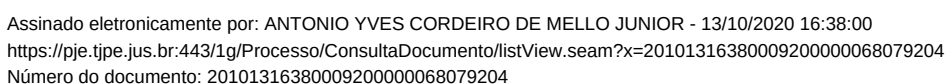
Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL

Boa Vista - CEP: 50.060-010

RECIFE-PE



05.802.494/0001-
TRAÇÃO CORRETOH
DE SEGUROS LTDA/
30.11.2009
Rua da Aurora, Nº 175, SL
Boa Vista - CEP: 50.06
RECIFE-PE





DECLARAÇÃO DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva)

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

O preenchimento deste Formulário é parte integrante do processo de liquidação de sinistro, conforme estabelece a Circular número 445/12, disponível no endereço eletrônico:

<http://www2.susep.gov.br/BIBLIOTECAWEB/DOC/ORIGINAL.ASP?TIPO=1&CODIGO=29656>

A Circular SUSEP nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as Seguradoras são obrigadas a constituir cadastro das pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações de profissão e renda, neste formulário, não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, contudo, por determinação da referida Circular, esta recusa é passível de comunicação ao COAP*.

* Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguros.

* Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar sanções administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/98.

Pelo exposto, eu Maria das Dores da Silva, inscrito(a) no CPF sob o nº 03.653.534.77, na qualidade de Procurador(a) / Intermediário(a) do Beneficiário Valdomiro Miguel da Silva, inscrito(a) no CPF sob o nº 324.022.924/28, do sinistro de DPVAT cobertura Unidade 3 da Vítima Valdomiro Miguel da Silva, inscrito(a) no CPF sob o nº 324.022.924/28, conforme determinação da Circular Susep 445/12.

☒ Declaro Profissão: Recebeiro Renda: Recebeiro e apresento os documentos comprobatórios.

☒ Recuso Informar

Declaro ainda, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder-DPVAT, residir no endereço abaixo, anesando a cópia do comprovante de residência do endereço informado.

Estou ciente de que a falsidade da presente declaração implicará na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Endereço	Cidade	Estado	Número	Complemento
Rua Pedro Alexandre de Seabra	Cochoalzinho	PE	95	caixa
Bairro	Vila Jacara			5538000
E-mail				
				Telefone celular (DDD)
				(82) 8.8955-7922

Cochoalzinho de Maceió, 2018

Maria das Dores da Silva
Assinatura do Declarante

05.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

30 III 2018

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL C
Boa Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE-PE

DL01L001 V001/2017



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Saúde

UPA24h
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO

GESTÃO
IMIP
HOSPITALAR

ANAMNESE

Paciente: **VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA**
Data Nascimento: 09/05/1968 Idade: 51 Anos, 8 Meses e 23 Dias
Sexo: Masculino

Atendimento: 01076942
Prontuário: 00437129
Senha N.º: **0119**

Data e Hora: 01/02/2018 13:49h

CLASSIFICAÇÃO:

Queixa Principal: PACIENTE VITIMA DE ATROPELAMENTO QUEIXA- SE DE DOR TORACICA
APRESENTA EPISTAXE CONSCIENTE, ORIENTADO. INGERIU BEBIDA ALCOOLICA.

Alergia:

Observação: NEGA ALERGIA

NEGA DM+HAS

DOC: RG

AFERIÇÃO:

Peso:

P.A Sistólica: PAS: 90 MMHG

Freq. Respiratória: FR: 12 BPM

Altura:

P.A Diastólica: PAD: 60 MMHG

HGT:

Temperatura:

Freq. Cardíaca:

OPD / HDA:

PACIENTE VITIMA DE ATROPELAMENTO, PROVENIRNTE DE CACHOEIRINHA POIS UNIDADE COM MEDICO EM TRANSFERENCIA, REFERE DOR EM HTD. NEGA PERDA DE CONSCIENCIA OU VOMITOS. NEGA DORES ABDOMINAIS OU EM MEMBROS. APRESENTA EDEMA E FERIMENTOS EM FACE E NARIZ.

Exame Físicos:

EGR. COTE EUPNEICO AFEBRIL

AR MV + S/RA CREPTAÇÃO EM 2º ARCO COSTAL À DIREITA

ACV RCR. BNF 2T 90X60

AD: ABDOME FLACIDO DEPRESSIVEL, INDOLOR

SME AUSENCIA DE FRATURAS EM MMSS E MMII, BACIA ESTAVEL

Exames complementares:

05.802.494/0001-41

TRACÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

30 JUN 2018

HD:

DOR TORACICA - FRATURA DE ARCO COSTAL EM HTD
TRAUMA DE FACE

Rua da Aurora, Nº 175, Sº 902 BL. C
Boa Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE-PE

Conduta:

EXPANSÃO VOLEMIACA, ANALGESICOS

RX TORAX

TRANSFERENCIA PARA O HPA - CIRURGIA GERAL

Evolução:

D^r Ricardo Albuquerque
Clínico Médico
CREMEPE: 13503

Av. José Marques Fontes, S/N
Bairro: Indaialópolis - Cidade: Caruaru/PE - CEP: 55026-530



HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE EMERGÊNCIA

1 - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Atendimento: 386746 Prontuário: 313152

Nome: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA
 Data Nasc.: 09/05/1966 Idade: 51 Sexo: MASCULINO Cor: PARDA Religião:
 CPF: RG: CNS: 702608248319543
 Endereço: RUA OTAVIANO DE OLIVEIRA CINTRA Nº: 41
 Bairro: VILA LA CASA Cidade: CACHOEIRINHA Estado: PE
 CEP: 55380090 Fone: 97193723 Profissão: AGRICULTOR
 Nome da Mãe: MARIA SANTINA DE JESUS
 Acompanhante:
 Motivo do Atendimento: VITIMA DE ATROPELAMENTO
 Clínica: CIRURGIA GERAL

2 - ATENDIMENTO

Data: 01/02/2019 14:47

Médico: MEDICO PLANTONISTA

Queixa Principal / HDA:

*Acute asthma - stridor, wheezing, cough, chest pain;
 triggered by stress, infection, cold, pollen and smoke;
 present in childhood; treated with steroids; Refractory to
 beta2 and ICS; now with severe.*

Exame Físico:

PA: FC: FR:

*Canceled on the day; amputated
 BP - 110/70, 110/70; no infirmity
 RR - 12/min
 SpO2 - 91%*

*3/4 trachea in thorax; fine
 wheezing heard on both sides - no crackles or
 rhales heard.*

Exame Provisório:

Relatório

05.802.494/0001-41

TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

30 JUL 2019

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL. C
Boa Vista - CEP: 50.060-010

Prescrição:

Dieta:

RECIFE-PE

Data

Horário

*④ 200mg gentamicin 3x daily
 ⑤ 100mg - Mefenamic acid*

Jessé Melo
Cirurgião Geral
CRM-PE 17893

*Point of view of the pulmonary system in the patient's case
 family in the city of 30 years of age, with a history of
 asthma in the family. Subsequent to the first attack, the patient
 started using a beta2 agonist and a steroid, but the
 asthma continued to worsen. He started using a beta2 agonist,
 a steroid and a long-acting beta2 agonist. He started
 using a long-acting beta2 agonist and a steroid.
 a) Radiofóscil waterway drain
 b) PA e pulmão crônico*



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE - HRA

RESUMO DE ALTA

Nome: Valdomiro Luiz de Sousa

Prontuário: 313152

Data: 01 / 02 / 18 Hora: _____

DIAGNÓSTICO:

Fratura de OPN

AMBULATÓRIO DE EGRESSO - INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

Retorno ao ambulatório CTBast dia

19/02/18 às 02:00hs do meio-dia, no os

unidades do Dr. Cendes Protopia

TRATAMENTO REALIZADO:

Tratamento continuado

05.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

3 9 111 209

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL. C
Boa Vista - CEP 50.060-010
RECIFE-PE

Hospitalar: Data: 03 / 01 / 18 Hora: _____

Ass. do Médico e CRM



LADO LÉVO

Doente VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA, vítima de
atropelamento em 04/03/18 junto B.O do N: 18E0199000119

Sobre FRATURA DO ANCO COSTAL NO HEMITORAX ANTO; foi
tratado ~~conservadoramente~~ com aparelhamento torácico +
analgésicos + fendas de fisioterapia (sic)

O lesão inclui com sequelas de:

- Deformação acotovelocarente o hemitórax D
- comprometer o movimento de inspiração +
expiração torácica

CID 522

Alta Ambulatorial Definitiva

05.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

05 SET 2018

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL. C
Roa Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE-PE

Dr. Pedro Marques
Ortopedia e Traumatologia
CREMEPE 8594
CPF: 172.678.234-11





05.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA
30 JUN 2019
Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL. C
Boa Vista - CEP 50.060-010
RECIFE-PE





05.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA
30 III 773
Rua da Aurora, nº 175, SL 902 BL. C
Boa Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE-PE



Ao Sr. Analista

Sinistro: 3180/296149

PEDIDO DE REANÁLISE

Inconformado (a) com a análise que fizeram do meu processo, venho **REQUERER** reanálise referente indenização do seguro obrigatório – DPVAT – nº do sinistro: 3180/296149, tendo em vista está apresentando laudo médico onde fica comprovado que encontro-me com sequelas permanentes em decorrência do acidente, expresso desta forma por laudo. Logo aguardo uma solução ao pedido acima transcrito e estarei disponível para perícia agendada pela Seguradora.

Atenciosamente,

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA
CPF: 121.022.924-18

05.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

30 .III 2019

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL. C.
Boa Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE-PE



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180349044 **Cidade:** Cachoeirinha **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA **Data do acidente:** 01/02/2018 **Seguradora:** ALFA SEGURADORA

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 14/09/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMATISMO CONTUSO EM TÓRAX COM FRATURA DE ARCOS COSTAIS
TRAUMATISMO CONTUSO DA FACE

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR E ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: FEITA REANÁLISE AMD.
NOS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NÃO SE EVIDENCIA PRESENÇA DE SEQUELAS PERMANENTES QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA.(DE ACORDO COM LAUDO DA PERÍCIA MÉDICA REALIZADA EM 17/07/2018).

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00



República Federativa do Brasil

Fls. 096

Livro nº 097

Cartório Único Tabelionato Diva Valença de Melo

Rua Diva Valença de Melo, 150, Centro, 55380-000, Tel/Fax: 3742-1123 Cachoeirinha - Pernambuco
E-mail: cartorio-unicocachoeirinha@bol.com.br

Vera Lúcia Valença Melo e Silva

Tabeliã, Oficial do Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos Particulares, Oficial de Promessa de Títulos

Divia Lúcia Simões Valença de Melo

Substituta

05.802.494/0001-41
TRACÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

TRASLADO DE PROCURAÇÃO

30 JUL 2019

Rua da Aurora, nº 175, SL 902 BL. C
Boa Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE-PE

Traslado 1º

PROCURAÇÃO BASTANTE que faz: Valdomiro Miguel da Silva, como tudo melhor abaixo se declara:

SAIBAM quantos este público instrumento virem que, no ano de dois mil e dezoito, aos oito dias do mês de março (08/03/2018), nesta cidade de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco da República Federativa do Brasil, neste Cartório Único, perante mim, Tabeliã, compareceu como outorgante: **VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA**, brasileiro, analfabeto, agricultor, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.132.319, SSP-PE, e do C.P.F. nº 121.022.824-28, residente na Rua Otaviano Oliveira Cintra, nº 041, nesta cidade, reconhecido pelos documentos públicos de identificação apresentados a mim Tabeliã, do que dou fé. E, pelo mesmo outorgante, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui sua bastante procuradora: **MARIA DAS DORES DA SILVA**, brasileira, solteira, alfabetizada, agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.663.636, SDS-PE, e do C.P.F. nº 013.653.594-17 residente na Rua Pedro Alexandre de Sobral, nº 025, Vila Lacasa, nesta cidade, a quem confere poderes específicos para representar o outorgante como se o próprio fosse, podendo requerer, assinar recibos, assinar Declarações de endereço, assinar Autorização de Pagamento/Crédito de Indenização de Sinistro DPVAT, podendo enfim requerer e assinar todos os papéis e documentos que forem precisos e praticar todos os demais atos necessários para o mais amplo e fiel cumprimento do presente mandato, LAVRADO SOB MINUTA. Assim o disse, outorgou e assinou dispensadas as testemunhas "ex vi" da Lei nº 6.952/81. Foi recolhida, consoante Lei nº 11.192, de 28.12.1994, Emolumentos: R\$ 56,40; Taxa de Fiscalização dos Serviços Notariais, no valor de R\$ 13,27; FERC no valor de R\$ 6,64 e ISS, no valor de R\$ 3,32. Em testemunho (sinal) da Verdade, a Tabeliã Vera Lúcia Valença Melo e Silva, ASSINOU A ROGO PELO OUTORGANTE: GENIVAL ALVES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, alfabetizado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.217.050, SSP-PE e do CPF nº 983.756.104-10, residente na Rua José Pedro da Silva, nº 81, Centro, nesta cidade. Era tudo conforme a original a qual me reporto e dou fé. Cachoeirinha/PE, 08 de março de 2018. EM TESTEMUNHO

Selo: 0676455.BKB07201701.01260
Consulte a autenticidade do selo em:
www.tjpe.jus.br/selodigital

CARTÓRIO ÚNICO DIVA VALENÇA DE MELO
Rua Diva Valença de Melo, n. 150
CACHOEIRINHA - PERNAMBUCO
Vera Lúcia Valença Melo e Silva
Tabeliã e Of. Reg. de Imóveis
Divia Lúcia Simões Valença de Melo
Substituta

"VÁLIDO SOMENTE COM SELO ELETRÔNICO DE AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO"

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0276949/18

Número do Sinistro: 3180349044

Vítima: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

CPF: 121.022.924-28

Seguradora: ALFA SEGURADORA

Data do acidente: 01/02/2018

CPF de: Próprio

Titular do CPF: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Documentação médico-hospitalar

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 05/09/2018
Nome: MARIA DAS DORES DA SILVA
CPF: 013.653.594-17

MARIA DAS DORES DA SILVA

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 05/09/2018
Nome: Steffany Carolyn Lins Veloso
CPF: 115.938.994-24

Steffany Carolyn Lins Veloso





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020057-07.2020.8.17.2001
AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 28ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PRISCILA COSTA LIMA LEMKE, CRM/PE 19.388 -CPF 047.974.054-22.

VALOR AUTORIZADO: 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 040 01803172-5

Tudo conforme **DESPACHO** de **ID 67896323**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "3 – Expeça-se alvará em favor da perita". Como nada mais houve a tratar nem foi perguntado, determinou a M.M juíza o encerramento do presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Felipe Pontual Dubeux (Analista Judiciário), digitei e subscrevi. ADRIANA CINTRA COELHO Juíza de Direito".

Eu, BARTYRA QUEIROZ DE SOUZA VASCONCELOS, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 9 de outubro de 2020.

ANDREA PAULA DE FREITAS
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

ADRIANA KARLA SOUZA MENDONÇA DE OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020057-07.2020.8.17.2001
AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo V. Sª para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 69303840, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 19 de outubro de 2020.

BARTYRA QUEIROZ DE SOUZA VASCONCELOS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810242

Processo nº **0020057-07.2020.8.17.2001**

AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Cobrança, pelo rito ordinário, proposta por **VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA**, devidamente qualificado por seu advogado legalmente constituído, em face da **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, devidamente qualificada, objetivando o pagamento de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT), em razão de acidente ocorrido em 01/02/2018, sob o argumento de que teve, na via administrativa o pedido negado. Designada audiência, o autor foi submetido a perícia neste juízo, conforme ata e laudo pericial de id.67896323.

A demandada apresentou resposta, sob a forma de contestação, aduzindo preliminarmente: a) necessidade de procuração por instrumento público, tendo em vista que o outorgante é analfabeto; b) litispendência com o Processo de nº 0020060-59.2020.8.17.2001 que tramita perante a 19ª Vara Cível da Comarca de Recife. No mérito, em suma, aduz que não existe laudo do IML quantificando a lesão. Ademais, que a indenização restou negada, pois o autor não comprovou o caráter permanente das lesões. Pelo exposto, afirma que o autor não faz jus a indenização pleiteada. Pugnou pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica, o autor refuta os argumentos da defesa.

Manifestação das partes acerca do laudo pericial, ids.69209639 e 69423920.

É o que importa relatar, passo a decidir.

DAS PRELIMINARES

I - DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO

Compulsando os autos, observo que a parte demandada alega em sua contestação que a parte autora, por não ser alfabetizada, deveria juntar procuração com fé pública.

Ora, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que o novo CPC, em seu Art. 105, deixa claro que a procuração poderá ser outorgada por instrumento público ou particular, não havendo exigência expressa que o instrumento seja público. O simples fato do autor não ser alfabetizado, não exige procuração pública para constituir advogado, podendo outra pessoa assinar o documento a rogo do outorgante, devendo também está subscrito por duas testemunhas.

A propósito, vejamos o disposto no art. 595 do Código Civil: "*No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.*"

No caso em tela, o instrumento de mandato encontra-se com a aposição do polegar do Autor, estando também assinado por duas testemunhas, dispensando a exigência do instrumento público para validar o negócio jurídico.



Cito, por oportuno, o seguinte julgado:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. 2. Apelação conhecida e provida. (TJ-MA – APL: 0570972014 MA 0000606-88.2014.8.10.0032, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 18/08/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015."

" PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão.

2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público. (CNPJ - Processo nº 0001464-74.2009.2.00.0000)."

Ante o exposto, considero o instrumento de mandato assinado pelo Autor como válido para todos os fins e efeitos de direito.

II - DA LITISPENDÊNCIA

A demandada, em sua defesa, alegou litispendência entre o presente processo e o de nº 0020060-59.2020.8.17.2001, em trâmite na 19ª Vara Cível da Capital - Seção B, tendo em vista a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido nas aludidas ações.

Com efeito, as ações eram idênticas, pois possuíam igualdade de partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, pois fundadas no seguro DPVAT pretende o Autor o recebimento da indenização do aludido seguro em relação ao acidente automobilístico ocorrido no dia 01/02/2018.

Ocorre que, compulsando os autos do processo em trâmite na 19ª Vara Cível da Capital, verifiquei que o processo que tramitava na 19ª Vara Cível da Capital - Seção B mesmo já foi extinto sem resolução do mérito com base na alegada litispendência, encontrando-se inclusive arquivado definitivamente. Ante o exposto, rejeito a preliminar de litispendência.

DO MÉRITO

Com efeito, a demandada aduz que o autor deixou de juntar aos autos o laudo do Instituto Médico Legal, sendo este documento imprescindível para se estabelecer o grau de limitação do membro afetado e quantificar a indenização. No entanto, não assiste razão à demandada, uma vez que é dispensável a juntada do laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, sendo possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual.

A parte autora, compreendendo que não recebeu, na via administrativa, a indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT) previsto na Lei Federal nº 6.194, de 19.12.1974, vem a juízo pleitear a indenização, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidez permanente parcial enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei 11.945/2009 que alterou a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

Registro, em princípio, que em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se o princípio do "tempus regit actum", isto é, aplica-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o fato gerador da indenização.

Ressalto que a partir de 15/12/2008, data que passou a vigor a Medida Provisória nº 451,



posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), que acrescentou ao art. 3º da Lei 6.194/74 o §1º, em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da tabela anexada à Lei, sendo este diploma legal aplicável ao caso. Pois bem.

A comprovação da invalidez permanente através de laudo pericial fornecido por médico capacitado é suficiente à condenação da seguradora ao pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório.

No caso em tela, o laudo médico emitido pela perita do juízo esclarece que a parte autora foi acometida de dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial e incompleto na face, informando, ainda, que a perda anatômica é de repercussão leve. Esse laudo vem a integrar e complementar, de modo harmônico, o complexo probatório trazido à colação

Nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, a perda anatômica e/ou funcional completa das estruturas crânio-faciais será indenizada no percentual de 100% do teto da indenização securitária em referência R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Demais disso, na hipótese da perda da mobilidade, a indenização corresponderá a 100% (cem por cento), 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) desse valor, conforme, respectivamente, a perda da mobilidade seja de repercussão total, intensa, média, leve ou apenas sequelas residuais. Entendimento este que se encontra sumulado pelo STJ na súmula 474, "in verbis": *"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."*

Ressalto que tal entendimento está consolidado no Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, a exemplo dos recentes acórdãos: Ap. Cível no 0375355-7, Ap. Cível no 373710-0, Ap. Cível 384410-2, julgados respectivamente em 10.08.15, 06.08.15 e 17.07.15.

No caso específico dos autos, conforme perícia realizada em audiência, a repercussão foi leve, logo, o valor correto a ser pago, já que não houve pagamento pela via administrativa, equivale a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Desta forma, a parte autora faz jus ao recebimento da indenização securitária.

Em face do exposto, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** narrado na inicial para determinar que a demandada pague ao Autor a título do seguro DPVAT a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), determinando, por via de consequência, a extinção do feito com resolução do mérito.

Esclareço que o valor será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, a contar da propositura da ação, nos termos da tabela do ENCOGE.

Em razão da sucumbência recíproca, considerando também que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, nos termos do § 14 do art. 85 do NCPC, fica assim partilhado o ônus sucumbencial: a) condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, no entanto suspendo a exigibilidade do título, considerando que é beneficiário da justiça gratuita; b) condeno a demandada, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo com fulcro no § 2º do art. 85 do CPC.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Recife, 06 de novembro de 2020.

Adriana Cintra Coelho
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020057-07.2020.8.17.2001
AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 28ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 70564257, conforme segue transcrito abaixo:

"Cuida-se de Ação de Cobrança, pelo rito ordinário, proposta por VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA, devidamente qualificado por seu advogado legalmente constituído, em face da TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., devidamente qualificada, objetivando o pagamento de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT), em razão de acidente ocorrido em 01/02/2018, sob o argumento de que teve, na via administrativa o pedido negado. Designada audiência, o autor foi submetido a perícia neste juízo, conforme ata e laudo pericial de id.67896323. A demandada apresentou resposta, sob a forma de contestação, aduzindo preliminarmente: a) necessidade de procuração por instrumento público, tendo em vista que o outorgante é analfabeto; b) litispendência com o Processo de nº 0020060-59.2020.8.17.2001 que tramita perante a 19ª Vara Cível da Comarca de Recife. No mérito, em suma, aduz que não existe laudo do IML quantificando a lesão. Ademais, que a indenização restou negada, pois o autor não comprovou o caráter permanente das lesões. Pelo exposto, afirma que o autor não faz jus a indenização pleiteada. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentada réplica, o autor refuta os argumentos da defesa. Manifestação das partes acerca do laudo pericial, ids.69209639 e 69423920. É o que importa relatar, passo a decidir. DAS PRELIMINARES I - DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO Compulsando os autos, observo que a parte demandada alega em sua contestação que a parte autora, por não ser alfabetizada, deveria juntar procuração com fé pública. Ora, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que o novo CPC, em seu Art. 105, deixa claro que a procuração poderá ser outorgada por instrumento público ou particular, não havendo exigência expressa que o instrumento seja público. O simples fato do autor não ser alfabetizado, não exige procuração pública para constituir advogado, podendo outra pessoa assinar o documento a rogo do outorgante, devendo também está subscrito por duas testemunhas. A propósito, vejamos o disposto no art. 595 do Código Civil: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. No caso em tela, o instrumento de mandato encontra-se com a aposição do polegar do Autor, estando também assinado por duas testemunhas, dispensando a exigência do instrumento público para validar o negócio jurídico. Cito, por oportuno, o seguinte julgado: "REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. 2. Apelação conhecida e provida. (TJ-MA – APL: 0570972014 MA 0000606-88.2014.8.10.0032, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 18/08/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015." " PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão. 2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a



excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público. (CNJ - Processo nº 0001464-74.2009.2.00.0000)." Ante o exposto, considero o instrumento de mandato assinado pelo Autor como válido para todos o fins e efeitos de direito. II - DA LITISPENDÊNCIA A demandada, em sua defesa, alegou litispendência entre o presente processo e o de nº 0020060-59.2020.8.17.2001, em trâmite na 19ª Vara Cível da Capital - Seção B, tendo em vista a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido nas aludidas ações. Com efeito, as ações eram idênticas, pois possuíam igualdade de partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, pois fundadas no seguro DPVAT pretende o Autor o recebimento da indenização do aludido seguro em relação ao acidente automobilístico ocorrido no dia 01/02/2018. Ocorre que, compulsando os autos do processo em trâmite na 19ª Vara Cível da Capital, verifiquei que o processo que tramitava na 19ª Vara Cível da Capital - Seção B mesmo já foi extinto sem resolução do mérito com base na alegada litispendência, encontrando-se inclusive arquivado definitivamente. Ante o exposto, rejeito a preliminar de litispendência. DO MÉRITO Com efeito, a demandada aduz que o autor deixou de juntar aos autos o laudo do Instituto Médico Legal, sendo este documento imprescindível para se estabelecer o grau de limitação do membro afetado e quantificar a indenização. No entanto, não assiste razão à demandada, uma vez que é dispensável a juntada do laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, sendo possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. A parte autora, compreendendo que não recebeu, na via administrativa, a indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT) previsto na Lei Federal nº 6.194, de 19.12.1974, vem a juízo pleitear a indenização, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidez permanente parcial enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei 11.945/2009 que alterou a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. Registro, em princípio, que em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se o princípio do "tempus regit actum", isto é, aplica-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o fato gerador da indenização. Ressalto que a partir de 15/12/2008, data que passou a vigor a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), que acrescentou ao art. 3º da Lei 6.194/74 o §1º, em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da tabela anexada à Lei, sendo este diploma legal aplicável ao caso. Pois bem. A comprovação da invalidez permanente através de laudo pericial fornecido por médico capacitado é suficiente à condenação da seguradora ao pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório. No caso em tela, o laudo médico emitido pela perita do juízo esclarece que a parte autora foi acometida de dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial e incompleto na face, informando, ainda, que a perda anatômica é de repercussão leve. Esse laudo vem a integrar e complementar, de modo harmônico, o complexo probatório trazido à colação Nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, a perda anatômica e/ou funcional completa das estruturas crânio-faciais será indenizada no percentual de 100% do teto da indenização securitária em referência R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Demais disso, na hipótese da perda da mobilidade, a indenização corresponderá a 100% (cem por cento), 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) desse valor, conforme, respectivamente, a perda da mobilidade seja de repercussão total, intensa, média, leve ou apenas sequelas residuais. Entendimento este que se encontra sumulado pelo STJ na súmula 474, "in verbis": "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Ressalto que tal entendimento está consolidado no Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, a exemplo dos recentes acórdãos: Ap.Cível no 0375355-7, Ap. Cível no 373710-0, Ap. Cível 384410-2, julgados respectivamente em 10.08.15, 06.08.15 e 17.07.15. No caso específico dos autos, conforme perícia realizada em audiência, a repercussão foi leve, logo, o valor correto a ser pago, já que não houve pagamento pela via administrativa, equivale a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Desta forma, a parte autora faz jus ao recebimento da indenização securitária. Em face do exposto, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO narrado na inicial para determinar que a demandada pague ao Autor a título do seguro DPVAT a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), determinando, por via de consequência, a extinção do feito com resolução do mérito. Esclareço que o valor será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, a contar da propositura da ação, nos termos da tabela do ENCOGE. Em razão da sucumbência recíproca, considerando também que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, nos termos do § 14 do art. 85 do NCPC, fica assim partilhado o ônus sucumbencial: a) condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, no entanto suspendo a exigibilidade do título, considerando que é beneficiário da justiça gratuita; b) condeno a demandada, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo com fulcro no § 2º do art. 85 do CPC. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Recife, 06 de novembro de 2020. Adriana Cintra Coelho Juíza de Direito"



RECIFE, 19 de novembro de 2020.
BARTYRA QUEIROZ DE SOUZA VASCONCELOS
Diretoria Cível do 1º Grau



PETIÇÃO DE JUNTADA DE LIQUIDAÇÃO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00200570720208172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação**.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 7 de janeiro de 2021.

João Barbosa

OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

30225 - OAB/PE

~





Data de Emissão: 06/01/2021 - Hora: 15:28:19 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª VIA - DOCUMENTO DE CAIXA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 040 01825220-9	ID Depósito 040271701022012189
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município RECIFE
Vara 28A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0020057.07.2020.8.17.2001		Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
Nome do Autor VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA			CPF/CNPJ 121.022.924-28
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 1	Data de Emissão 18/12/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 4.075,21
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191204012021101041601 4.075,21COM			





Data de Emissão: 06/01/2021 - Hora: 15:28:19 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

2ª VIA - TRIBUNAL/VARA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 040 01825220-9	ID Depósito 040271701022012189
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município RECIFE
Vara 28A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0020057.07.2020.8.17.2001		Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
Nome do Autor VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA			CPF/CNPJ 121.022.924-28
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 1	Data de Emissão 18/12/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 4.075,21
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191204012021101041601 4.075,21COM			





Data de Emissão: 06/01/2021 - Hora: 15:28:19 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

3ª VIA - DEPOSITANTE

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 040 01825220-9	ID Depósito 040271701022012189
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município RECIFE
Vara 28A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0020057.07.2020.8.17.2001		Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
Nome do Autor VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA			CPF/CNPJ 121.022.924-28
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 1	Data de Emissão 18/12/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 4.075,21
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191204012021101041601 4.075,21COM			



**Cálculo de Atualização Monetária****Dados básicos informados para cálculo**

Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 1 MES
Valor Nominal	R\$ 3.375,00
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Março/2020 a Dezembro/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	24/7/2020 a 4/1/2021
Honorários (%)	10 %

Dados calculados

Fator de correção do período	275 dias	1,035568
Percentual correspondente	275 dias	3,556809 %
Valor corrigido para 1/12/2020	(=)	R\$ 3.495,04
Juros(164 dias-6,00000%)	(+)	R\$ 209,70
Sub Total	(=)	R\$ 3.704,74
Honorários (10%)	(+)	R\$ 370,47
Valor total	(=)	R\$ 4.075,21

Retornar Imprimir



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810242

Processo nº **0020057-07.2020.8.17.2001**

AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para dizer se concorda com o depósito id 73326229.

Havendo concordância, expeçam-se os alvarás para os autores e seu patrono.

Após, arquivem-se os autos.

Recife, 14 de janeiro de 2021.

Adriana Cintra Coêlho

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020057-07.2020.8.17.2001
AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 28ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 73526190, conforme segue transcrito abaixo:

"R.H. Intime-se a parte autora para dizer se concorda com o depósito id 73326229. Havendo concordância, expeçam-se os alvarás para os autores e seu patrono. Após, arquivem-se os autos. Recife, 14 de janeiro de 2021. Adriana Cintra Coêlho Juíza de Direito"

RECIFE, 26 de janeiro de 2021.

MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS
Diretoria Cível do 1º Grau



JUNTADA DE CUSTAS FINAIS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00200570720208172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 12 de fevereiro de 2021.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 07/01/2021 16:47
03 - NÚMERO DA GUIA 652522	04 - CONTRIBUINTE TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - CNPJ: 33.164.021/0001-00			DATA DE VENCIMENTO 31/12/2021
06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL			07 - Nº DO PROCESSO 0020057-07.2020.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO R\$ 7.000,00
09 - CÓD. DO ATO 9	10 - QUANT. 1	11 - OBSERVAÇÃO Em todos os processos cíveis		12 - VALOR COBRADO R\$ 215,18
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 70,00
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife				14 - VALOR TOTAL R\$ 285,18

85600000002 1 85180487202 2 11231000065 1 25220000000 5

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 07/01/2021 16:47
03 - NÚMERO DA GUIA 652522	04 - CONTRIBUINTE TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - CNPJ: 33.164.021/0001-00			DATA DE VENCIMENTO 31/12/2021
06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL			07 - Nº DO PROCESSO 0020057-07.2020.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO R\$ 7.000,00
09 - CÓD. DO ATO 9	10 - QUANT. 1	11 - OBSERVAÇÃO Em todos os processos cíveis		12 - VALOR COBRADO R\$ 215,18
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 70,00
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife				14 - VALOR TOTAL R\$ 285,18

85600000002 1 85180487202 2 11231000065 1 25220000000 5

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 07/01/2021 16:47
03 - NÚMERO DA GUIA 652522	04 - CONTRIBUINTE TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - CNPJ: 33.164.021/0001-00			DATA DE VENCIMENTO 31/12/2021
06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL			07 - Nº DO PROCESSO 0020057-07.2020.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO R\$ 7.000,00
09 - CÓD. DO ATO 9	10 - QUANT. 1	11 - OBSERVAÇÃO Em todos os processos cíveis		12 - VALOR COBRADO R\$ 215,18
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 70,00
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife				14 - VALOR TOTAL R\$ 285,18

85600000002 1 85180487202 2 11231000065 1 25220000000 5



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	25/01/2021	0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA	
25/01/2021	00200570720208172001	ESTADUAL	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	285,18
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A		Jurídica	60831344000174
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA		FÍSICA	12102292428
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
2CAC3E32D44C266B			
CÓDIGO DE BARRAS			
856000000002 1 85180487202 2 11231000065 1 252200000000 5			





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020057-07.2020.8.17.2001
AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 25/01/21. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 22 de fevereiro de 2021.

MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020057-07.2020.8.17.2001
AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte AUTORA devidamente intimada do Despacho de ID 73526190, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 2 de março de 2021.

MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810242

Processo nº **0020057-07.2020.8.17.2001**

AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

R.H.

Como última oportunidade, intime-se o demandante, através de oficial de justiça, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o depósito realizado pela parte demandada e requerer o que entender de direito, sob penalidades legais.

Havendo concordância, expeçam-se os alvarás para os autores e seu patrono.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Recife, 02 de março de 2021.

Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020057-07.2020.8.17.2001
AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** das pessoas a seguir relacionadas, do **DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** cuja cópia segue em anexo, como parte(s) integrante(s) deste.

Despacho ID 76111362: "R.H. Como última oportunidade, *intime-se o demandante, através de oficial de justiça, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o depósito realizado pela parte demandada e requerer o que entender de direito, sob penalidades legais. Havendo concordância, expeçam-se os alvarás para os autores e seu patrono. Em caso de inércia, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife, 02 de março de 2021. Adriana Karla Souza Mendonca de Oliveira Juíza de Direito*"

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo "Número do Documento", digite: 20042216354359100000059886528

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

Endereço: Rua Otaviano Oliveira Cintra, 41, cachoeirinha, CACHOEIRINHA - PE - CEP: 55380-000

Eu, FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR, o digitei e o assino. RECIFE, 23 de março de 2021.

FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Expediente nº 77408322

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que me dirigi ao endereço constante no mandado e ali estando, INTIMEI o requerente, acerca dos termos do despacho e prazo de resposta, o qual ciente, diante da pandemia, não exarou sua nota de ciente, mas aceitou a contrafé que lhe ofereci. Dou fé.

Cachoeirinha, 26 de março de 2021.

Rogério de Holanda Cavalcanti - Oficial de Justiça





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020057-07.2020.8.17.2001
AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte AUTORA, devidamente intimada do **Despacho ID 76111362**, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 20 de abril de 2021.

MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810242

Processo nº **0020057-07.2020.8.17.2001**

AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista a inércia da parte , arquivem-se os autos.

Recife, 22 de abril de 2020.

ADRIANA CINTRA COELHO
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0020057-07.2020.8.17.2001

AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, tendo em vista que na Sentença não consta a condenação das partes no pagamento das custas, faço conclusos os autos para análise de V. Exa. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 11 de maio de 2021.

MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810242

Processo nº **0020057-07.2020.8.17.2001**

AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

R.H.

Observei que a sentença de ID. 70564257 é omissa no tocante à condenação da parte demandada no pagamento das custas processuais.

Neste diapasão, considerando que se trata de matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo, supro, neste momento, a referida omissão, condenando a parte demandada no pagamento das custas processuais.

Tendo em vista que a demandada não procedeu com o recolhimento das custas processuais de conformidade com o valor da causa (R\$ 13.500,00), ID.75395022.

Intime-se executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor correto das custas processuais e comprová-lo nos autos.

Recife, 12 de maio de 2021.

ADRIANA CINTRA COELHO
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020057-07.2020.8.17.2001
AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 28ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 80350329, conforme segue transcrito abaixo:

" R.H. Observei que a sentença de ID. 70564257 é omissa no tocante à condenação da parte demandada no pagamento das custas processuais. Neste diapasão, considerando que se trata de matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo, supro, neste momento, a referida omissão, condenando a parte demandada no pagamento das custas processuais. Tendo em vista que a demandada não procedeu com o recolhimento das custas processuais de conformidade com o valor da causa (R\$ 13.500,00), ID.75395022. Intime-se executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor correto das custas processuais e comprová-lo nos autos. Recife, 12 de maio de 2021. ADRIANA CINTRA COELHO Juíza de Direito"

RECIFE, 19 de maio de 2021.

MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS
Diretoria Cível do 1º Grau



PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00200570720208172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., expor o seguinte:

Conforme despacho de Id. 80350329, a parte ré fora intimada para o recolhimento das custas processuais finais de conformidade com o valor da causa de R\$ 13.500,00. Com a devida vênia, a ré informa não concordar com a intimação, haja vista que as custas foram recolhidas de forma rateada, considerando a sucumbência recíproca determinada na sentença, a ré dividiu o valor de R\$ 13.500,00 e arredondou para R\$ 7.000,00, conforme consta na guia de custas.

Isto posto, verifica-se que houve sucumbência recíproca, assim, como na sentença não especifica a porcentagem de sucumbência das partes, a ré entendeu que foi em 50% para cada parte nas custas também, vejamos a sentença: **“Em razão da sucumbência recíproca, considerando também que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, nos termos do § 14 do art. 85 do NCPC, fica assim partilhado o ônus sucumbencial: a) condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, no entanto suspendo a exigibilidade do título, considerando que é beneficiário da justiça gratuita; b) condeno a demandada, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo com fulcro no § 2º do art. 85 do CPC.”**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 1 de junho de 2021.

João Barbosa

OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – PERNAMBUCO. SEÇÃO A.

VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, vem por meio de seus advogados ao final assinados, informar que concorda com os valores depositados e requerer a expedição dos alvarás na modalidade de TRANSFERENCIA, considerando o fato notório da pandemia do COVID-19, além da determinação exaradas por este tribunal, através da Portaria Conjunta nº05, de 17 de março de 2020 e do art 14 do Ato nº 1027/2020 nos seguintes termos:

*Primeiro ALVARÁ em favor do autor **VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA**, liberando o valor correspondente **R\$ 2.593,32 (Dois mil quinhentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos)**, mais acréscimos remuneratórios, já com o decote dos honorários contratuais; AGENCIA: 0991,CONTA/corrente – 0000000004257-9, Banco Bradesco*

*Segundo ALVARÁ em favor do Bel. ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS OAB/PE 28.697, liberando o valor relativo aos honorários advocatícios no montante de **R\$ 1.481,89 (mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos)**, mais acréscimos remuneratórios, dos quais R\$ 370,4 referente aos honorários sucumbenciais e R\$ 1.111,42 aos honorários contratuais. CONTA CAIXA, AG 2717, C/P 3195-5 OP 013*

A proporção do desconto dos de 30% (trinta por cento) é referente a honorários contratuais, no termos do respectivo contrato de honorários, em anexo que devem ser dedutíveis do importe a ser levantado pelo demandante, com esteio no art. 22, §4º, da Lei nº. 8.906/94.

Ressalta ainda que, por se tratar de quantia incontroversa, os alvarás poderão ser expedidos desde logo, sem necessidade de aguardar a publicação da sentença, em conformidade com o disposto no art. 57, §3º, I da Lei Estadual 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco) e no Parecer nº 02/2018 – da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco, de 19.09.2018 (SEI 30220-72.2018.8.17.8017), **requerendo, portanto, a autorização imediata da**



expedição dos alvarás para levantamento de quantias incontroversas.

Pede deferimento,
Recife, 14 de Julho de 2021
Ana Cristina Aleixo Pereira Santos
OAB/PE 28.697



CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATANTE: Waldemir Miguel da Silva
brasileiro, estado civil solteiro, profissão agricultor regularmente
inscrito no CPF/MF sob o nº 121022 924-28 e portador da
cédula de identidade nº 3132319, residente
domiciliado(a) Estimano Oliveira em Entra
Cachoeirinha, nº 55380-000, bairro de
cidade Cachoeirinha, CEP 55380-000, na

CONTRATADO: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE 28.697 D, com escritório profissional à Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha sala 102, Ilha do Retiro, Recife-PE. CEP: 50750-630, E-mail: anasantosadv1@gmail.com, onde recebe intimações e/ou notificações judiciais

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Honorários Advocáticos, resolveram celebrar o presente contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia, em conformidade às estipulações a seguir disciplinadas, que se obrigam a cumprir, por si e seus sucessores. Caberá apenas ao contratado a retenção dos honorários advocatícios independentemente de substabelecimento ou procuração "Apud Acta".

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O presente instrumento tem como OBJETO a prestação de serviços advocatícios na AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT proposta pelo CONTRATANTE, como também com defesas e requerimentos em geral a serem realizados nesse processo.

DAS ATIVIDADES

Cláusula 2ª. As atividades incluídas na prestação de serviço objeto deste instrumento, são todas aquelas inerentes à profissão, quais sejam:

a) Praticar todos os atos inerentes ao exercício da advocacia e aqueles constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os especificados no Instrumento Procuratório.

DOS ATOS PROCESSUAIS

Cláusula 3ª. Havendo necessidade de contratação de outros profissionais, no decurso do processo, o CONTRATADO elaborará substabelecimento, indicando escritório de seu conhecimento, restando facultado ao CONTRATANTE aceitá-lo ou não. Aceitando, ficará sob a responsabilidade, única e exclusivamente do CONTRATANTE no que concerne aos honorários e atividades a serem exercidas.

DAS DESPESAS

Cláusula 4ª. Todas as despesas efetuadas pelo CONTRATADO, ligadas direta ou indiretamente com o processo, incluindo-se fotocópias, emolumentos, viagens, custas, entre outros, ficarão a cargo do

CONTRATANTE.

Cláusula 5ª. Todas as despesas serão acompanhadas de recibo, devidamente preparado e assinado pelo CONTRATADO.

DA COBRANÇA

Cláusula 6ª. As partes acordam que facultará ao CONTRATADO, o direito de realizar a cobrança dos honorários por todos os meios admitidos em direito.

DOS HONORÁRIOS



Cláusula 7ª Fica acordado entre as partes que os honorários a título de prestação de serviço recaem sobre a percentual de 30% sobre o valor recebido pelo contratado.

Parágrafo único: Pelos serviços a serem prestados o CONTRATANTE pagará aos CONTRATADOS a título de honorários advocatícios, a pagar o valor 30% em processo judicial do valor a ser recebido por prestação de serviços advocatícios no seu nome somente ao final, adidos da ação representada no processo do CONTRATANTE a RETENÇÃO dos honorários em favor das CONTRATADAS.

Cláusula 8ª Caso haja morte ou incapacidade do ou da CONTRATADO, seus sucessores ou representante legal receberão os honorários na proporção do trabalho realizado.

Cláusula 9ª Caso, antes o inadimplemento da obrigação de pagar, a contratada, ingressará com ação para recebimento dos serviços prestados.

Cláusula 10ª As partes estabelecem que havendo atraso no pagamento dos honorários, serão cobrados juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% sobre o valor a ser pago.

DA RESCISÃO

Cláusula 11ª Agreed o CONTRATANTE de forma expressa ou tácita em favor do CONTRATADO, restará facultado a este, rescindir o contrato, substituindo-se sem reserva de quant e se lucrando de todas obrigações.

DO FORO

Cláusula 12ª Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro da comarca de Recife.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor.

Recebe 12 de 07 de 21

ANA SANTOS
OAB/PE 28870

X
CONTRATANTE
CPF

TESTEMUNHAS

1. NOME
CPF

2. NOME
CPF

Maria das Dores da Silva



bradesco expresso

VIA DO CLIENTE
Correspondente do Banco Bradesco

Proposta de Pre-abertura de Conta

Ag. Relac.: 06991 - CACHOEIRINHA
PACB : 068 - AGRESTE MOVEIS

Agencia : 06991-CACHOEIRINHA
Conta : 0000000004257-9
Nome : VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA
Data : 22/04/2021
Modalidade: 00

Tipo Pessoa: Fisica
Tipo Conta : Conta Corrente

Adesao ao Programa de Beneficios: N

NSU BANCO: 005971509502
HORA : 10:47:47

Sujeito a Confirmação do Banco





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810242

Processo nº **0020057-07.2020.8.17.2001**

AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Expeçam-se alvarás de transferência, conforme requerido na petição de id.84088266 .

Recife, 23 de julho de 2021

ADRIANA CINTRA COELHO
Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020057-07.2020.8.17.2001
AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 28ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 84716012, conforme segue transcrito abaixo:

*"Expeçam-se alvarás de transferência, conforme requerido na petição de id.84088266 . Recife, 23 de julho de 2021
ADRIANA CINTRA COELHO Juiz(a) de Direito"*

RECIFE, 17 de agosto de 2021.

MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020057-07.2020.8.17.2001
AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 28ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, a **TRANSFERÊNCIA** do(s) valor(es) autorizado(s) para contas dos beneficiário(a)(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA - CPF: 121.022.924-28

VALOR AUTORIZADO: R\$ 2.593,32 (Dois mil quinhentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DA CONTA JUDICIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 040 01825220-9

DADOS DA CONTA DE DESTINO: Banco Bradesco, AGENCIA: 0991, CONTA/corrente – 0000000004257-9

BENEFICIÁRIO (002): ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - OAB PE28697 - CPF: 045.609.354-08 (procuração de id. 60948522).

VALOR AUTORIZADO: R\$ 1.481,89 (mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DA CONTA JUDICIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 040 01825220-9

DADOS DA CONTA DE DESTINO: CONTA CAIXA, AG 2717, C/P 3195-5 OP 013

Tudo conforme **DESPACHO** de **ID 84716012** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "Expeçam-se alvarás de transferência, conforme requerido na petição de id.84088266. Recife, 23 de julho de 2021 ADRIANA CINTRA COELHO Juiz(a) de Direito"

Eu, MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 17 de agosto de 2021.

FREDERICO AUGUSTO M MAGNATA
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

ADRIANA CINTRA COELHO
Juíza de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020057-07.2020.8.17.2001
AUTOR: VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO - REMESSA POR E-MAIL DO ALVARÁ À CAIXA

Certifico, para os devidos fins de direito, que procedi ao envio do Alvará de ID 86314789, por e-mail, à agência 2717 da Caixa Econômica Federal. O certificado é verdade. Dou fé.



RECIFE, 24 de agosto de 2021.

MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS
Diretoria Cível do 1º Grau

